

## **REGIMENTO INTERNO**

### **Disposições Preliminares**

#### **Capítulo I**

##### **- Do Órgão, sua Finalidade e Composição.**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Camaragibe reger-se-á por este Regimento Interno quanto ao seu funcionamento, organização e suas relações com o Poder Executivo observadas, hierarquicamente, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco, das Legislações Federal e Estadual, especialmente a Lei Orgânica do Município de Camaragibe.

**Art. 2º** - Nos termos da Constituição deste Estado, a Câmara Municipal de Camaragibe integra o Governo deste Município, com funções legislativas, sendo constituída por onze (13) Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

**Art. 3º** - Além das funções legislativas, a Câmara Municipal, nos limites e formas previstas na lei orgânica do Município de Camaragibe, exerce atribuições de fiscalização e controle dos atos do poder executivo e, em casos específicos, de órgão judicante, bem como, no que lhe compete privativamente, praticar atos de administração interna.

#### **Capítulo II**

##### **- Da Sede**

**Art. 4º** - A Câmara Municipal de Camaragibe tem por sede a "Casa Vicente Lacerda de Menezes", a rua Dr. Domingos Sávio Dias Martins, 258, Bairro Novo – Camaragibe-PE.

**Art. 5º** - As reuniões da Câmara Municipal de Camaragibe serão realizadas no recinto de sua sede.

**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão realizar-se reuniões, em outro local, contanto que seja acessível ao público e, mediante requerimento fundamentado da Mesa ou de qualquer Vereador.

**Parágrafo 2º** - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, a não ser por prévia deliberação de sua maioria absoluta ou, encontrando-se a

Câmara em recesso, por decisão da Comissão Executiva, vedada à cessão do Plenário para a realização de ato não-oficial.

### **Capítulo III** **- Da Legislatura**

**Art. 6º** - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos correspondendo, exatamente, à duração do mandato do Vereador e abrangerá, ordinariamente, quatro (04) sessões legislativas.

**Art. 7º** - A Câmara Municipal de Camaragibe reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação, estabelecendo-se que as reuniões ordinárias realizar-se-ão às nove (09) horas, com uma tolerância de até trinta (30) minutos.

**Parágrafo 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**Parágrafo 2º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Orçamentário.

**Parágrafo 3º** - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante nos termos da Lei Orgânica do Município:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

IV - Por iniciativa popular de 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido ao disposto na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo 4º** - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 03 (três) dias úteis, e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação.

**Art. 8º** - A Câmara Municipal de Camaragibe reunir-se-á, em sessão solene, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Vereadores,

Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Comissão Executiva, para mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo 1º** - A sessão solene de instalação será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, não só para o compromisso e a posse dos Vereadores eleitos como para a escolha, através de eleição, dos cargos da Comissão Executiva na forma do disposto nesse Regimento.

**Parágrafo 2º** - Aberta á reunião, o vereador que a presidir convidará dois dos Vereadores presentes, de diferentes partidos, para ocuparem os lugares de Primeiro e Segundo Secretários da Mesa, e a estes cabe proceder ao recebimento dos diplomas dos eleitos e dos envelopes lacrados com as respectivas declarações de bens.

**Parágrafo 3º** - Suspensa à reunião, o Presidente fará organizar a relação, em ordem alfabética, dos nomes dos parlamentares dos Vereadores diplomados, com indicação das respectivas legendas partidárias.

**Parágrafo 4º** - O nome parlamentar, que cada Vereador indicará por ocasião da entrega do respectivo diploma, compor-se-á de dois elementos: um nome e um prenome; dois nomes; ou dois prenomes, cuja relação organizada na forma do parágrafo anterior, servirá de registro de presença às chamadas para votação e verificação do "quorum".

**Parágrafo 5º** - Reaberta a reunião solene, o Vereador que a estiver presidindo, de pé, juntamente com todos os presentes proferirá o seguinte compromisso:

**"Prometo manter, defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado, e a Lei Orgânica do Município. Observar suas Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".**

**Parágrafo 6º** - Ato contínuo o Vereador que estiver ocupando a função de Primeiro Secretário fará a chamada nominal, que deverá ser respondida por todos os Vereadores, inclusive pelo Primeiro Secretário e pelo presidente da sessão, declarando: **"Assim o prometo"**.

**Parágrafo 7º** - Empossados os Vereadores presentes, o Presidente em exercício designará um dentre eles, para proferir, pelo prazo de dez minutos, a saudação às autoridades e personalidades presentes, concedendo, em seguida a palavra a um Vereador representante de cada partido, que falará sobre o evento, não podendo cada orador exceder o limite de 05 (cinco) minutos concedidos para sua oração.

**Parágrafo 8º** - No ato da posse, o Vereador fará declaração de bens, renovando-a anualmente, no prazo de trinta dias contados do início de cada sessão legislativa, inclusive autorização para a quebra de sigilo bancário.

a) A declaração de bens e autorização para quebra de sigilo bancário a que se refere este parágrafo será entregue em envelope lacrado e enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 9º - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:**

I - O Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - A Comissão Executiva, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - As Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias e de Inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

IV - A Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, definida em resolução.

**Art. 10** - Na composição das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

**Art. 11** - A Comissão Executiva da Câmara Municipal será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois (02) Secretários, devendo ser eleita para um mandato de dois anos, facultando-se a reeleição para qualquer cargo da Comissão Executiva.

**Parágrafo Único** - Qualquer membro da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso ou omissor no desempenho de suas atribuições regimentais, procedendo-se à sua substituição, se for o caso, na forma prevista neste Regimento.

**Art. 12** - A eleição e ou reeleição para os cargos da Comissão Executiva, será realizada em escrutínio aberto, após verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores em Plenário.

**Parágrafo 1º** - A primeira votação nominal será para o cargo de Presidente e, feito à apuração, proclamada em voz alta, o Presidente eleito tomará posse, assumindo imediatamente a direção dos trabalhos e dando prosseguimento à eleição para os demais cargos, um por vez, cada um tomando posse após a proclamação do resultado pelo Presidente, assumindo o cargo imediatamente.

**Parágrafo 2º** - Serão considerados eleitos os Vereadores que obtiverem maioria absoluta de votos, assumindo gradativamente as funções na Mesa, em substituição àqueles que vinham tomando parte na direção dos trabalhos.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de não reunir, qualquer dos candidatos, a maioria absoluta de votos, far-se-á nova votação para o cargo correspondente, considerando-se eleito o que obtiver maior número de votos entre os dois mais votados na primeira votação. Em caso de empate, será declarado o mais idoso ou se ambos tiverem a mesma idade, o que tiver obtido o maior número de votos no pleito que o elegeu Vereador.

**Art. 13** - Para eleição de recomposição da Comissão Executiva para o segundo biênio da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, até o último dia útil do mês de dezembro, procedendo-se à escolha dos membros na forma prevista no Artigo 12 deste Regimento.

**Parágrafo 1º** - Se, por qualquer motivo deixar de realizar-se, até o último dia do mês de dezembro, a sessão solene para a recomposição da Comissão Executiva para o 2º biênio, a direção da Câmara, inclusive para efeito de sua representação judicial ou extrajudicial, permanecerá confiada aos Vereadores que vinham integrando a Mesa, na conformidade das disposições deste Regimento, até que sejam eleitos os novos membros da Comissão Executiva.

**Parágrafo 2º** - Os trabalhos da eleição referida neste artigo serão dirigidos pelo Presidente e demais membros da Mesa, que vinham integrando a Comissão Executiva, cujo mandato expira com a posse da nova Comissão Executiva, no primeiro (1º) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 14** - Se não houver número legal na sessão solene da instalação da legislatura, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo Único** - A partir do segundo biênio, ocorrendo á hipótese deste artigo, a direção da Câmara, inclusive para efeito de sua representação judicial ou extrajudicial, permanecerá confiada aos Vereadores que vinham integrando a Mesa, na conformidade das disposições deste capítulo, até que sejam eleitos os membros da Comissão Executiva.

**Art. 15** - As reuniões de que trata o presente título terão o tempo necessário à consecução de suas finalidades e, para o seu início, o prazo de tolerância de trinta (30) minutos.

## **Dos Vereadores**

### **Capítulo I**

#### **- Da Posse e do Exercício do Mandato**

**Art. 16** - Dar-se-á posse ao Vereador na sessão solene de instalação de legislatura, mediante a prestação de compromisso de que trata o parágrafo 5º do Art. 8º deste Regimento.

**Art. 17** - Não tomando posse o Vereador, na sessão referida no artigo anterior, poderá fazê-lo no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento do interessado e deliberação da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que ocorra a posse, salvo motivo justo, reconhecido em resolução da Câmara, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará o respectivo suplente.

**Parágrafo 2º** - Omitindo-se o Presidente da Câmara das providências do parágrafo anterior, poderá o suplente interessado ou o líder da respectiva representação partidária requerê-la ao Plenário, cabendo ainda, ao primeiro, recursalmente, por via judicial, pleitear a extinção do mandato do Vereador, observando-se nesta hipótese, o disposto na Legislação vigente.

**Art. 18** - O suplente de Vereador convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse em conformidade com as disposições legais pertinentes.

**Parágrafo 1º** - Manifestada expressamente sua desistência, em documento assinado, com firma reconhecida, ou decorrido o prazo deste artigo, será convocado o suplente imediato.

**Parágrafo 2º** - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de três (03) dias, declarará a definitiva vacância do cargo e comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se proceda à eleição para o seu preenchimento, observada o estabelecido na Legislação vigente.

**Parágrafo 3º** - O substituto eleito em decorrência do estabelecido deste artigo, contado da data de sua diplomação na Justiça Eleitoral.

**Art. 19** - Os Vereadores que não comparecerem à sessão solene de instalação da legislatura, bem como os suplentes convocados posteriormente, inclusive no caso do parágrafo 3º do artigo anterior, serão empossados perante o Presidente da Mesa, apresentando o respectivo diploma e a declaração de bens e prestando o compromisso aludido no parágrafo 5º do art. 8º, no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara, ou ainda durante o recesso, perante a Comissão Executiva, "ad referendum" do plenário.

**Art. 20** - Inicia-se o exercício do mandato e verifica-se a posse do Vereador, na conformidade deste Regimento, tendo por termo final o dia imediatamente anterior à data da legislatura seguinte, ressalvados os casos de extinção previstos em lei.

## **Capítulo II** **- Dos Impedimentos**

**Art. 21** - De par com os impedimentos legais a que está sujeito, a partir da diplomação na Justiça Eleitoral, o Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, sócio minoritário, acionista, cotista, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas no inciso I - a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I - a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo Único** - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - Não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, somando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### **Capítulo III** **- Dos Deveres e Direitos**

**Art. 22** - Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos princípios éticos de urbanidade, probidade e lealdade, dispensados aos demais membros da Câmara, respeito e tratamento de "excelência", constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na legislação vigente:

I - Comparecer às reuniões, na hora regimental, e nelas permanecer até o seu término;

II - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive, interesse



manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo;

III - Participar dos trabalhos das Comissões Permanentes ou Especiais, de que seja integrante, comparecendo às suas reuniões nos dias e horas designados para sua realização;

IV - Cumprir as delegações que lhe forem cometidas desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;

V - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança e bem estar dos Munícipes, bem como, impugnar as que pareçam estar contrárias ao interesse público, denunciando à Casa, tempestivamente, as irregularidades de que tenha ciência;

VI - Comunicar sua falta ou ausência, por si próprio ou através do respectivo líder, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às reuniões plenárias ou às da Comissão que integre;

VII - Obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa e da Câmara, salvo se violarem normas da Constituição do Brasil e deste Estado, das leis federais e estaduais e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 23** - Deverá o Vereador, no ato da posse, fazer prova de sua desincompatibilização para o exercício do mandato, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 24** - São direitos do Vereador, a partir da posse:

I - Tomar parte nas reuniões e receber, na conformidade deste Regimento, à parte de subsídio relativa ao comparecimento;

II - Apresentar projetos, requerimentos e emendas, participar de suas discussões e votações;

III - Votar e ser votado;

IV - Fazer parte de comissões, na forma deste Regimento;

V - Solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente a Comissão a que pertença, informações ao Prefeito do município ou, através deste, a Secretário Municipal ou

Diretor de Entidade da Administração Indireta da Edilidade, sobre fato relacionado com matéria legislativa, em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;

VI - Falar, quando julgar necessário, no decorrer das reuniões plenárias, pedindo previamente a palavra ao Presidente, conforme, disposições deste Regimento;

VII - Mediante prévia anuência do Presidente da Comissão Executiva, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes ao Departamento de Contabilidade e a Tesouraria, bem como à Secretaria da Câmara;

VIII - Receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, na forma deste Regimento, cumprida as limitações impostas na lei.

IX - Aceitar ou recusar designação para compor comissão, ou desempenhar delegações que lhe sejam cometidas;

X - Suspender, na forma e condições estabelecidas neste Regimento, o exercício do mandato.

XI - Requerer e receber certidões de atos, contratos, pareceres, documentos públicos municipais, tendo o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, os Secretários e os Diretores da Administração Indireta, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para fornecer ao Vereador requerente.

**Art. 25** - Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do município.

**Art. 26** - É facultado ao vereador exercer cargo de Ministro de Estado; Governador de Território; Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município; de Presidente ou equivalente de Autarquias, Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mistas, Estaduais e Federais ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático.

**Art. 27** - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos em pareceres, informações e nas discussões em plenário, no exercício do mandato, na forma da lei penal em vigor.

**Art. 28** - À Presidência da Câmara cumpre tomar as providências quanto à defesa dos direitos dos vereadores e quanto ao exercício do mandato.

**Art. 29** - Os Vereadores perceberão os subsídios na conformidade dos critérios e limites estabelecidos em lei específica, observados os princípios e preceitos da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - O subsídio do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e Secretário nos termos do "caput" deste artigo, serão fixados em Lei específica, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo 2º** - Não perceberá o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio o Vereador que, injustificadamente, não comparecer à reunião ordinária do dia.

**Art. 30** - O comparecimento do Vereador às reuniões ordinárias para efeito de percepção da respectiva diária (1/30 avos do subsídio), será registrado através de chamada nominal feita pelo Primeiro Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da Ordem do Dia ou nas votações nominais.

**Parágrafo 1º** - O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio quando não comparecer à Reunião Ordinária do Dia, salvo se a falta decorrer de:

I - Missão Oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê à Mesa conhecimento;

II - Licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento, exceto se a trato de interesse particular, ou para exercício de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território de Prefeitura de Capital, Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;

III - Falta justificada por deliberação do Plenário cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas, o disposto na legislação em vigor.

**Parágrafo 2º** - Considerar-se-á ausente o Vereador, para efeito de desconto da respectiva diária, toda vez que, não se encontrando presente no Plenário, for encerrada a ordem do dia por falta de "quorum" para deliberação.

**Parágrafo 3º** - Não sofrerá desconto em sua diária o Vereador quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar, sendo obrigado, entretanto, por questão de ordem, a declarar os motivos ao Presidente.

**Parágrafo 4º** - Para efeito do desconto do valor a que alude o parágrafo 1º deste artigo, a Mesa, fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária,

conjuntamente com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

**Parágrafo 5º** - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada com base no registro a que alude o "caput" deste artigo, em três vias digitadas e rubricadas pelo Presidente da Mesa, a primeira via para registro; a segunda, para Tesouraria da Câmara e a terceira, para fixação no quadro de avisos da Casa Vicente Lacerda de Menezes.

**Parágrafo 6º** - À relação em apreço serão juntados aos processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberada.

**Art. 31** - Será atribuída falta ao Vereador que, não se encontrando licenciado regimentalmente, deixar de comparecer às Reuniões Plenárias, salvo motivo justo, considerado como tal:

- a) Doença, devidamente comprovada;
- b) Por força maior, ou causa fortuita, devidamente comprovados;
- c) Desempenho de Missão Oficial da Câmara por designação da sua Presidência.

**Parágrafo 1º** - Excluído o caso de desempenho de Missão Oficial da Câmara, do qual dará a Mesa conhecimento ao Plenário, a justificação de faltas far-se-á mediante requerimento fundamentado à Mesa, que julgará, submetendo a sua decisão à homologação do Plenário.

**Parágrafo 2º** - A petição para justificativa de falta à reunião, na impossibilidade de fazê-lo pessoalmente o Vereador, poderá ser formulada através do líder da respectiva representação partidária, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 32** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença-gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

**Parágrafo 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

**Parágrafo 2º** - A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - Sendo destinada à licença à investidura de cargos, o Vereador comunicará à Mesa, a data em que deverá ocorrer a posse, procedendo, a Câmara deliberará sobre sua concessão, correndo o respectivo termo a partir daquela data, estando a Câmara em recesso, a mesma será concedida pela Comissão Executiva "ad referendum" do Plenário.

**Parágrafo 4º** - No caso do inciso II deste artigo, mesmo que ocorram despesas de viagem, a licença será concedida por deliberação da Comissão Executiva, homologada pelo Plenário.

**Parágrafo 5º** - O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído por laudo da Junta Médica Municipal, Junta Médica do INSS ou Junta Médica, por solicitação da Comissão Executiva.

**Parágrafo 6º** - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever o pedido, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo feito, mediante comunicação escrita do líder da respectiva bancada, devidamente de acordo com o parágrafo anterior.

**Art. 33** - Em quaisquer casos, o ato concessório de licença formalizar-se-á através de resolução da Câmara, aprovada pelo Plenário e publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal, cabendo à Mesa a iniciativa do respectivo projeto.

**Parágrafo 1º** - O projeto de resolução concessório da licença será votado sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de dois terços (2/3) dos Vereadores.

**Parágrafo 2º** - Formalizada a licença para tratamento de saúde do Vereador, quando esta for concedida por período igual ou superior a cento e vinte dias (120), o Presidente convocará o suplente do Vereador licenciado.

**Art. 34** - É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, através de nova comunicação desde que a dirija à Mesa com antecedência nunca inferior a vinte e quatro (24) horas do seu término final.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da prorrogação prevista neste artigo, estando a Câmara em recesso, será concedida pela Comissão Executiva, nos termos deste Regimento, "ad referendum" do Plenário.

**Art. 35** - Sendo o Vereador Funcionário Público, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, poderá desde que haja compatibilidade de horário, exercer o mandato cumulativamente com o cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da vereança, nos termos da legislação vigente.

**Art. 36** - Sendo o Vereador funcionário da Câmara Municipal, ser-lhe-á assegurado o horário de trabalho compatível com o exercício do mandato.

**Parágrafo Único** - No caso de integrar a Comissão Executiva, em sendo o Vereador funcionário da Câmara, ficará afastado do exercício do cargo, sem prejuízo dos direitos e vantagens a este inerente, durante o mandato da Comissão.

**Art. 37** - O Vereador que, como funcionário venha a ser condenado em processo regular, pela prática de ato de improbidade regular, administrativa ou outro crime funcional, nos termos da legislação vigente, terá declarado extinto o mandato, após a sentença transitada em julgado.

**Art. 38** - As vagas, na Câmara Municipal, somente se darão por:

- a) Falecimento;
- b) Renúncia expressa;
- c) Perda de mandato.

**Parágrafo 1º** - Formalizar-se-á a renúncia do Vereador mediante ofício dirigido à Mesa, com firma reconhecida do renunciante, em cartório, reputando-se aceita e, via de consequência, aberta a vaga, independente de deliberação da Câmara, a partir do momento em que for feita a sua leitura em reunião plenária.

**Parágrafo 2º** - A perda do mandato, como também a suspensão do seu exercício, dar-se-ão nas hipóteses e pelas formas previstas nas seções seguintes deste capítulo.

**Art. 39** - Afora o caso de substituição do Vereador licenciado, não haverá convocação de suplente, senão quando ocorrer vaga em virtude de morte, renúncia ou na conformidade do que dispuser a legislação específica, de perda de mandato.

**Art. 40** - O suplente convocado somente gozará das prerrogativas e vantagens inerentes à condição de Vereador, inclusive licenciar-se, depois de tomar posse e achar-se no efetivo exercício do mandato.

**Parágrafo Único** - As nomeações, exonerações e remanejamento dos servidores restritos às lotações dos cargos comissionados do gabinete do Vereador, somente poderão ser formalizadas por meio de expressa indicação feita à Comissão Executiva, pelos respectivos Vereadores titulares do mandato legislativo.

**Art. 41** - O preenchimento de vaga ou substituição do Vereador licenciado dar-se-á quando a Câmara estiver em atividade, no curso de sessão legislativa, ordinária ou extraordinária, ou, nos recessos, em reunião da Comissão Executiva.

**Parágrafo 1º** - Nos recessos, será dada a posse ao suplente pela Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário, em reunião especialmente convocada para esse fim.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Executiva encaminhará, na primeira reunião ordinária da Câmara, como primeiro assunto a ser tratado, a posse do suplente, para receber a homologação do Plenário.

**Parágrafo 3º** - Ocorrido o fato do mandato ou concessão de licença, na forma do parágrafo único "IN FINE", do art. 34º, na primeira reunião plenária, ordinária ou extraordinária, que o suceder, o Presidente da Câmara fará a comunicação ao Plenário.

**Art. 42** - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

**Parágrafo 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - Far-se-á convocação do suplente mediante a expedição de ofício e a publicação de edital convocatório, afixado no átrio do Poder Legislativo e Executivo, daí contando-se o prazo para verificação da posse, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Convocado o suplente, na forma deste artigo, caso não compareça à posse dentro do prazo estabelecido no art. 18, tornar-se-á implícita sua renúncia.

**Parágrafo 4º** - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, na primeira reunião que suceder, declarará a perda do mandato e convocará o

suplente imediato, aplicando, se este não existir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 18.

**Art. 43** - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão;

IV - Que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença, transitada e julgada.

**Parágrafo 1º** - Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**Parágrafo 2º** - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada por voto aberto de dois terços (2/3) dos Vereadores, mediante provocação da Comissão Executiva, de um terço (1/3) dos Vereadores, de partido político representado na Câmara Municipal ou de cinco por cento (5%) dos eleitores alistados no Município.

**Parágrafo 3º** - Nos casos estabelecidos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Comissão Executiva da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, por um terço (1/3) dos Vereadores ou por partido político representado na Câmara Municipal.

**Parágrafo 4º** - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

**Art. 44** - Declarada a perda do mandato, o Presidente da Câmara, na reunião subsequente, convocará o primeiro suplente da representação partidária a que pertencia o Vereador cujo mandato foi extinto.



**Art. 45** - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar ao decoro na sua conduta pública.

**Art. 46** - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal que regula os crimes de responsabilidade do prefeito e Vereadores, bem como o estabelecido neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão secretas, devendo, os resultados serem proclamados imediatamente, pelo Presidente da Mesa e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Art. 47** - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

**Art. 48** - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença sem interdição;

II - Por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, enquanto durarem os seus efeitos;

III - Por falta de decoro parlamentar, durante as Reuniões Plenárias, aplicando a Mesa, de plano, as seguintes posições:

a) Advertência por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, ao Plenário, à imprensa e ao público presente, sendo de plano cassada a sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência;

b) Sendo desrespeitada essa advertência, o Presidente a Mesa, suspenderá imediatamente, por trinta (30) dias, o exercício do mandato do Vereador acusado, que ficará sem direito à percepção de qualquer remuneração durante o período da suspensão;

c) Reassumindo o exercício do mandato, após o previsto na alínea "b", mostrando-se o Vereador recalcitrante na sua conduta anti-regimental, a Mesa suspenderá novamente o exercício do seu mandato por mais trinta (30) dias e fará aplicar o disposto no art. 43 deste Regimento, em seus parágrafos e incisos.

## **Dos Órgãos Diretivos**

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 49** - São órgãos diretivos da Câmara: a Mesa Diretora e a Comissão Executiva.

**Parágrafo 1º** - A Mesa por função específica a direção dos trabalhos legislativos plenários da Câmara é órgão supletivo da Comissão Executiva, constituindo-se de um (01) Presidente e dois (02) Secretários, cujos cargos serão exercidos pelos seus membros titulares na Comissão Executiva.

**Parágrafo 2º** - A Comissão Executiva superintende, em máxima instância, os trabalhos administrativos da Câmara e é constituída de um (01) Presidente, um (01) Vice-presidente e dois (02) Secretários.

### **Capítulo II - Da Mesa**

**Art. 50** - A Mesa é órgão representativo da Câmara, competindo-lhe, além das funções que lhe cabem na Comissão Executiva e de outras previstas nas demais disposições deste Regimento ou dele implicitamente resultantes, as seguintes atribuições:

I - Dirigir as reuniões plenárias da Câmara tomando as providências necessárias à sua regularidade.

II - Proceder ao registro de presença dos Vereadores às reuniões plenárias, fazendo apensar à ata, com a qual será votada na reunião seguinte, a relação nominal dos Vereadores faltosos, nos termos deste regimento;

III - Decidir sobre as questões de ordem suscitadas em reunião;

IV - Designar Vereadores para comporem delegações da Câmara, no desempenho de missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do Governo Municipal, de conformidade com as indicações emanadas das lideranças partidárias;

V - Propor projeto de resolução dispondo sobre a concessão de licenças em geral, aos Vereadores;

VI - Promulgar resoluções aprovadas pela Câmara, sobre assuntos de sua privativa competência;

VII - Assinar os autógrafos dos projetos de lei aprovados pela Câmara e remetê-los, através de ofício assinado pelo Primeiro Secretário, à chancela do Executivo;

VIII - Indeferir o recebimento de Proposições que atentem contra as instituições vigentes ou contrariem disposições constitucionais, legais ou regimentais.

IX - Decidir sobre os requerimentos de urgência ou de preferência de discussão de Proposição, formulados em reuniões plenárias, aplicando-lhes disposições regimentais pertinentes;

X - Propor a cassação do mandato de Vereador, na forma do disposto no art. 45, indicando as irregularidades ou infrações imputadas na denúncia, bem como, iniciar processos de perda de mandato, as hipóteses e pelas formas previstas neste Regimento;

XI - Criar Comissões especiais de inquérito, nos termos deste Regimento;

XII - Conceder permissão para irradiação, filmagem ou televisionar os trabalhos da Câmara, sem ônus para o erário público;

XIII - Decidir, soberanamente, nos casos omissos, aplicando, subsidiariamente, a Constituição Estadual, e estabelecer os precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio, pela sua assessoria, para solução de casos análogos.

**Parágrafo Único** - A Mesa, no decurso dos trabalhos Plenários, decidirá por maioria de votos dos seus componentes, sendo sempre o Presidente o último a votar.

**Art. 51** - Durante as reuniões plenárias, permanecerá sempre composta a Mesa Diretora. Nenhum dos seus membros deixará a cadeira, senão passando-a a seu substituto legal, inclusive para ocupar a Tribuna.

**Parágrafo 1º** - Ainda que substituído eventualmente, o Presidente, permanecendo na sala das sessões, não poderá participar de qualquer votação.

**Parágrafo 2º** - Enquanto se debater a matéria a que se propuser discutir, o Presidente permanecerá afastado da direção dos trabalhos, podendo, neste caso,

apartear e ser aparteado. Encerrada a discussão, de imediato reassumirá sua cadeira e presidirá a votação da proposição discutida, exceto se for de sua autoria.

**Parágrafo 3º** - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos Plenários.

**Art. 52** - Em caso de falta ou impedimento do Presidente, inclusive quando for à Tribuna ou quiser tomar parte na discussão de alguma matéria, será substituído imediatamente pelo vice-presidente, e assim, sucessivamente, um na falta do outro, e ainda na falta destes, o 1º, e ou 2º secretários.

**Art. 53** - O 1º secretário, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído, sucessivamente, pelo 2º Secretário.

**Art. 54** - Se, à hora regimental, estiverem ausentes todos os membros da Comissão Executiva, assumirá a Presidência da Mesa e abrirá a reunião o mais votado na presente legislatura entre os Vereadores presentes.

**Art. 55** - Das decisões da Mesa caberá, quando solicitado por qualquer Vereador, recurso para o Plenário e a decisão recorrida deixará de prevalecer quando rejeitada pelo voto da maioria simples dos presentes.

**Art. 56** - A Mesa só poderá indeferir qualquer requerimento, oral ou escrito, que fira dispositivo regimental ou atente ao decoro parlamentar.

**Art. 57** - As funções de qualquer dos membros da Mesa somente cessarão quando se der, por algum motivo previsto neste Regimento, a extinção do mandato relativo ao cargo de que é detentor na Comissão Executiva.

### **Capítulo III** **- Da Comissão Executiva**

**Art. 58-** A Comissão Executiva, eleita por um biênio, na conformidade do disposto nos artigos 11 a 14 deste Regimento, constitui-se, de um (01) Presidente, que será o Presidente da Câmara; um (01) Vice-Presidente e dois (02) Secretários.

**Art. 59** - O mandato dos membros da Comissão Executiva é de dois anos, sendo facultada à reeleição de qualquer dos seus membros, assim como a sua eleição para outros cargos da Mesa na mesma legislatura.

**Art. 60** - Se, por qualquer motivo, deixar de realizar-se, na reunião de instalação da primeira sessão legislativa do segundo biênio do mandato, a eleição para recomposição da Comissão Executiva, respeitar-se-á o parágrafo único do art. 13 deste Regimento.

**Art. 61** - As funções dos membros da Comissão Executiva somente cessarão:

- a) Por morte;
- b) Pela renúncia, apresentada por escrito;
- c) Pela investidura em cargo incompatível com o mandato de Vereador;
- d) Pela destituição do cargo, na forma regimental;
- e) Pela perda do mandato do Vereador;

**Parágrafo Único** - A renúncia e a destituição de membro da Comissão Executiva dar-se-ão pelas formas e nos casos previstos na seção seguinte deste capítulo.

**Art. 62** - Vagando-se cargo na Comissão Executiva em virtude de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, proceder-se-á imediatamente à substituição na forma deste Regimento e no prazo de dez (10) dias, para nova eleição para preenchimento do cargo.

**Art. 63** - Em caso de renúncia ou destituição de toda a Comissão Executiva, assumirá a presidência, interinamente, o Vereador mais votado na respectiva legislatura, a partir da abertura da vaga e até a eleição dos novos membros, cuja realização, nesta hipótese, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de cinco (05) dias, até que este se verifique, além do Presidente interino, comporão a Comissão Executiva mais dois (02) Vereadores, por eles escolhidos, de diferentes partidos, para os cargos de Primeiro e Segundo Secretários.

**Art. 64 - Compete á Comissão Executiva:**

I - Promover o funcionamento da Câmara;

II - Superintender, diretamente e ou por delegação ao Vereador 1º Secretário, todos os serviços administrativos da Câmara, seja nos períodos de atividade legislativa, seja, nos de recesso;

III - Propor projeto de lei, dispondo sobre a criação e extinção de cargos ou funções aos serviços administrativos da Câmara, assim como, á fixação dos vencimentos, obedecidas às disposições da legislação vigente;

IV - Nomear, promover, transferir, demitir, exonerar, aposentar e colocar em disponibilidade os funcionários da Câmara, respeitadas as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Camaragibe (Lei nº 112/92) e o regulamento dos serviços administrativos da casa e outras disposições legais pertinentes.

V - Decidir quanto à requisição de funcionários ou servidores de outras entidades de Direito Público, ou da administração direta ou indireta do Município, para servirem à disposição da Câmara, sem ônus para esta;

VI - Designar, através de resolução e ou decreto, quando for o caso, funcionários para o desempenho de funções gratificadas e constituição de grupos de trabalho e comissões administrativas;

VII - Conceder a funcionários e servidores da Câmara vantagens pecuniárias previstas na legislação estatutária;

VIII - Deliberar sobre as solicitações, para a cessão de servidores da Câmara, com ou sem ônus para a mesma, para servirem à disposição da Prefeitura de Camaragibe e do Poder Judiciário;

IX - Propor a Câmara, por meio de Projeto de Lei, e observados os princípios de paridade as limitações impostas nas Constituição e legislações complementares, aumento de vencimentos dos seus funcionários e servidores;

X - Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos;

XI - Editar portarias de regulamentação de leis municipais aplicáveis aos funcionários, demais servidores e sistema administrativo da Câmara;

XII - Propor a reforma do sistema administrativo da Câmara;

XIII - Prover o serviço de polícia interna da Câmara e editar atos normativos, disciplinando o seu funcionamento;

XVI - Relatar todos os casos relacionados com a economia interna da Câmara;

XV - Propor créditos orçamentais ou especiais indispensáveis ao funcionamento administrativo;

XVI - Autorizar despesas, com a contratação de obras e serviços e com aquisição de bens materiais, instalações e equipamentos, pertencentes ao âmbito de sua competência, na forma do regulamento da administração financeiras da Câmara, cumpridas as normas legais relativas às licitações;

XVII - Regular a abertura, procedimento e julgamento das diferentes modalidades de licitações, em consonância com as leis atinentes;

XVIII - Dar parecer às proposições que visem a reformar os serviços administrativos da Câmara e o seu Regulamento;

XIX - Determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XX - Decidir quanto à concessão de licenças a funcionários da Câmara, para tratar de interesses particulares, e à funcionária casada, para acompanhar o marido, de acordo com a legislação específica;

XXI - Designar servidores da Câmara para o desempenho de missões temporárias de caráter cultural, científico ou administrativo, fora do Município ou conceder-lhe licença para participação em conclaves, certames e seminários da mesma natureza;

XXII - Dar conhecimento ao Plenário, até o décimo dia do mês subsequente, dos balancetes do movimento contábil da Câmara, relativo a cada mês vencido, distribuindo cópias aos Vereadores, juntamente com a demonstração dos pagamentos realizados pela sua tesouraria;

XXIII - Fazer a prestação de contas á cada exercício financeiro, para efeito de parecer do Tribunal de Contas, devendo remetê-la ao Prefeito do Município, a fim de integrar a prestação geral de contas anuais da municipalidade ou enviá-la diretamente ao Tribunal de Contas;

XXIV - Propor projeto de decreto legislativo autorizando o Prefeito ou o Vice-Prefeito a afastar-se do cargo ou para ausentar-se do município por prazo superior a quinze (15) dias e, do país por oito (08) dias;

XXV - Disciplinar o pagamento da remuneração aos Vereadores, observando os valores fixados em lei da Câmara, nas disposições deste Regimento e na legislação vigente;

XXVI - Outras atribuições que lhe sejam expressamente cometidas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes.

**Art. 65** - Nenhuma proposição, que importe modificação dos serviços administrativos ou organização estrutural da Secretaria da Câmara, bem como de situação jurídica ou condições funcionais dos seus servidores, poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Comissão Executiva, a qual terá, para emití-lo o prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento pela Secretaria.

**Parágrafo 1º** - O decurso do prazo na apreciação da matéria constante do presente artigo, implicará na sua apreciação pelo Plenário independente de parecer.

**Parágrafo 2º** - As proposições de leis, cujos objetivos impliquem criação de cargos, fixação ou alteração de níveis e valores de vencimentos do pessoal, bem como, abertura, suplementação, redução ou extinção de créditos orçamentários da Câmara, são privativas da Comissão Executiva, sendo inadmissíveis emendas determinantes de aumento de despesa ou do número de cargos previstos.

**Art. 66** - Os membros da Comissão Executiva poderão fazer parte de comissões permanentes, ou ter representante em comissão especial ou nas de representação, com exceção do presidente.

**Art. 67** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupe na Comissão Executiva formaliza-se através de ofício dirigido a Câmara, assinado pelo próprio e com firma reconhecida por tabelião, sendo efetivada, independente de deliberação, a partir de sua leitura em reunião plenária ou, estando a Câmara em recesso, da Comissão Executiva, "ad referendum" do Plenário.

**Parágrafo Único** - Efetivada a renúncia, será investido de imediato o respectivo substituto, observando-se ainda a regra prevista no artigo 62.

**Art. 68** - Os membros da Comissão Executiva, isolada ou conjuntamente, poderão ser destituídos de suas funções, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, cumpridas as formalidades e disposições deste Regimento e assegurada ampla defesa ao destinatário da proposta de destituição.



**Art. 69** - É passível de destituição o membro da Comissão Executiva que:

a) Demonstrar-se omissos, ou ineficiente, ou ainda faltoso no desempenho das atribuições que lhes são regimentalmente próprias;

b) Exorbitar das atribuições conferidas ao seu cargo, mediante a prática de atos com abuso ou desvio de poder.

**Art. 70** - O processo de destituição terá início com a representação, que será necessariamente, subscrita por um dos seus membros ou Comissão permanente da Câmara, lida em reunião plenária pelo seu autor ou pelo Presidente da Comissão de onde emanar, em qualquer fase dos trabalhos, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades imputadas.

**Parágrafo 1º** - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e reconhecida pelo Plenário, em votação simbólica ou nominal, sob regime de maioria simples, será a mesma transformada em projeto de resolução pela Comissão de Legislação, dispendo sobre a Constituição de uma Comissão especial de investigação e processo de destituição, sendo esta incluída na ordem do dia da reunião subsequente à da leitura da dita representação, denegado o recebimento pelo Plenário, será ela simplesmente arquivada, não fazendo a ata qualquer registro dos seus termos.

**Parágrafo 2º** - Aprovado o projeto a que alude o parágrafo anterior, será sorteado três (03) dentre os Vereadores desimpedidos, para comporem a Comissão de investigação e processo de destituição, que se reunirá, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso dos seus membros.

**Parágrafo 3º** - Da Comissão Especial processante não poderão fazer parte acusado ou acusados, nem o denunciante ou denunciante.

**Parágrafo 4º** - Instalada a Comissão, o acusado ou acusados, serão notificados dentro de três (03) dias, abrindo-se prazo comum de dez (10) dias úteis para apresentação de defesa escrita.

**Parágrafo 5º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão especial, de posse ou não da defesa do acusado ou acusados, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo parecer final.

**Parágrafo 6º** - Acusados ou acusados, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão processante.

**Parágrafo 7º** - A Comissão especial processante terá o prazo máximo e improrrogável de quinze (15) dias úteis, contados do termo final do prazo de defesa, para emitir e levar ao conhecimento do Plenário o parecer aludido no parágrafo 5º, que deverá ser conclusivo. Julgado improcedente a acusação, concluirá pelo arquivamento do processo. Caso contrário apresentará Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

**Parágrafo 8º** - O parecer da Comissão especial, quando concluir pela improcedência da acusação, conseqüentemente o processo será arquivado, sendo discutido e votado em único turno, na ordem do dia da reunião subsequente aquela em que for lido o expediente.

**Parágrafo 9º** - Se o parecer concluir pela procedência das acusações e propositura da destituição do ou dos acusados, as reuniões subsequentes à sua leitura, sejam ordinárias ou extraordinárias, tantas quantas forem necessárias ao exame de todas as peças do processo, serão destinadas integralmente à discussão e votação do parecer com o respectivo Projeto de Resolução, para aprovação do qual será indispensável o "quorum" qualificado de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo 10** - O parecer da Comissão especial processante se concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - Se aprovado, ao arquivamento do processo;

II - Se rejeitado, envio do processo à Comissão de Legislação, a fim de ser elaborado no prazo de três (03) dias, úteis, no máximo, o parecer que conclua pela apresentação do Projeto de Resolução, dispondo sobre a destituição do ou dos acusados.

**Parágrafo 11** - Aprovado o Projeto de Resolução, sem prejuízo do afastamento do ou dos acusados, que será imediato, formalizar-se-á a promulgação da resolução declaratória da destituição e a sua publicação, dentro de quarenta e oito (48) horas, a partir da deliberação do Plenário. Assinarão a promulgação o Presidente e os Secretários que compuserem a Mesa no momento da deliberação.

**Parágrafo 12** - O procedimento de destituição, incluindo todos os atos do processo a partir do recebimento da representação, pelo Plenário, até a sua decisão final, deverá estar concluído dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias úteis, sem prorrogação.

**Art. 71** - O membro ou membros da Comissão Executiva a que forem imputadas às acusações não poderão presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer relativo ao processo da sua destituição, seja da Comissão especial processante, seja da Comissão de Legislação, estando, igualmente, impedidos de participar de sua votação..

**Parágrafo 1º** - Denunciante ou denunciante são impedidos de votar em todos os atos do processo de destituição resultante da denúncia, procedendo-se à convocação de suplementação do "quorum" qualificado para o julgamento do processo.

**Parágrafo 2º** - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão especial processante ou da Comissão de Legislação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, exceto o relator e o ou os acusados, aos quais será facultado falar durante sessenta (60) minutos, cada um, vedados a cessão de tempo e os apartes.

**Parágrafo 3º** - Terão preferência, na ordem de inscrição para debater a matéria, o relator do parecer, o representante a que alude o parágrafo 1º do artigo 70 deste regimento, o acusado ou acusados.

**Parágrafo 4º** - Ao relator do parecer, em qualquer das comissões, especial ou permanente, referidas no "caput" deste artigo, para seu assessoramento, será facultado requisitar o procurador da Câmara, o qual ficará à sua disposição até a votação final da matéria.

## **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA**

**Art. 72** – A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

**Parágrafo 1º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo 2º** - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, pelo processo de votação nominal.

**Art. 73** – Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município deverão, mensalmente, remeter ao Poder Legislativo os balancetes mensais discriminados da receita e despesas, bem como publicá-las e afixá-las em local público.

**Art. 74** - As contas do Município ficarão durante 60(sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação.

**Parágrafo 1º** - A consulta às contas municipais não dependerá de requerimento ou despacho de qualquer autoridade e poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos 03 (três) cópias a disposição.

**Parágrafo 2º** - O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas municipais, mediante reclamação escrita, por ele, assinada, à Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - A Câmara Municipal de Camaragibe apreciará as objeções e impugnações do reclamante, em reunião ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da reclamação.

**Art. 75** - No mesmo dia em que for recebido o processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças e Orçamento, determinando que, antecedendo o seu encaminhamento, sejam extraídas cópias avulsas do parecer e do balanço geral, dentro do prazo de cinco (05) dias para distribuição aos Vereadores.

**Art. 76** - A Comissão de Finanças e Orçamento, que é o órgão originariamente competente para opinar sobre a matéria, terá, para pronunciar-se a respeito, o prazo de quinze (15) dias, improrrogáveis, contados do recebimento do processo em sua secretaria, dentro do qual deverá emitir parecer, relativo à Prestação Geral de Contas do Município, a cargo do Poder Executivo.

**Parágrafo 1º** - Recebido o processo em sua secretaria, a Comissão de Finanças e Orçamento, antes de sua distribuição ao relator, aguardará por dez (10) dias úteis, que lhe sejam encaminhados os pedidos de informações porventura formulados pelos Vereadores, cabendo à sua presidência indeferi-los, caso não tenham pertinência direta com a matéria sob exame.

**Parágrafo 2º** - Ao relator designado será dado o prazo de dez (10) dias úteis, para emitir parecer sobre o processo submetido ao seu estudo, pronunciando-se acerca das conclusões do parecer do Tribunal de Contas e sobre os pedidos de informações referentes às contas, opinando, ao final, conclusivamente, pela aprovação ou rejeição destas.

**Parágrafo 3º** - Os votos vencidos, na Comissão de Finanças e Orçamento, serão reduzidos a escrito e juntados ao processo, com o fundamento dos pontos de vista divergentes, especificando-os se for o caso.

**Art. 77** - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deverá concluir pela apresentação de Decreto Legislativo, quer seja declarando a aprovação das contas, ou rejeitando-a;

**Parágrafo Único** - Se rejeitadas, serão as contas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fim de direito.

**Art. 78** - Decorridos os prazos fixados no artigo 79, sem que se tenha pronunciado a Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador determinará seja o processo de prestação de contas submetido à deliberação do Plenário, sem o seu parecer, encaminhando-o de imediato à Comissão de Legislação, a fim de elaborar, dentro do prazo máximo de cinco (05) dias úteis, em concordância com as conclusões firmadas pelo Tribunal de Contas, sejam favoráveis ou contrárias, Projeto de Decreto relativo à prestação geral de contas da municipalidade.

**Art. 79** - Emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ou, na hipótese do artigo anterior, o da Comissão de Legislação, este necessariamente consoante com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, seja favorável ou contrário, na primeira reunião que suceder à de sua leitura, permanecerá ele, juntamente com o processo de prestação de contas, sobre a Mesa, à disposição dos Vereadores, para os exames que julgarem necessários. Terminado esse prazo, o parecer com as proposições juntadas, serão submetidos à discussão e votação, em caráter de urgência.

**Parágrafo 1º** - Para votação nominal da proposição relativa às contas, somente prevalecerá à deliberação que resulte de dois terços (2/3) da totalidade de votos do colegiado.

**Art. 80-** Se passados cinqüenta e cinco (55) dias do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, e sobre ele não houver deliberado a Câmara, incluir-se-á o respectivo Projeto de Decreto na próxima ordem do dia, ordinária ou extraordinária, convocada em 48 (quarenta e oito) horas pela Mesa Diretora.

**Art. 81** - O Presidente representa legalmente a Câmara, nas suas relações externas, inclusive em juízo, cabendo-lhe a função diretiva de todas as suas atividades internas previstas expressamente neste Regimento, competindo-lhe, privativamente:

**I - Quanto às atividades legislativas:**

- a) Comunicar aos Vereadores a convocação de reuniões extraordinárias, bem como, sob pena de responsabilidade e pela forma prevista neste Regimento, a convocação da Câmara, por iniciativa do poder executivo;
- b) Recusar o recebimento de proposições, quando não cumpridas formalmente ou materialmente, as exigências;
- c) Determinar, mediante requerimento do autor, em qualquer fase da reunião, a retirada de proposição;
- d) Deferir recebimento de proposições e documentos outros sobre os quais tenha a Câmara de decidir, determinando o andamento que lhe for regimentalmente próprio;
- e) Expedir os projetos em geral às comissões permanentes ou especiais que, segundo o objeto devam-se pronunciar a respeito, mediante pareceres;
- f) Convocar reuniões secretas e solenes da Câmara, de acordo com as disposições regimentais atinentes;
- g) Não aceitar substitutivo ou emenda de qualquer outra modalidade que não seja pertinente à proposição inicial ou principal;
- h) Declarar prejudicada uma proposição, em face de aprovação ou rejeição de outra com o mesmo objetivo;
- i) Autorizar o desarquivamento de proposições, quando requerido por Vereador ou Comissão, promovendo a tramitação que lhes couber regimentalmente;
- j) Autorizar a inclusão na ordem do dia de pareceres de Comissão ou, quando destes dependerem, se o não houver emitido a Comissão dentro do prazo regimental, desde que requerido por qualquer Vereador;
- l) Zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- m) Nomear, por indicação os líderes das bancadas, os membros das comissões especiais criadas por deliberação do Plenário e as de representação, bem como lhes designar substitutos;

n) Designar, logo após a eleição e posse dos membros da Comissão Executiva, os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes, previamente designados pelas lideranças partidárias, para mandato de dois (02) anos, nos termos deste Regimento;

o) Convocar suplentes para o exercício temporário ou permanente de mandato, de acordo com as disposições deste Regimento e nos casos por ele previstos, em consonância com a legislação pertinente;

p) Fazer publicar, no prazo regimental, os atos legislativos, ou administrativos, promulgados, na forma legal ou regimental, e da súmula dos papéis e documentos que houver despachado diariamente;

## **II - Quanto às reuniões plenárias:**

a) Abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar, observando as normas e determinações do presente Regimento;

b) Manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

c) Compor a Mesa Diretora e mantê-la sempre composta, convidando os seus membros a tomarem assento em seus lugares, ou os respectivos suplentes, na falta ou afastamento eventual daqueles;

d) Solicitar ao Segundo Secretário que proceda a leitura da ata, e o Primeiro Secretário do expediente e das comunicações;

e) Declarar o tempo destinado ao expediente e à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

f) Anunciar a ordem do dia e submeter discussão e votação, matéria dela constante;

g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar sobre matéria vencida ou sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer dos seus pares e, em geral, aos chefes dos poderes públicos advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, igualmente, suspender a reunião, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) Determinar que sejam suprimidos e não incluídos nas atas, discursos e apartes quando anti-regimentais,

i) Chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

- j) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam incidir as votações;
- l) Anunciar o que se tenha de discutir, votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Anotar, mediante despacho em cada documento, a correspondente decisão do Plenário;
- n) Resolver sobre os requerimentos que, segundo este Regimento, for de sua alçada;
- o) Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la à Mesa ou ao Plenário, conforme o caso;
- p) Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- q) Ordenar a elaboração da ordem do dia das reuniões ordinárias e extraordinárias, obedecendo às disposições deste Regimento;
- r) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, não permitindo manifestações de desprezo, vaias ou apupos e mandar evacuar as galerias, quando não contida a perturbação, podendo, inclusive, recorrer à força policial, se necessário;
- s) Anunciar o término das reuniões, antes convocando a reunião seguinte.

### **III - Quanto às relações externas:**

- a) Determinar dias e horas destinadas às suas audiências públicas em seu gabinete;
- b) Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo que se dê publicidade a expressão, conceitos e discursos, infringentes às normas constitucionais e vedadas pelo Regimento;
- c) Autorizar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do expediente;
- d) Determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extensão ou em resumo, ou somente referidas em ata;



- e) Ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas;
- f) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- g) Assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Militar e dos Tribunais de Justiça do Estado e Regional Eleitoral; aos Governadores de Estados e Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados, bem como, quando não se tratar de matéria rotineira, aos Prefeitos Municipais;
- h) Agir judicialmente, em nome da Câmara, por deliberação do Plenário ou "ad referendum" desse órgão;
- i) Encaminhar, despachando de plano, ao Prefeito, pedidos de informações formulados pelos Vereadores, na forma prevista por este Regimento;
- j) Encaminhar ao Prefeito por seu intermédio, aos Secretários Municipais, bem como a diretores de entidades da administração, convite para prestar informações, aprovado pelo Plenário, de conformidade com as disposições deste Regimento;
- l) Convidar autoridades e personalidades ilustres a visitarem a Câmara.

**Art. 82 - Compete ainda ao Presidente:**

- I - Executar as deliberações do Plenário;
- II - Justificar a ausência dos Vereadores às reuniões plenárias, da Comissão Executiva e às de Comissão Permanente, quando motivada pelo desempenho de missão externa da Câmara ou de suas funções em Comissão Especial, de inquérito ou de representação;
- III - Autografar os Projetos de Lei, em redação final, a serem submetidos à sanção do executivo e as resoluções promulgadas pela Mesa, bem como, promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando não as promulgar o Prefeito dentro de quarenta e oito (48) horas;
- IV - Manter e encerrar, na hora prefixada, livro próprio para inscrição de oradores;

V - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, da Comissão Executiva ou da Câmara de modo a garantir o direito das partes, recorrendo ao Plenário, se for o caso, nos termos regimentais.

VI - Providenciar a expedição, no prazo de até trinta (30) dias, das certidões que foram solicitadas, bem como atender às requisições judiciais e autorizar, quando solicitado pelo vereador, que seja transcrito do registro ou da gravação pronunciamento feito em plenário;

VII - Licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias ou do país por mais de oito (08) dias por motivo de doença;

VIII - Dar posse aos Vereadores não empossados na instalação da legislatura, bem como aos suplentes de Vereadores, presidir a eleição, para recomposição da Comissão Executiva e dar posse aos seus membros eleitos e reeleitos.

IX - Convocar reuniões secretas da Câmara, a requerimento de um dos partidos nela representados, para deliberar sobre acusações à honra de Vereador, dentro ou fora da Câmara;

X - Dar posse ao Prefeito depois de prestado o compromisso legal perante a Câmara e mandar que se proceda ao registro em livro próprio;

XI - Substituir o Vice-Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, na forma da legislação atinente, até que o titular reassuma ou tome posse o seu sucessor;

XII - Zelar pelo prestígio da Câmara e pela dignidade dos seus membros, em todo o território do município;

XIII - Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

XIV - Solicitar a intervenção no município, nos casos previstos em lei;

XV - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

XVI - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara os numerários requisitados ou a parcela correspondente ao trimestre de suas dotações orçamentárias, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 83** - Ao Presidente, na qualidade de Vereador, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, quando e enquanto debatidas e nas respectivas votações, deverá afastar-se da presidência dos trabalhos.

**Art. 84** - O Presidente da Câmara ou o substituto legal em exercício só terá direito de voto:

**I - Na eleição da Comissão Executiva;**

**II - Quando a matéria exigir quorum especial, ou seja, voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;**

**III - Nos casos de empate, em qualquer votação no Plenário, para efeito de desempate.**

**Art. 85** - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato para Plenário.

**Parágrafo 1º** - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

**Parágrafo 2º** - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

**Art. 86** - O Presidente em exercício, em qualquer das hipóteses, será computada a sua presença para efeito do "quorum".

**Art. 87** - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá, necessariamente, afastar-se da presidência nos termos deste Regimento.

**Art. 88** - O Presidente ou o Vereador que o estiver substituindo na direção dos trabalhos, estando com a palavra, no exercício das suas funções, não poderá ser interrompido ou aparteado.

**Art. 89 - Compete ao Vice-Presidente** substituir o Presidente, sempre que este não se achar no recinto, no início das reuniões, à hora regimental, como também em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Art. 90 - Compete ao Primeiro Secretário:**

I - Supervisionar todos os serviços administrativos da Câmara, inclusive os de assessoramento técnico e jurídico;

II - Autorizar as despesas da Câmara que não sejam da competência privativa da Comissão Executiva nos termos deste Regimento;

III - Autorizar, nos casos de emergência e em razão de conveniência administrativa, despesas de competência da Comissão Executiva, "ad referendum" desta, observadas as normas legais pertinentes;

IV - Manter direta e permanente fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados a Câmara, dos registros contábeis, sob a supervisão da primeira Secretária, diligenciando o exato cumprimento das normas gerais do direito financeiro, e das que disciplinam as licitações, não podendo ter curso sem a competente autorização do Primeiro Secretário;

V – Com anuência da Presidência, constituir Comissão de Compras e Licitações, baixando atos ordinários do seu funcionamento e estabelecendo atribuições, procedendo à designação dos seus componentes dentre os servidores da Câmara;

VI - Requisitar ao poder executivo e delegar à Diretoria Financeira o recebimento do numerário relativo aos créditos orçamentários e extras orçamentários consignados a Câmara, mensalmente ou de acordo com o plano de quotas trimestrais das respectivas dotações, as quais somente poderão ser movimentadas depois do necessário registro através do departamento de contabilidade;

VII - Apresentar, dentro do prazo regimental, os balancetes mensais demonstrativos dos recursos financeiros recebidos e aplicados pela Câmara, no mês vencido, através da Diretoria Financeira, e fazer publicá-los mediante afixação de edital no saguão do prédio da Câmara.

VIII - Dar pleno conhecimento através de relatório mensal elaborado pelo Diretor Administrativo Financeiro da Câmara, fazendo imprimir cópias para distribuição aos Vereadores, juntamente com a aplicação dos balancetes, relação sumária dos pagamentos efetuados em cada mês vencido, especificando os respectivos valores, credores e histórico de sua destinação, com indicação da situação de cada dotação orçamentária no início e no fim do mês em referência, assim como das receitas provenientes de créditos extra-orçamentários e sua aplicação, ficando os respectivos documentos à disposição dos Vereadores, no departamento de tesouraria, durante quinze (15) dias;

IX - Julgar os processos de licitação relativos à aquisição e contratos de obras e serviços, cujas despesas sejam de sua competência e opinar sobre as que se relacionem com despesas que devam ser autorizadas pela Comissão Executiva;

X - Propor à Comissão Executiva as providências administrativas que entender necessárias ao regular funcionamento dos serviços cuja adoção não pertença ao âmbito das suas atribuições;

XI - Relatar matéria sujeita à apreciação ou deliberação da Comissão Executiva, relacionada com os serviços administrativos que lhe cumpre supervisionar;

XII - Assinar e fazer expedir a correspondência oficial da Câmara, ressalvados os casos em que, na conformidade deste Regimento, deve ser assinada pelo Presidente;

XIII - Receber e encaminhar a correspondência dirigida à Câmara;

XIV - Julgar os recursos interpostos contra atos e decisões dos dirigentes da Coordenação e Diretoria Financeira e de Apoio Jurídico da Câmara e dar andamento legal aos interpostos contra atos seus;

XV - Autografar, logo após o Presidente, os Projetos de Lei, aprovados em redação final e expedi-los à sanção do Executivo, bem como das resoluções da Câmara promulgadas pela Mesa;

XVI - Assinar, os atos e deliberações emanadas da Comissão Executiva.

XVII - Despachar o expediente da Câmara e dar o devido encaminhamento, nos intervalos de suas sessões legislativas;

XVIII - Designar e destituir os seus assessores do seu gabinete;

XIX - Dar conhecimento à Câmara de qualquer ato ou providência do Prefeito ou dos seus agentes, efetivados durante os interregnos das sessões legislativas, que firam as atribuições da Câmara Municipal ou sejam atentatórios à independência e harmonia dos poderes municipais, consagrados nas disposições constitucionais;

XX - Providenciar a expedição de certidões, dentro do prazo legal, relacionadas com matéria de sua competência;

XXI - Secretariar a Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, votando nas suas decisões e competindo-lhe, no exercício desta função, além de outras atribuições expressamente previstas neste Regimento:

- a) Fazer a chamada dos Vereadores, no início da Ordem do Dia, nas verificações de "quorum" e nas votações nominais;
- b) Fazer organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento e ausência dos Vereadores às reuniões plenárias e de participação nas votações, observadas as normas regimentais atinentes;
- c) Proceder ou delegar a Chefia Legislativa à leitura de todos os papéis incluídos no expediente e, quando requerido por algum Vereador, de Proposição ou documentos constantes da Ordem do Dia;
- d) Redigir as atas das reuniões secretas e diligenciar para que, depois de lacradas, sejam arquivadas em lugar próprio, sem quebra de sigilo;
- e) Votar, nas questões sujeita à decisão da Mesa Diretora e assinar os atos dela emanados;
- f) Presidir os trabalhos, em substituição ao Presidente, quando não se achar no recinto o Vice-Presidente.

**Art. 91** - Compete, ainda, ao Primeiro Secretário, participar dos trabalhos da Comissão Executiva, com direito a voto, competindo-lhe ainda substituir o vice-presidente na Comissão.

**Art. 92 - Ao Segundo Secretário compete:**

I - Dirigir o serviço de registro dos trabalhos legislativos, fiscalizando sua execução, bem como a redação das atas das reuniões plenárias, proceder e ou delegar a chefia legislativa, a sua leitura;

II - Assinar, após o Primeiro Secretário, as atas das reuniões e os atos emanados da Mesa, de cujas decisões participará com direito a voto;

III - Proceder à leitura dos termos de compromisso dos Vereadores;

IV - Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho das atribuições referidas neste regimento.

V - Supervisionar e ter sob sua responsabilidade a confecção dos anais e serviços de atas e da organização e guardado documentário parlamentar da Câmara;

VI - Substituir o Primeiro Secretário nas faltas, ausências, impedimentos e licenças, nestas duas últimas hipóteses, ficando investido na plenitude das respectivas funções;

**Art. 93-** Os Secretários substituir-se-ão uns aos outros, na conformidade de sua numeração ordinal, como também substituirão o Presidente na falta do Vice-Presidente.

## **Das Comissões**

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 94-** Comissões são órgãos técnicos da Câmara, constituídos dos próprios membros, com funções consultivo-opinativas, em caráter permanente ou transitório, destinadas a estudar e emitir pareceres especializados sobre matéria sujeita a deliberação ou ação do legislativo municipal, sob diferentes aspectos, e realizar investigações ou a representação social da Câmara.

**Art. 95 - As Comissões serão:**

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - De representação.

**Parágrafo 1º** - O mandato das Comissões Permanentes é de período igual ao da Comissão Executiva, iniciando-se na primeira sessão legislativa.

**Parágrafo 2º** - As comissões especiais, e de representação da Câmara serão todas as caráter transitórios e permanecerão, até cumpridas as finalidades para que

forem instituídas, dissolvendo-se após a votação, em turno final da matéria submetido o seu estudo e pronunciamento consecução do encargo delegado.

## **Capítulo II** **- Das Comissões Permanentes:**

**Art. 96** - As Comissões Permanentes têm as seguintes denominações:

- I – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;**
- II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;**
- III – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E LEIS;**
- IV – COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR.**

Parágrafo único - As Comissões Permanentes enumeradas neste artigo serão constituídas de no mínimo por três (03) Vereadores, sendo todos designados pelo Presidente da Comissão Executiva.

**Art. 97** - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame, na conformidade da vinculação do seu objeto, com a respectiva competência regimental; manifestar sua opinião sobre elas por meio, de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, à sua especialidade.

**Art. 98** - Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções inerentes a essa condição durante o período do seu mandato, que será igual ao da Comissão Executiva.

**Parágrafo 1º** - Qualquer membro de Comissão Permanente, se não houver qualquer impedimento superveniente, poderá ser reconduzido para mandato de período igual ao anterior.

**Parágrafo 2º** - A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita, total ou parcialmente, através de leitura dos seus nomes em Plenário, mediante ato do Presidente da Câmara, logo após a eleição e posse da Comissão Executiva.

**Art. 99** - Ocorrendo vaga definitiva em Comissão Permanente, o preenchimento será procedido nos casos pelas formas previstas na secção deste capítulo.



**Art. 100-** Formalizada a constituição das Comissões, nos termos deste Regimento, o Presidente da Câmara fará publicar, a composição de cada uma.

**Art. 101** - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma, em seguida, sob a presidência do mais idoso dos seus componentes, para proceder á eleição do Presidente, relator e do vogal.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for possível a eleição referida neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

**Art. 102- Compete às Comissões Permanentes, além das suas atribuições específicas:**

I - Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos á própria especialidade;

II - Tomar a iniciativa da elaboração de proposições pertinentes ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III - Apresentar substitutivos ou emendas ás proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame.

IV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, na forma deste Regimento.

V - Convocar Secretários do município e outras autoridades para prestar informações sobre assuntos internos das próprias atribuições.

**Parágrafo 1º** - Elaborado o seu parecer, favorável ou contrário, a Comissão o encaminhará imediatamente ao setor legislativo, para ser numerado e processado e ser incluído no expediente da reunião plenária que se seguir.

**Parágrafo 2º** - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem Proposição ou qualquer matéria submetida a exame, opinar sobre aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.

**Art. 103 – Compete a Comissão de Legislação Obras e Serviços Públicos.**

I - Opinar, em carácter preliminar, no prazo máximo de quinze (15) dias, sobre o aspecto constitucional, legal ou regimental de quaisquer projetos, os quais não

poderão ter tramitação na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

II - Propor a reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental, visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-las de conformação com a legislação vigente;

III - Manifestar-se no mérito, quanto às proposições ou quaisquer matérias que versem sobre:

a) Interpretação e aplicação de textos legais;

b) Concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;

c) Aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;

d) Ajustes e convenções;

e) Criação, extinção, organização e reorganização de serviços públicos da administração municipal, direta ou indireta;

IV - À educação e à instrução públicas;

V - Às artes e ao patrimônio histórico;

VI - A convênios escolares e à bolsa de estudo;

VII - Proposições e matérias concernentes à profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

VIII - Exercício de poder de política administrativa, no tocante à defesa da saúde Pública e ao bem-estar social;

IX - Segurança e higiene do trabalho;

X - Cemitérios públicos;

XI - Limpeza pública;

XII - À cultura, aos esportes e ao turismo;

XII - À denominação de logradouros públicos; inclusive alterações da toponímia preexistente;

XIII - À concessão de títulos de cidadania camaragibense e outorga da "medalha Vicente Lacerda de Menezes" e outras honorarias e prêmios;

XIV - À promoção de certames culturais e turísticos e para difusão do folclore regional;

XV - Incentivar as pesquisas que visem resgatar a cultura afro-brasileira;

XVI - Contribuir para o fortalecimento das entidades que trabalhem com a cultura afro-brasileira;

XVII - Opinar, quanto ao mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias relativas as atividades desportivas e recreativas promovidas pelo município de Camaragibe no que tange a política municipal de desportos;

XVIII - Oferecer subsídios aos estudos, planos e ações que objetivem ao desenvolvimento do desporto municipal.

XIX - Criação, extinção, transformação e reclassificação de cargos e funções públicas, organização de suas classes e distribuição nas séries e carreiras funcionais;

XX - Regimes jurídicos do funcionamento municipal, suas reformas, modificações e aplicações;

XXI - Desapropriação por utilidade pública ou de interesse social;

XXII - Permuta, alienação ou concessão de uso de bens imóveis de propriedade do município;

XXIII - Concessão de favores, anistia, incentivos fiscais;

XXIV - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Sempre que a Comissão de Legislação, Obras e Serviços Públicos, concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, ainda que sobre ela devam se pronunciar uma ou mais comissões, subirá a mesma ao plenário para imediata inclusão na Ordem do Dia, a fim de a Câmara decidir sobre a

procedência da argüição preliminar. O mesmo critério será adotado, quando a declaração de inconstitucionalidade não abranger todos os dispositivos da proposição, mas apenas alcance os seus preceitos fundamentais. Se o Plenário por sua maioria absoluta julgá-la constitucional, será ela encaminhada para as comissões a que tenha sido distribuída, seguindo, normalmente sua tramitação regimental, mesmo que a matéria tenha mais de sessenta (60) dias na Casa. Caso contrário será rejeitada, cessando-se a tramitação e sendo a proposição arquivada.

**Art. 104 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:**

I - Manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita á apreciação da Câmara, relacionada com:

- a) Proposta e execução orçamentárias;
- b) Assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplementado de verbas e dívidas públicas;
- c) Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;
- d) Prestação e tomada de contas do Prefeito e órgãos da administração indireta do município e da Câmara;
- e) Convenções de fundo econômico e tarifas.

II - Elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

III - Emitir parecer a Projeto de Lei da Comissão Executiva, dispondo sobre a fixação de remuneração dos Vereadores, representação do presidente, observando os parâmetros e critérios estabelecidos na legislação pertinente;

IV - Emitir parecer a Projeto de Lei da Comissão, fixando o subsídio e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários;

V - Opinar, quantas implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;

VI - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento;

Parágrafo Único - Dentre as Comissões Permanentes, compete com exclusividade à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, dar redação final e emitir pareceres sobre projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, de lei orçamentária, de transferência de subvenções ao processo de prestação de contas submetida à Câmara.

**Art. 105 - À Comissão de Justiça e Redação e Leis compete, especificamente:**

I - Oferecer redação final aos projetos definitivamente aprovados pelo Plenário, exceto ao da lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, e plano plurianual, sem, alterar o sentido da Proposição;

II - Propor reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-lo de conformação com a legislação superveniente;

III - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam concedidas neste Regimento.

**Art. 106 – À Comissão de Ética Parlamentar, compete:**

I - Apresentar proposições atinentes às matérias de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do Código de Ética;

II – Instruir até a sua conclusão, processos disciplinares que envolvam Vereadores a elaborar Projetos de Resolução, respectivo a ser submetido ao Plenário;

III - Oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias de sua competência;

IV – Opinar nos procedimentos relacionados à disciplina e a ética do parlamentar;

V – Encaminhar à Presidência, os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matérias divulgadas pela imprensa, contendo ofensa á dignidade de parlamentar ou do Poder Legislativo.

VI - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento.

**Art. 107-** As Comissões Permanentes, dentro de até três (03) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes na forma prevista neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I - Determinar, de comum acordo com os respectivos membros, os dias e horários das reuniões ordinárias da Comissão, deste ato dando conhecimento à Mesa, que o fará publicar.

II - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão, de ofício ou requerimento da maioria dos seus membros;

III - Presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e solenidade;

IV - Determinar a leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior, submetê-la à votação;

V - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e despachá-la à respectiva Secretaria, para efeito de aguardar o decurso do prazo regimental para apresentação de emendas ou pedidos de informações;

VI - Distribuir a matéria recebida, na reunião seguinte ao decurso de prazo aludido no item anterior, entre os membros da Comissão, designados relatores, mediante rodízio, do qual ele próprio fará parte, para emitirem parecer;

VII - Conceder a palavra aos membros da Comissão e aos demais Vereadores que a solicitarem, nos termos deste Regimento;

VIII - Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com os seus pares, ou emitir conceitos ou expressões ofensivas aos representantes dos poderes públicos;

IX - Interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou que se desviar da matéria em debate, suprimindo-lhe o uso da palavra, em caso de insistência;

X - Zelar pela observância dos prazos regimentais relativos à matéria submetida ao exame da Comissão;

XI - Conceder vistas dos processos aos membros da Comissão, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto a proposições com prazo fatal para apreciação;

XII - Submeter o voto às questões sujeita à aprovação da Comissão e proclamar o resultado das votações;

XIII - Assinar em primeiro lugar, na qualidade de presidente ou de presidente-relator, os pareceres da Comissão e convidar os demais membros a fazê-lo;

XIV - Convocar os suplentes para participar dos trabalhos, nos casos de ausência, impedimento ou licença dos membros efetivos da Comissão;

XV - Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos regimentais, a designação de substitutos para membros efetivos da Comissão, em casos de vagas;

XVI - Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XVII - Representar a Comissão, nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os líderes;

XVIII - Resolver de acordo com as disposições regimentais, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XIX - Propor à Mesa convocar ou convidar Secretários Municipais, para prestação de informações e esclarecimentos acerca de assunto previamente determinado, desde que relacionado com matéria sujeita à fiscalização da Câmara ou proposição emanada do Executivo, pendente de parecer da Comissão;

XX - Convidar, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, técnicos de capacidade notória, representantes de entidades de classe ou pessoas outras de reconhecida idoneidade, que estejam em condições de prestar esclarecimentos ou oferecer subsídios, sobre assunto submetido ao exame da Comissão, em suas reuniões internas;

XXI - Apresentar à Mesa, para conhecimento do Plenário, relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XXII - Indicar e solicitar à Comissão Executiva designação de funcionários para exercer a função de Secretário da Comissão, e serviços auxiliares;

XXIII - Solicitar a audiência de órgãos técnicos da Câmara, para assessorar a Comissão no estudo de matéria ao seu pronunciamento.

**Art. 108** - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da Comissão. Em casos tais não terá o Presidente direito ao voto de qualidade, quando se verificar empate de votação, cabendo, então, ao Plenário da Câmara julgar o recurso.

**Art. 109** - Nas ausências do Presidente da Comissão às reuniões desta, será o mesmo substituído pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo Único** - Nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente, a Presidência das reuniões caberá se for o caso ao terceiro membro presente, completando-se o "quorum" com os suplentes.

**Art. 110** - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de integrar a Comissão ou renunciar a presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha do seu sucessor, salvo se faltarem menos de noventa (90) dias para o término do mandato da Comissão Permanente, substituindo-o, neste caso, pelo tempo restante, o Vice-Presidente.

**Art. 111** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes se reunirem em conjunto, para apreciação de matéria de competência comum, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão entre os presentes.

**Parágrafo Único** - Na ausência dos Presidentes das Comissões conjuntamente reunidas, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Vice-Presidentes ou, na falta destes, dos membros presentes.

**Art. 112** - É vedado a qualquer membro de Comissão permanente relatar proposição de que seja autor.

**Art. 113** - A distribuição da matéria destinada ao exame da Comissão Permanente para os relatores, que será da competência do seu Presidente, obedecerá ao critério de rodízio, com diligenciando-se no sentido de que se processe, na medida do possível, proporcionalmente com os membros da Comissão, em exercício.

**Art. 114** - Sempre que um membro efetivo de Comissão Permanente não comparecer a qualquer de suas reuniões, será substituído pelo vereador da mesma bancada, investido na condição de suplente desta Comissão ou, na falta deste, por qualquer outro suplente presente, ainda que integrante de outra representação partidária.



**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas condições, sempre que qualquer membro efetivo esteja impedido de participar de votação ou dos trabalhos na Comissão.

**Art. 115** - O membro efetivo da Comissão Permanente quando licenciado, será substituído pelo suplente da bancada que representa na Comissão, durante o período da licença.

**Art. 116** - As vagas, nas Comissões Permanentes, verificar-se-ão:

I - Com a renúncia do membro efetivo;

II - Com a perda do lugar;

III - Com a investidura em cargo do poder executivo.

**Art. 117** - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato perfeito e consumado desde que comunicado, por escrito, ao Presidente.

**Art. 118**- A vaga em Comissão Permanente deverá ser preenchida dentro das três (03) reuniões plenárias ordinárias que se sucederem à sua ocorrência, mediante designação do Presidente da Câmara, de acordo com a indicação do líder da representação partidária a que a vaga pertença.

**Art. 119** - Nos casos de vagas, licenças ou impedimentos dos membros das Comissões Permanentes, cabe ao Presidente da Câmara, em conformidade com as disposições regimentais, a designação de substitutos escolhidos dentre os componentes da mesma legenda partidária.

**Art. 120** - As Comissões Permanentes, no decurso das sessões legislativas da Câmara ou quando das convocações extraordinárias, reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, às sextas-feiras e, extraordinariamente, sempre que for julgado necessário, mediante convocação na forma regimental.

**Parágrafo 1º** - As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, independentemente de convocação, serão realizadas no edifício sede da Câmara, nos horários determinados pelos seus Presidentes, de comum acordo com os seus respectivos membros.

**Parágrafo 2º** - As convocações de reuniões extraordinárias serão anunciadas através de editais, publicados, e por meio de comunicação epistolar aos membros da Comissão, efetivos e suplentes, com antecedência de setenta e duas (72) horas,

no mínimo, e indicação de horário e objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem de anúncio, sendo, porém, indispensáveis às comunicações aos membros ausentes, expedidas com antecedência que possibilite o comparecimento destes.

**Parágrafo 3º** - As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Permanentes durarão o tempo necessário aos próprios fins, salvo deliberação contrária dos seus membros.

**Art. 121** - Quando em recesso da Câmara, as Comissões Permanentes somente se reunirão extraordinariamente em estrita obediência ao que permite o presente Regimento.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o instrumento de convocação de reunião extraordinária, além de indicar o seu objeto, deverá conter exposição fundamentada de motivos que justifiquem a sua inadiabilidade.

**Art. 122** - As Comissões Permanentes somente se reunirão com a presença da maioria dos seus membros, computando-se, para esse efeito, o comparecimento dos suplentes respectivos, quando necessário à complementação do "quorum".

**Art. 123** - As comissões não poderão reunir-se em horário que coincida com a fase da Ordem do Dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência, em conformidade com este Regimento.

**Art. 124** - Toda a vez que, por falta de "quorum", deixar de realizar-se reunião ordinária da Comissão Permanente, deverá o Secretário lavrar um termo com registro dos membros presentes os quais o assinarão para os efeitos regimentais.

**Art. 125** - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, reservadas ou secretas, salvo deliberações em contrário.

**Parágrafo 1º** - Serão reservadas as reuniões em cuja pauta de trabalho figure matéria que, a juízo da maioria da Comissão, não convenha ser apreciada senão com a presença de funcionários a serviço, Vereadores e terceiros devidamente convidados.

**Parágrafo 2º** - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões nas quais as comissões tenham de se pronunciar sobre perda de mandato e, a juízo de cada uma, mediante decisão da unanimidade dos seus membros, aqueles em que devam ser examinados assuntos que, por sua natureza, exijam sigilo.

**Parágrafo 3º** - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão designado pelo seu Presidente.

**Parágrafo 4º** - Só os membros da Câmara e, excepcionalmente, pessoas convidadas, por decisão da unanimidade da Comissão, poderão assistir às suas reuniões secretas.

**Parágrafo 5º** - Deliberar-se-á sempre nas reuniões secretas da Comissão Permanente sobre a conveniência de serem discutidos e votados, em reunião secreta da Câmara, os assuntos nela tratados. Neste caso, a Comissão, pelo seu Presidente, formulará solicitação neste sentido, ao Presidente da Câmara.

**Parágrafo 6º** - Os documentos relativos à matéria que a juízo da maioria da Comissão, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, deva ser apreciado em reunião secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

**Parágrafo 7º** - Qualquer reunião da Comissão Permanente, pública ou reservada, poderá converter-se em secreta se assim o decidir a unanimidade dos seus membros.

**Art. 126** - Os Trabalhos das Comissões Permanentes serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros, número regimental para qualquer deliberação, exceto quanto à realização de reunião secreta.

**Art. 127** - O Presidente da Comissão, à hora designada para o início da reunião, depois de constatar a existência de "quorum" regimental, declarará abertos os trabalhos que, obrigatoriamente, observarão a seguinte ordem:

I - Leitura, pelo Secretário, da ata da reunião anterior;

II - Leitura do sumário do expediente;

III - Comunicação pelo Presidente da Comissão, através de súmula dos respectivos assuntos, das matérias recebidas, procedendo-a sua distribuição entre relatores aos quais deverão ser entregues os processos dentro de vinte e quatro (24) horas, desde que tenha sido observado o prazo destinado ao recebimento de emendas ou pedidos de informações, conforme preceituado neste regimento.

IV - Leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão, em reunião anterior, não tenha ficado redigida de acordo com o vencido;

V - Leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

**Parágrafo Único** - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou preferência, a requerimento de qualquer dos seus membros.

**Art. 128** - As comissões deliberarão por maioria de votos dos membros presentes.

**Art. 129** - Quaisquer proposições ou matérias encaminhadas as Comissões Permanentes, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, somente serão distribuídas aos relatores após passados (10) dez dias úteis de sua entrada na comissão, prazo este reservado à apresentação de emendas e pedidos de informações por qualquer Vereador.

**Parágrafo 1º** - As matérias em regime de urgência somente serão distribuídas aos relatores depois de passados cinco (05) dias úteis de sua entrada na Comissão.

**Parágrafo 2º** - Somente por três quintos (3/5) dos líderes partidários presentes em Plenário, ou substitutos legais, poderão ser dispensadas as apresentações de emendas.

**Art. 130** - A Comissão que receber qualquer Proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, adotar projetos relacionados com a matéria sobre seu exame, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas, através de pareceres.

**Parágrafo Único** - Nenhuma alteração, proposta por Comissão Permanente, às proposições destinadas ao seu estudo, poderá versar sobre matéria estranha à competência específica.

**Art. 131** - A qualquer Comissão Permanente é facultada, nos termos deste Regimento, a iniciativa de apresentação de projetos e proposições outras, autônomas, resultantes de pesquisas, estudos e investigações acerca de problemas de interesse público, afetos à sua competência.

**Art. 132** - As Comissões Permanentes, observadas as exceções ressalvadas no Regimento, terão os seguintes prazos para emissão de pareceres sobre matérias submetidas à sua apreciação.

I - De (06) seis dias úteis, nas que estejam em regime de urgência;

II - De (10) dez dias úteis, nas que estejam em regime de preferência;

III - De (20) vinte dias úteis, nas de tramitação ordinária.

**Parágrafo Único** - Os prazos estabelecidos neste artigo são prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria dos membros da Comissão, à presidência da Câmara.

**Art. 133-** Quando a mesma Proposição ou qualquer outra matéria for distribuída, a duas ou mais Comissões, os prazos estatuídos no artigo anterior contar-se-ão em dobro e divididos entre elas, na conformidade do que for acordado pelos seus Presidentes.

**Art. 134** - O disposto nos dois artigos anteriores não se aplica às proposições sobre as quais terá de se pronunciar, preliminarmente a Comissão de Legislação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, de acordo com o preceituado neste regimento interno, cujos pareceres serão exarados no prazo de (06) seis dias úteis, prorrogáveis, pelo mesmo tempo, mediante requerimento do relator ao seu Presidente.

**Art. 135** - O relator designado para apresentação do parecer, terá os prazos abaixo indicados:

I - De (06) seis dias úteis nas matérias em regime de urgência;

II - De (10) dez dias úteis, nas matérias em regime de preferência;

III - De quinze (15) dias úteis, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo 1º** - Os prazos fixados neste artigo, exceto os do inciso I, poderão ser prorrogados pelo Presidente da Comissão, por mais setenta e duas (72) horas, por solicitação do relator.

**Parágrafo 2º** - O parecer escrito será apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo previsto neste artigo.

**Parágrafo 3º** - Findo o prazo do relator, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro de (72) setenta e duas horas.

**Parágrafo 4º** - Durante a discussão do parecer, qualquer membro da Comissão poderá usar a palavra por quinze (15) minutos, improrrogáveis. Qualquer Vereador presente poderá falar sobre a matéria em discussão, durante dez (10) minutos, reservando-se ao relator, quando nenhum orador mais pretenda falar, o direito de replica por prazo nunca superior a quinze (15) minutos.

**Parágrafo 5º** - Encerrada a discussão seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer, vedado o uso da palavra para seu encaminhamento. Aprovado em todos os seus termos, será o parecer adotado como de autoria da Comissão, assinando-o em seguida ao Presidente da Comissão, todos os demais membros presentes.

**Parágrafo 6º** - Se o parecer sofrer alterações com as quais não concorde o relator, a este será devolvido, para dar-lhe nova redação, conforme as modificações adotadas pela Comissão, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas; em caso contrário, o Presidente da Comissão designará outro relator, para o mesmo fim e por prazo idêntico.

**Parágrafo 7º** - O Vereador, membro da Comissão, discordando das conclusões oferecidas pelo relator, poderá apresentar seu voto em separado, por escrito, ou assinar o parecer com a ressalva de vencido, ou de tê-lo aprovado com restrições.

**Parágrafo 8º** - O voto em separado divergente, desde que aprovado pela Comissão, passará a constituir o seu parecer. Neste caso, seu autor será o novo relator designado, devendo redigir o parecer, consubstanciando o ponto de vista vencedor, no prazo de (24) vinte e quatro horas.

**Parágrafo 9º** - Sempre que adotar parecer com restrições, o Vereador membro de Comissão é obrigado a anunciar em que consiste a divergência, sendo as suas declarações consignadas em ata e, se o pedir e o fizer por escrito, autuadas no processo.

**Parágrafo 10** - Para efeito de apuração, o voto será computado como sendo:

I - Favorável;

a) Se aceitar as conclusões do parecer;

b) Se a elas enunciar restrições;

c) Se, proferível em separado, não divergir das conclusões;

II - Contrário ou "vencido", se divergente das conclusões do parecer adotado pela Comissão.

**Parágrafo 11** - Se os votos com restrições, ainda que não divergentes das conclusões, constituírem maioria, será considerado rejeitado o parecer, procedendo-se a designação do novo relator, na forma deste Regimento.

**Art. 136** - Qualquer Vereador membro de Comissão poderá pedir vista de matéria submetida a sua apreciação desde que esteja devidamente relatada.

**Parágrafo 1º** - O pedido de vista susta a discussão do parecer, em qualquer fase, obedecidos os prazos regimentais.

**Parágrafo 2º** - O pedido de vista será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 08 (oito) dias comum, quando ocorrer mais de um, nunca, porém, com a transgressão do limite dos prazos estabelecidos neste regimento.

**Parágrafo 3º** - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação final. Também não o serão para as proposições em regime de urgência.

**Art. 137-** Findo o prazo de apreciação a que estiver submetida á Proposição na Comissão e sem prorrogação autorizada na forma regimental, deverá o processo ser devolvido a Secretaria da Comissão, para os efeitos regimentais com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão deverá consignar, no processo, a declaração do motivo.

**Art. 138** - Qualquer Proposição ou documento de outra natureza, destinado a receber parecer de Comissão Permanente, logo ao dar entrada e precedentemente a sua distribuição, deverá ser registrada na sua Secretaria, que providenciará de imediato, a extração de cópias ou fotocópias de todas as suas peças, autuando-se em processo suplementar, devidamente rubricadas pelo Presidente da Comissão, conservando-as em seus arquivos, de modo a possibilitar a qualquer momento, a integral e fiel restauração do processo.

**Parágrafo 1º** - De todos os despachos e anotações exarados no processo original, para sua Secretaria reprodução das cópias correspondentes.

**Parágrafo 2º** - A Secretaria da Comissão cumprirá o disposto neste artigo dentro do prazo de que cogita este regimento, impreterivelmente.

**Art. 139** - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo, ainda não chegado a Comissão, deverá o seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da

Câmara, neste caso não fluirão os prazos estabelecidos neste regimento, conforme seja o estado de andamento do processo, por quinze (15) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

**Parágrafo Único** - A partir do dia seguinte à entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos quinze (15) dias, dar-se-á, continuidade à fluência do prazo interrompido.

**Art. 140** - Passadas setenta e duas (72) horas além do término dos prazos concedidos a todas as comissões, de acordo com as disposições regimentais, nestes computadas as prorrogações por ventura deferidas pelo Presidente da Câmara, a matéria sujeita a parecer, a requerimento de algum Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido o Plenário, poderá ter:

I - Incluída para discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião plenária que se seguir, com ou sem parecer em se tratando de projeto ou outra Proposição regimental.

II - Destinada à Comissão de Legislação, Obras e Serviços Públicos, ou, se a esta pertencia à competência originária quanto ao mérito, a uma Comissão Especial de três (03) membros, designada pelo Presidente da Câmara, para efeito de lhe dar a forma de Proposição requerida pelo seu objeto, dentro do prazo máximo e improrrogável de setenta e duas (72) horas, em se tratando de petição, memorial ou qualquer outro documento não revestido de forma a consubstanciar deliberação da Câmara, desde que para isto se presta o seu conteúdo material e legalmente, procedendo-se a sua inclusão na Ordem do Dia da primeira reunião Plenária Ordinária que suceder a apresentação da propositura.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo através do departamento competente.

**Art. 141** - Para reapreciar Proposição que lhe seja devolvida, em virtude de apresentação de emendas ou substitutivos quando das discussões plenárias do primeiro turno, a que for submetida, à Comissão de Mérito terá o prazo improrrogável de seis (06) dias úteis, no decurso do qual deverá pronunciar-se, em novo parecer, a respeito das citadas proposições acessórias, qualquer que seja o regime de tramitação da principal.

**Parágrafo Único** - Se, além da Comissão de Mérito, outras tiverem de pronunciar-se a respeito das emendas ou substitutivos o prazo será comum e de doze (12) dias



úteis, divididos de forma que reste sua metade a Comissão de Mérito, para exarar novo parecer.

**Art. 142** - Poderá as Comissões Permanentes requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas às informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições sob seu estudo, desde que sejam pertinentes à matéria de sua especialidade.

**Parágrafo 1º** - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito fica interrompido, em relação à matéria pendente dessas informações, e ao regime de tramitação a que se vinculem os prazos previstos neste regimento.

**Parágrafo 2º** - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará:

I – Após setenta e duas (72) horas do recebimento, pelo Presidente da Comissão, das informações pedidas, caso prestado dentro do prazo legal;

II - Ao cabo de trinta (30) dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido na Prefeitura, se o Prefeito não as tiver prestado dentro desse prazo.

**Art. 143** - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados no Regimento.

**Art. 144** - Em relação aos projetos de codificação ou de natureza análoga, serão triplicados os prazos previstos nesta secção.

**Parágrafo Único** - Para facilidade de estudo da matéria consubstanciada em projeto de contextura complexa, referidos neste artigo o Presidente da Comissão poderá dividi-lo distribuindo cada parte a um relator distinto, mas, para que se forme um parecer único, escolherá um relator geral.

**Art. 145** - Salvo deliberação da Câmara, em contrário, quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual emitirá o seu parecer, ouvida, em primeiro lugar, à Comissão de Legislação, Obras e Serviços Públicos, quanto ao aspecto legal e constitucional e, por último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso, observando-se, sempre, os prazos estabelecidos neste regimento.

**Parágrafo 1º** - Em coincidindo ser a Comissão de Legislação, Obras e Serviços Públicos, a competente, a opinar sobre o mérito da Proposição, ao emitir o parecer preliminar quanto ao aspecto legal ou constitucional, pronunciar-se-á, simultaneamente, no mesmo parecer, sobre o mérito. A Comissão de Finanças e

Orçamento será sempre a última a opinar, quando necessário o seu pronunciamento.

**Parágrafo 2º** - A Proposição sobre a qual tenham de pronunciar-se várias comissões será, encaminhadas, diretamente, de uma para outra, exceto quando for caso excepcional, previsto neste regimento.

**Art. 146** - Mediante comum acordo dos Presidentes, ou por deliberação do Plenário, em razão de justificada urgência, as Comissões Permanentes poderão reunir-se, conjuntamente, a fim de apreciarem proposições e qualquer matéria que, originariamente, lhes tenham sido distribuídas em comum, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo á hipótese admitida neste artigo, caberá ao Presidente da Comissão de Mérito indicar o relator do parecer conjunto.

**Art. 147** - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui à possibilidade de nova manifestação, ainda que seja a respeito de Proposição de sua autoria, nem impede o pronunciamento de qualquer outra Comissão a que não tenha sido distribuída, originariamente, se houver razões que o justifiquem e o Plenário assim o determinar.

**Art. 148** - As Comissões Permanentes, para o desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis ao esclarecimento do aspecto que lhes cumpram examinar, quaisquer diligências que reputarem necessárias, contanto que não importe na dilatação dos prazos considerados nesta secção.

**Parágrafo Único** - Na consecução das diligências que lhes são facultadas neste artigo, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, requerer perícias, solicitar informações e requisitar documentos necessários ao esclarecimento do assunto sob sua apreciação.

**Art. 149** - É permitido a qualquer membro da Câmara assistir às Reuniões das Comissões Permanentes, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas e sugerir emendas, as quais poderão versar sobre matéria pertinente à competência específica.

**Art. 150** - A Comissão de Redação, para emitir parecer á redação de composição, redigir projeto de acordo com o vencido na votação do primeiro final, terá o prazo de setenta e duas (72) horas, a partir do recebimento do processo em sua Secretaria. Este prazo é o mesmo e improrrogável para qualquer Proposição, excetuados os

projetos de codificação ou de contextura semelhante, qualquer que seja o regime de tramitação imposto.

**Art. 151** - Visando aclarar dúvidas, ou contradição existentes no contexto de qualquer projeto já vencido em segundo turno, a Comissão de Redação poderá sugerir, em parecer sobre a redação, a abertura da discussão, indicando os dispositivos da Proposição carentes da reformulação, esclarecimento ou supressão, de modo a apreciar-lhes redação compatível com o sentido realmente objetivado. Neste caso, será interrompido o prazo referido no artigo anterior, continuando a contagem um dia após recebimento de volta à Comissão.

**Parágrafo Único** - Pretendendo uma Comissão que outra antes se manifeste sobre a matéria a ela submetida, requererá ao Presidente da Câmara. Se atendido o requerimento, aplicar-se-á o disposto neste regimento, cabendo à Comissão do prazo interrompido com o deferimento do pedido.

**Art. 152** - Poderão assistir as Reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, nelas podendo ser ouvidos, apresentarem sugestões e proferir palestras, técnicos, representantes de entidades de classe ou pessoas jurídicas em condições de propiciarem esclarecimentos e manifestarem opiniões acerca de assuntos sob exames das mesmas.

**Parágrafo Único** - O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 153** - Parecer é o instrumento por meio do qual uma Comissão pronuncia-se a respeito de matéria sujeita o estudo.

**Parágrafo 1º** - É expressamente vedado o parecer verbal, em Plenário, sujeito a estudo.

**Parágrafo 2º** - O parecer será sempre escrito e constará de (03) três partes;

I - Exposição da matéria em estudo, com indicação sumária do seu objetivo;

II - Conclusões do relator, tanto quanto possível, sintéticas, com opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, quanto á necessidade de lhes dar substitutivo ou se lhes oferecer emendas, cujo enunciado fará constar ao final do relatório.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem á favor ou contra, com ou sem restrições, as conclusões do relator.

**Parágrafo 3º** - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser substanciada em Proposição, o parecer, deverá, nas suas conclusões, ser devidamente formalizado.

**Parágrafo 4º** - O Presidente da Câmara devolverá, à Comissão de onde proveio, parecer encaminhado à Mesa, para a apresentação, da Câmara, quando não estiver integralmente de acordo com as exigências deste artigo, a fim de ser redigido em consonância com estas.

**Parágrafo 5º** - A qualquer Comissão é vedado exarar parecer relativo a mais de uma Proposição, exceto quando encerrarem o mesmo objeto, caso em que serão anexadas e aparecidas em conjunto, na conformidade deste Regimento.

**Art. 154** - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto, expresso por uma das formas indicadas neste artigo.

**Parágrafo 1º** - A simples subscrição do relatório, não acrescentando, em seguida a sua assinatura, qualquer observação, implicará na plena e irrestrita concordância do signatário com o fundamento e as conclusões manifestas pelo relator.

**Parágrafo 2º** - Será, ainda, considerado, como voto favorável ao relatório, assinatura nele aposta, por qualquer membro da Comissão, em seguida a ressalva: "com restrições" ou "pelas conclusões", significando, no caso, não ser plena a concordância do signatário com a manifestação do relator.

**Parágrafo 3º** - Será voto contrário ao parecer do relator a oposição da assinatura do membro votante, a qual ele fizer seguir a palavra "vencido".

**Parágrafo 4º** - Poderá o membro da Comissão, todavia, emitir "voto em separado", assim entendido o que for fundamentado em razões escritas, divergentes ou não das conclusões do relator.

**Parágrafo 5º** - O "voto em separado" poderá revestir-se dos seguintes aspectos:

I - "Pelas conclusões", se emitir considerações contrárias á fundamentação do relatório, mas aceitar as suas conclusões;

II - "Com restrições", quando fundamentado em razões que não divirjam substancialmente do parecer do relator, com ele mantendo concordância limitada a determinados aspectos fundamentais;

III - "Contrário", quando o seu fundamento seja diariamente aposto a conclusão assinará o relatório com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no parágrafo anterior.

**Parágrafo 6º** - Ao emitir "voto em separado" o membro da Comissão assinará o relatório com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no parágrafo anterior.

**Art. 155** - O relatório somente se converterá em parecer da Comissão cumprida às exigências enumeradas anteriormente, e se aprovado pela maioria dos seus membros.

**Parágrafo 1º** - Será "vencido" o voto contrário ao relatório transformado em parecer da Comissão.

**Parágrafo 2º** - Constituirá "voto vencido" do relator o seu parecer não acolhido pela maioria da comissão.

**Parágrafo 3º** - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o parecer.

**Art. 156** - Não terá validade como parecer da Comissão, ainda que subscrito pela maioria dos respectivos membros, o relatório que não tiver sido previamente submetido à discussão e à votação em reunião própria da Comissão, realizada em consonância com as disposições regimentais da qual tenha participado os signatários.

**Art. 157** - O parecer exarado por qualquer Comissão Permanente, relativo à matéria que não seja pertinente à sua competência específica, não será levado em consideração e será tido como não formulado.

**Art. 158** - Constituirá "voto vencido" o relatório sobre o qual a maioria da Comissão emitir "votos com restrições", devendo, então, ser designado outro relator para proferir parecer consoante com o ponto de vista restritivo.

**Art. 159** - De todas as reuniões das comissões permanentes lavrar-se-ão atas, que conterão, obrigatoriamente, além do sumário do que nelas houver ocorrido:

I - Hora, dia e local da reunião;

II - Nomes dos membros presentes e dos ausentes, com a expressa referência às faltas justificadas;

III - Resumo do expediente lido;

IV - Relação da matéria distribuída, com referência sumária do respectivo objeto e nome dos relatores designados;

V - Referência sucinta aos pareceres e às deliberações, consignando os votos em separado.

**Art. 160** - As atas das reuniões públicas e das reservadas serão lavradas pelo funcionário investido da função de Secretário da Comissão e as das secretas será pelo Vereador membro da Comissão que for designada pelo Presidente para secretariá-la.

**Art. 161** - As atas serão digitadas em folhas avulsas, devidamente numeradas e encadernadas anualmente.

**Art. 162** - A ata de cada reunião será lida no início da reunião seguinte, logo quando declarados abertos os trabalhos; se nenhuma contestação houver aos seus termos, dar-se-á por aprovada, independentemente de discussão e votação, mediante despacho do Presidente da Comissão, assinando-a, em seguida, ele e os demais membros presentes.

**Parágrafo Único** - Se qualquer Vereador, membro da Comissão quiser retificá-la, formulará o pedido por escrito. Este será necessariamente referido na ata da reunião seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo ou não. Negado o pedido, caberá da decisão recurso para o colegiado da Comissão.

**Art. 163** - As atas das reuniões públicas das Comissões Permanentes, serão publicadas em súmula, devendo constar dessa súmula: dia, hora e local da reunião; relação dos membros presentes e ausentes; discriminação sumária das matérias recebidas e distribuídas aos relatores; e referência sucinta às deliberações.

**Parágrafo Único** - As súmulas referidas no "caput" deste artigo, para efeito de publicação, no prazo regimental, serão de responsabilidade do Departamento de Administração.

**Art. 164** - A ata da reunião secreta, lavrada e aprovada no seu final, depois de assinada pelo Presidente da Comissão e pelo Vereador que a tiver secretariando, será lacrada e assim recolhida ao arquivo da Câmara.

### Capítulo III - Das Comissões Temporárias

**Art. 165** - As Comissões Temporárias, que têm duração limitada á consecução dos objetivos que determinaram a sua criação, poderão ser **especiais, parlamentar de inquérito** e de **representação**.

**Parágrafo 1º** - Comissões Especiais são as constituídas com a finalidade específica de, no lapso de tempo preestabelecido realizar estudos e proferirem pareceres a respeito de predeterminados assuntos e sobre problemas Municipais de relevância, concernentemente aos quais se tornem necessárias providências ou uma tomada de posição da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Comissões de Representação são as que têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, cívicos ou sociais.

**Parágrafo 3º** - Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na forma prevista por este Regimento, terá amplitude de ação nas pesquisas destinadas a apurar o fato determinado que tenha dado origem à sua formação, principalmente os relacionados com a administração municipal e seus serviços.

**Art. 166** - Aplicam-se às Comissões Especiais, de Representação e Parlamentar de Inquérito, no que lhes couberem, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

**Art. 167** - As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário.

**Parágrafo 1º** - A proposta da Mesa ou o requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado pelo Plenário, na fase destinada ao prolongamento do expediente, de acordo com as disposições regimentais, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

**Parágrafo 2º** - O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a cinco (05) nem superior a sete (07), na sua constituição devendo figurar, obrigatoriamente, o autor do requerimento de que for conseqüente a sua criação.

**Art. 168** - O requerimento propondo a criação de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) A respectiva finalidade devidamente fundamentada;

- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

**Parágrafo 1º** - O prazo a que se refere à alínea "C" deste artigo será de cento e oitenta (180) dias, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do seu Presidente ou de qualquer dos seus membros.

**Parágrafo 2º** - A Mesa não aceitará e vetará a tramitação de requerimento formulado em desacordo com as exigências deste artigo restituindo-o ao seu autor para completá-lo ou redigi-lo em consonância com o preceito regimental.

**Art. 169** - Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

**Parágrafo Único** - Salvo recusa expressa de sua parte, será Presidente da Comissão Especial, o autor do requerimento de sua constituição.

**Art. 170** - Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de matéria de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

**Art. 171** - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, relatório de suas atividades e parecer sobre a matéria estudada, encaminhando-o à Mesa, no decurso desse prazo, a fim de submetê-lo ao Plenário e dar-lhe a tramitação devida.

**Parágrafo Único** - Deverá o Presidente de a Comissão Especial inscrever-se no grande expediente para comunicar ao Plenário a conclusão dos respectivos trabalhos e entregar à Mesa o relatório e parecer, a fim de que a Câmara decida, quando for o caso, do regime de tramitação a ser submetida à matéria.

**Art. 172** - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo de funcionamento estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário tiver aprovado em tempo hábil, por solicitação do Presidente da Comissão ou a requerimento de qualquer dos seus membros, a prorrogação do seu funcionamento.



**Parágrafo Único** - O pedido de prorrogação desse prazo deverá ser formulado com uma antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas do seu término, devidamente fundamentado.

**Art. 173** - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa Proposição, irá apresentá-la em separado, constituindo o seu parecer á respectiva justificação.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer proposição oriunda da Comissão Especial estará sujeita às normas regimentais aplicáveis a sua espécie, inclusive, se for o caso, a parecer preliminar da Comissão de Legislação, quanto ao aspecto de sua legalidade ou constitucionalidade. Não ficará excluída, também, a possibilidade de ser submetida ao exame, sobre o mérito, de quaisquer comissões permanentes, desde que assim o exijam as disposições deste Regimento, ou seja, decidido pelo Plenário, por proposta da Mesa ou a requerimento de algum Vereador.

**Art. 174** - Exceto o Presidente da Câmara, qualquer membro da Comissão Executiva, poderá integrar Comissão Especial. O Primeiro Secretário, obrigatoriamente, deverá fazer parte da Comissão que tiver finalidade diretamente relacionada com serviços administrativos da Câmara.

**Art. 175** - Constituída a Comissão Especial, com a observância do preceituado neste regimento, na primeira reunião que realizarem, os seus membros elegerão o seu Presidente e o relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e, no que couber, atribuição conferida regimentalmente aos Presidentes das Comissões Permanentes, e ao segundo, a elaboração do relatório e parecer.

**Parágrafo Único** - Não poderão ser constituídas e ter funcionamento concomitante mais de três (03) Comissões Especiais. Enquanto pelo menos uma delas não encerrar sua atividade, outra não será criada na Câmara sob nenhum pretexto.

**Art. 176-** Com a finalidade específica de apurar irregularidades administrativas atribuídas ao executivo, à Comissão Executiva, à Mesa, Vereadores, ou para investigar determinado fato relacionado com matéria de estrita competência municipal, seja da administração direta ou indireta, poderá a Câmara constituir Comissão Parlamentar de inquérito, a requerimento de qualquer dos seus membros ou Comissão, ou por proposta da Mesa, referendada pela maioria do Plenário.

**Parágrafo 1º** - O requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar, necessariamente:

I - Quanto às especificações:

- a) Determinação de fato a ser investigado;
- b) Número de Vereadores que a constituirão;
- c) Prazo de funcionamento;

II - Quanto à aprovação:

a) O requerimento será deferido de plano pelo Presidente da Mesa, se for subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara. Uma vez protocolado o requerimento ou proposta para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, é defeso a qualquer dos subscritores retirarem da Proposição a sua assinatura.

b) O requerimento será discutido e votado pelo Plenário, quando não alcançar o mínimo de assinaturas fixado na alínea anterior.

**Parágrafo 2º** - Depois de aprovado por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o Presidente baixará ato a respeito, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

**Parágrafo 3º** - Publicado o ato, os líderes das bancadas, no prazo de setenta e duas (72) horas, indicarão seus representantes à Comissão, guardada a proporcionalidade das representações. Nos termos deste Regimento, o autor do requerimento deverá participar da Comissão Parlamentar de inquérito criada. Se, no prazo estabelecido não for feita a indicação prevista neste parágrafo, pelas lideranças partidárias, o Presidente da Mesa, fará no prazo de vinte e quatro (24) horas.

**Parágrafo 4º** - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas especiais previstas neste Regimento e na legislação específica.

**Parágrafo 5º** - O Vereador denunciante, se, for o caso, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Parágrafo 6º** - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará quando for necessário para completar o "quorum" de julgamento.

**Parágrafo 7º** - Não será considerado denunciante o autor do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando este for fundamentado em denúncia formulada por terceiro, devidamente qualificado na proposição, a ele

não se aplicando o impedimento estabelecido no **parágrafo 5º**. Se o requerimento não contiver indicação precisa do denunciante, na forma deste regimento, considerar-se-á como tal o seu primeiro subscritor.

**Art. 177** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, uma vez constituída, terá o prazo de trinta (30) dias úteis, prorrogáveis por mais vinte (20), mediante deliberação do Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e as provas apresentadas.

**Parágrafo 1º** - No exercício dessas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá observada a legislação específica, dentro e fora do recinto da Câmara, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, realizar investigações e sindicâncias nos lugares em que se fizer necessária a sua presença para apurar irregularidades apontadas na denúncia, requerer a convocação de Secretários municipais e tomar depoimentos de autoridades.

**Parágrafo 2º** - Aos acusados caberá sempre ampla defesa, lhe sendo facultada, prazo de dez (10), dias úteis para apresentação de provas que se fizerem necessários para sua defesa.

**Parágrafo 3º** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento de qualquer dos seus membros, através do Presidente da Câmara, poderá requisitar técnicos especializados, para realizarem perícias necessárias e indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto, bem assim, para assessorá-la em questões de ordem técnica.

**Art. 178** - O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas previstas na legislação específica, neste Regimento e, subsidiariamente, na legislação processual penal.

**Art. 179** - A Comissão Parlamentar de Inquérito, ao final, redigirá relatório que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou assinalará as razões por que não o apresenta, ou poderá ainda, tratando-se de crime de responsabilidade, configurado na competência do judiciário, concluir por proposta, requerendo a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal, pelo ministério público, na forma da legislação pertinente, com a remessa do inquérito parlamentar realizado.

**Parágrafo Único** - Opinando a Comissão pela procedência das acusações, apresentará Projeto de Resolução, sujeito á discussão e aprovação do Plenário, independentemente de pronunciamento de outras comissões salvo deliberação em contrário da Câmara. Não exclui, todavia pareceres das Comissões de Legislação e de Redação, esta quanto à redação final da resolução.

**Art. 180** - Comprovada a irregularidade, a Câmara decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, na forma da legislação pertinente, através de resolução, aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores que a compõem.

**Parágrafo 1º** - Deliberará, ainda, o Plenário, sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação da sanção civil ou penal, nos termos da legislação atinente.

**Parágrafo 2º** - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

**Art. 181** - Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participar dos debates. Pretendendo esclarecimento sobre qualquer aspecto do assunto, requererá ao Presidente da Comissão, por escrito, sobre o que achar conveniente ou necessário ser inquirido à testemunha ou indiciado, formulando, para tanto, os respectivos quesitos.

**Art. 182** - Por iniciativa do presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovados pelo Plenário, poderão ser constituídas comissões de representação, com a finalidade de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

**Parágrafo 1º** - Os componentes das Comissões de Representação serão indicados ao Presidente da Câmara, pelos líderes, depois de escolhidos em reunião das bancadas, através de sorteio ou aclamação, devendo ser obedecido rigorosamente o critério do rodízio.

**Parágrafo 2º** - Em nenhum caso, o número de membros da Comissão de Representação poderá ultrapassar de sete (07).

**Art. 183** - O autor ou autores do requerimento que der origem à constituição da Comissão de Representação, desta deverá participar.

### **Do Plenário**

**Art. 184** - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, nos limites deste Regimento, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, no local, forma e número estabelecido em lei especial e neste Regimento.

**Art. 185** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) Por maioria simples.
- b) Por maioria absoluta.
- c) Por dois terços (2/3) da totalidade dos seus membros.

**Parágrafo 1º** - Por maioria simples (metade mais um, dos Vereadores presentes), a Câmara deliberará sobre todas as matérias, com exceção das referidas nos parágrafos seguintes.

**Parágrafo 2º** - Por maioria absoluta (metade mais, um do total dos membros que a compõem), a Câmara deliberará sobre:

- a) O Regimento Interno da Câmara, suas reformas e alterações;
- b) O Código de Obras e Urbanismo;
- c) Alteração ou reforma do Código Tributário do Município
- d) Aprovação da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do município;
- e) Apreciação de vetos do Executivo a projetos de lei aprovados pela Câmara;
- f) O Estatuto dos Servidores Municipais;
- g) A criação de cargos e aumento de vencimentos e salários dos servidores municipais.
- h) Aprovação da Lei de Orçamento Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo 3º** - Dois terços (2/3) da totalidade dos seus membros a Câmara deliberará:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Cessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo;
- e) Autorizar a alteração de denominação de logradouros públicos;
- f) Aforamento de bens imóveis;

- g) Isenção de impostos;
- h) Cancelamento de dívida ativa do município;
- i) Operações de crédito;
- j) Cassação de mandato de Vereador;
- l) Destituição da Comissão Executiva ou de qualquer dos seus membros;
- m) Julgar infrações político-administrativas do Prefeito, sancionadas com a cassação do mandato;
- n) Autorizar a lavratura de convênios, ajustes e consórcios;
- o) Alteração ou reforma da Lei Orgânica do Município de Camaragibe;
- p) Rejeição das contas do executivo;
- r) Apresentação de projetos de concessão de Medalhas "Vicente Lacerda de Menezes" e "Título da Cidade de Camaragibe";
- s) Matérias que estejam mencionadas na Lei Orgânica do Município de Camaragibe, que não tenham sido referidas anteriormente, e que devam ser decididas pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, a juízo do Plenário;
- t) Projeto de Lei que obedeça ao estabelecido no artigo na Lei Orgânica do Município de Camaragibe, exceto quando se tratar de matéria que esteja, expressamente, mencionada no item I deste artigo.

**Art. 186** - São atribuições do Plenário:

- I - Eleger os membros e suplentes da Comissão Executiva, em cada biênio do mandato, bem como destituí-los, na forma deste Regimento;
- II - Alterar, reformar e substituir o Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos e seus respectivos cargos dar-lhes provimento e fixar-lhes os vencimentos;

IV - Fixar os subsídios dos Vereadores, observados os limites e critérios previstos na legislação vigente;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - Julgar as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, nos termos previstos na legislação vigente;

VII - Apreciar e julgar as contas do Prefeito, com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - Fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - Votar proposições apresentadas pelo Prefeito, pelos Vereadores e pela iniciativa popular, sobre matérias de competência Municipal;

X - Autorizar a concessão de serviços públicos;

XI - Votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares especiais, bem como referendar os créditos extraordinários abertos por decreto, para órgãos da administração direta ou indireta;

XII - Autorizar empréstimos e operações de crédito em geral, nos termos da legislação vigente;

XIII - Autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis;

XIV - Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV - Votar a concessão da "Medalha Vicente Lacerda de Menezes", do título honorífico de "Cidadão de Camaragibe" e outras honrarias;

XVI - Referendar representantes da Câmara nos órgãos de deliberação coletiva da administração municipal, direta e indireta, através de indicação das lideranças partidárias ao Presidente da Mesa, nos casos previstos neste Regimento;

## **Das Reuniões Plenárias**

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 187** - As reuniões da Câmara serão:

I - **Solenes de Instalação e de Posse:** as que se realizam para instalação da legislatura e posse dos Vereadores, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a instalação da sessão legislativa inicial de cada ano;

II - **Ordinárias:** as que se realizam durante qualquer sessão legislativa anual, independentemente de convocação e de conformidade deste Regimento.

III - **Extraordinárias:** as que se realizarem em dias e horas diversos dos prefixados para as reuniões ordinárias e nos recessos, por convocação do Prefeito, do Presidente da Câmara, da maioria absoluta dos Vereadores e por iniciativa popular de 5% dos eleitores alistados no município, como dispõe a Lei Orgânica do Município de Camaragibe.

IV - **Secretas:** as que, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, não tenham caráter público, nos termos deste Regimento.

V - **Especiais:** as destinadas a ouvir Secretários do município, outras autoridades, personalidades, especialistas, representantes de comunidades de organizações populares e outros convidados, a requerimento de Vereador.

VI - **Solenes:** as que são realizadas, especificamente, para eleição de recomposição da Comissão Executiva, de encerramento da última sessão legislativa de cada ano da legislatura e grandes comemorações, homenagens, entregas de Títulos Honoríficos outorgados pela Câmara.

**Parágrafo 1º** - As reuniões da Câmara serão publicadas e só excepcionalmente, por deliberação da maioria de seus membros em razão de motivo relevante, poderão ser secretas.

**Parágrafo 2º** - Excetuados os casos expressamente previstos neste Regimento, as reuniões da Câmara serão abertas, após, constatada a existência do necessário quorum regimental.

**Parágrafo 3º** - Inexistindo, à hora regimental ou à hora que for determinada para abertura da reunião, número suficiente de Vereadores presentes, haverá tolerância de trinta minutos.



**Parágrafo 4º** - Atingida a tolerância, o Presidente determinará uma final verificação de presença. Persistindo a inexistência do quorum Regimental exigido, o Presidente declarará a impossibilidade de realizar-se a reunião, fazendo lavrar um termo e nele consignando os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

**Art. 188** - No início e no encerramento de cada Sessão Legislativa, o Presidente da Mesa, poderá, se o desejar, proferir as seguintes palavras:

a) No início: "sob a proteção divina, iniciamos os nossos trabalhos, que Deus nos abençoe e inspire".

b) No encerramento: "sob a proteção divina, encerramos os nossos trabalhos, que Deus nos abençoe e continue nos inspirando".

**Art. 189** - Nas reuniões solenes observar-se-á o ordenamento dos trabalhos que for estabelecido pelo Presidente.

**Art. 190**- Poderá ser suspensa a reunião:

I - Para preservação da ordem, por prazo de até quinze minutos;

II - Para recepcionar visitantes ilustres, por prazo de até quinze minutos;

**Parágrafo 1º** - Em quaisquer casos, o tempo de suspensão dos trabalhos não será computado na duração da reunião.

**Parágrafo 2º** - Para efeito de controle, a assessoria da Mesa anotará a interrupção da reunião, cada vez que houver.

**Art. 191** - A reunião somente será encerrada, antes de findo o tempo que lhe foi destinado, nos seguintes casos:

I - Tumulto grave;

II - Quando presentes em Plenário menos de quatro (04) Vereadores;

III - Quando, esgotada a matéria da Ordem do Dia, ou faltando quorum regimental de votação e não havendo matéria a discutir, inexistir orador inscrito para Explicação Pessoal;

IV - Em caráter excepcional e em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de luto nacional ou em homenagem à memória de autoridade falecida no exercício do cargo, ou por motivo de grande catástrofe ou calamidade pública, mediante deliberação do Plenário, a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - Antes do encerramento da reunião, nos casos previstos do item IV acima, os trabalhos serão interrompidos pelo prazo necessário para que os Vereadores que o desejarem possam usar da palavra.

**Art. 192** - O Presidente da Mesa é guardião da ordem e solenidade das reuniões da Câmara, devendo os Vereadores dispensar-lhe atenção, respeito e acatamento às suas decisões, nos termos regimentais ressalvados o direito de recurso ao Plenário.

**Art. 193** - Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a reunião, somente poderão permanecer em Plenário os Vereadores, funcionários a serviço e os profissionais de imprensa, rádio e televisão, no desempenho de sua missão de ouvir, entrevistar, gravar e filmar informações para o noticiário dos seus respectivos órgãos de divulgação.

II - Não será permitida conversa que perturbe os trabalhos e em caso de haver perturbação e persistir após advertência da presidência, os trabalhos serão suspensos e só serão reiniciados quando os Vereadores ocuparem suas respectivas bancadas;

III - Qualquer Vereador, com exceção do Presidente da Mesa, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente da Mesa permita o contrário;

V - Neste caso, ao falar do Plenário, o Vereador deverá fazer uso dos microfones ali existentes;

VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem que antes peça a palavra e lhe conceda o Presidente; e somente após a concessão seu pronunciamento será registrado ou gravado;

VII - A não ser através de aparte, que só devem ser proferido depois de obtida licença para fazê-lo, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na

tribuna, assim considerado aquele ao qual o Presidente já tenha deferido o uso da palavra;

VIII - Se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna, adverti-lo-á o Presidente, convidando-o a sentar-se;

IX - Se, apesar da advertência e do convite para sentar-se o Vereador insistir em falar, o Presidente cassará a palavra, dando por não feito ou terminado o discurso;

X - Quando o Presidente não conceder a palavra ou quando der por findo o discurso, este não será registrado ou gravado e serão desligados os microfones;

XI - Se o Vereador ainda insistir em falar ou em perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto e, se não atendido, aplicará o disposto neste Regimento;

XII - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou à Câmara em geral;

XIII - Referindo-se, em discurso, a algum colega, o orador deverá preceder o seu nome com o tratamento de "senhor" ou de "Vereador";

XIV - Dirigindo-se a qualquer dos seus pares, em discurso ou aparte, o Vereador dispensar-lhe-á o tratamento de "excelência", de "nobre colega" ou de "nobre Vereador";

XV - Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer dos seus membros e, de modo geral, a representante do poder público ou às instituições nacionais vigentes, de forma descortês, pejorativa ou injuriosa;

XVI - No início de cada votação o Vereador deverá permanecer, obrigatoriamente, na sua bancada;

XVII - Em nenhum caso, o orador ou o aparteante poderá falar de costas para a Mesa;

XVIII - Os discursos devem ser proferidos em linguagem á altura da dignidade da Câmara, sendo vedados ataques pessoais a membros da Casa e apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

XIX - O orador só poderá ser aparteado quando o consentir;

XX - Será terminantemente proibido, seja por Vereador ou funcionário, o porte de armas no recinto da Câmara.

XXI – Será terminantemente proibido, seja por Vereador ou funcionário, o uso de aparelho de telefonia móvel.

**Art. 194** - A nenhum Vereador é permitido protestar decisões da Câmara.

**Parágrafo Único** - Se a decisão violar dispositivo constitucional, leis federais, estaduais ou disposições deste Regimento, o protesto será permitido, desde que formulado por escrito, na reunião seguinte, com a indicação dos dispositivos constitucionais ou legais violados, devendo, obrigatoriamente, ser transcrito este protesto, na ata, em seu inteiro teor.

**Art. 195** - Todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros poderão assistir às reuniões da Câmara, nas galerias destinadas ao público, contanto que se achem desarmados e mantenham atitude respeitosa.

**Art. 196** - Os representantes da imprensa, credenciados ou não, poderão acompanhar os trabalhos do local reservado ao funcionamento da bancada da imprensa.

**Art. 197** - A Mesa não permitirá qualquer manifestação ofensiva da assistência aos oradores (vaia, apupos ou atitudes desrespeitosas), cabendo-lhe determinar a expulsão de qualquer pessoa que perturbe a ordem e, se necessário, a evacuação das galerias, para isto podendo requisitar a força policial.

**Parágrafo Único** - Quando não for possível conter, através de admoestação, a inquietude dos assistentes, o Presidente poderá suspender ou encerrar a reunião.

**Art. 198** - A Mesa poderá prender, em flagrante delito, qualquer circunstante que perturbe a ordem ou desacate a Câmara ou algum Vereador quando em reunião, cabendo ao Primeiro Secretário lavrar o termo, encaminhando, em seguida, o preso, à autoridade policial, a fim de que se produzam os efeitos legais.

**Art. 199** - Os discursos podem ser lidos ou improvisados, mas, quando feitos por ocasião sobre a matéria em discussão, ao orador não será permitido afastar-se do assunto a ela pertinente.

**Art. 200** - Encontrando-se na direção dos trabalhos Plenários, o Presidente da Câmara ou o seu substituto eventual para essa função, ao falar não poderá ser interrompido ou aparteado. Não o será, também qualquer Vereador, ao suscitar

questão de ordem, proferir declaração de voto, ou encaminhar votação de matéria em apreciação.

**Art. 201** - A nenhum Vereador será permitido interromper a votação.

**Art. 202** - O Vereador poderá falar nos expressos termos regimentais, para:

I - Apresentar Proposição, fazer comunicação ou tratar de assunto de sua livre escolha, no Pequeno Expediente, no Grande Expediente ou em Explicação Pessoal;

II - Discutir a matéria em debate;

III - Formular questão de ordem, no prolongamento do expediente ou na Ordem do Dia;

IV - Em defesa da ordem regimental, para dirigir, reclamações ou recursos, em qualquer fase da reunião;

V - Encaminhar votação, no prolongamento do expediente ou na Ordem do Dia;

VI - Proferir declaração de voto, oralmente ou por escrito;

VII - Apresentar ou retirar requerimentos.

**Parágrafo 1º** - Somente será lícito o uso da palavra, em qualquer fase da reunião, após concedê-la o Presidente, correspondendo ao Vereador usuário o dever de expressar-se em consonância com as exigências regimentais e acatar as advertências e recomendações emanadas da presidência.

**Parágrafo 2º** - Só admitidas questões de ordem ou concedida a palavra pela ordem, por tempo não superior a três minutos, quando não houver oradores na tribuna.

**Art. 203-** As reuniões poderão ser prorrogadas:

I - De ofício, pelo Presidente, para efeito de concluir-se a discussão e proceder-se á votação de matéria em apreciação, ao ser atingida a hora determinada para seu encerramento;

II - Mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo predeterminado ou para a apresentação e votação das matérias restantes da pauta da Ordem do Dia.

**Parágrafo 1º** - Em sendo requerida por prazo certo, a prorrogação não poderá ser inferior a trinta minutos, nem superior a duas horas.

**Parágrafo 2º** - Quando a prorrogação for destinada à complementação da pauta da Ordem do Dia, não poderá prolongar-se além de noventa minutos (90) minutos, exceto quando estiver em apreciação a proposta orçamentária.

**Art. 204** - Os requerimentos de prorrogação de reunião, para o fim previsto no inciso II do artigo anterior, serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação, questão de ordem, declaração de voto.

**Parágrafo 1º** - Se o requerimento objetivar prorrogação por tempo certo, deverá precisar o número máximo de minutos necessários e o fim a que será destinada, e só será aceito pela Mesa se estiver subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado à Mesa cinco minutos, pelo menos, antes do término da reunião.

**Parágrafo 3º** - O Presidente, ao receber o requerimento, dará conhecimento do seu objeto ao Plenário e o colocará em votação até três minutos antes do encerramento da reunião interrompendo, se preciso o orador que estiver na tribuna.

**Parágrafo 4º** - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá a sua vez de falar, assegurando-lhe a restituição da palavra pelo tempo que lhe restava no momento da interrupção, desde que se encontre presente quando chamado a continuar o discurso.

**Parágrafo 5º** - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência do seu autor, no momento da votação.

**Parágrafo 6º** - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação, serão votados pela ordem cronológica de apresentação, mas a aprovação de qualquer deles prejudicará os demais, que deixarão de ser apreciados.

**Parágrafo 7º** - Quando, ainda não esgotado o prazo de antecedência previsto no parágrafo 2º, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador manter o pedido de prorrogação, assumindo assim a autoria do requerimento e dando-lhe validade regimental, desde que formalize o seu pedido por escrito.

**Art. 205** - De cada reunião pública lavrar-se-á ata resumida, na qual se fará registro, com a máxima fidelidade possível:

- a) Do local, dia e hora de sua realização;
- b) Da presidência dos trabalhos e da composição da Mesa Diretora e suas mutações no decorrer da reunião;
- c) Dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes, indicados os que comparecerem e o momento em que o fizerem depois de iniciado os trabalhos, se for o caso;
- d) Da súmula das matérias constantes do expediente, em que se fará referência aos despachos que lhes forem apostos;
- e) Resumo das proposições apresentadas no Pequeno Expediente, em se tratando de reunião ordinária ou extraordinária;
- f) Dos discursos proferidos, com referência sumária aos assuntos neles tratados;
- g) De exposição sucinta dos trabalhos da Ordem do Dia, com as anotações dos resultados das votações e das verificações de voto ou de quorum, que tiverem existido;
- h) De outros fatos ocorridos na reunião que mereçam menção ou cuja inserção na ata tenha sido decidida pelo Plenário.

**Parágrafo 1º** - A aprovação da ata, caso não haja impugnação ou pedido de retificação, não se verificará quando, por ocasião de sua leitura, não se encontrar presente em Plenário um terço dos Vereadores, pelo menos.

**Parágrafo 2º** - Havendo impugnação ou pedido de retificação ou, ainda, verificando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, torna-se imprescindível à manifestação do Plenário sobre a ata, por meio de votação simbólica e no regime de maioria simples.

**Art. 206** - A ata, lida e aprovada de acordo com as disposições de artigo anterior, será assinada pelo Presidente e Secretários da Mesa Diretora, devendo ser registrada em livro próprio.

**Art. 207** - Os Vereadores somente poderão falar sobre a ata, para impugná-la ou pedir retificações, enquanto não for concluído o Pequeno Expediente da reunião em que for lida.

**Parágrafo Único** - Se o pedido de retificação não for contestado, o presidente providenciará o registro da ata, nos termos do parágrafo único do artigo anterior; caso contrário caberá ao Plenário decidir a respeito.

**Art. 208** - A discussão em torno do pedido de retificação ou impugnação da ata, em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno Expediente e ao Grande Expediente; se isso suceder será suspensa à discussão e proceder-se-á, imediatamente, a necessária votação.

**Parágrafo 1º** - Se não houver quorum para deliberações, os trabalhos prosseguirão na seqüência regimental e a votação destinada à decisão sobre a ata será realizada em qualquer das fases seguintes da reunião, tão logo for constatada a existência de número legal para deliberações.

**Parágrafo 2º** - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, sua votação ficará adiada para a Ordem do Dia da reunião seguinte, em regime de absoluta prioridade.

**Parágrafo 3º** - Sobre pedido de impugnação ou retificação da ata, cada Vereador poderá falar apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

**Art. 209** - A ata da última reunião de cada sessão legislativa ou período de convocação extraordinária será lida e votada antes do seu encerramento e aprovada com qualquer número de Vereadores.

**Art. 210** - Se a reunião for secreta, lavrará a ata o Vereador no exercício da primeira Secretaria da Mesa e, na própria reunião antes do seu encerramento, será discutida e votada pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - Lida e achada conforme, a ata da reunião secreta, depois de assinada pela Mesa Diretora, será rubricada pelo Presidente, folha por folha, lacrada e, assim, remetida para o arquivo.



**Art. 211** - Quando não houver número para abertura da reunião, será lavrado um termo e, neste caso, além do expediente despachado, nele se mencionarão os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

**Art. 212** - Além das atas resumidas, lavradas para cada reunião, serão redigidas e organizadas, por sessão legislativa, atas analíticas, com registro na forma prevista neste regimento de forma, minuciosa e integral de tudo o que se verificar em cada reunião com a transcrição completa dos discursos, apartes, manifestações da presidência e das proposições apresentadas e submetidas à apreciação Plenária, as quais serão enfileiradas para arquivo, divulgação ou publicação oportuna, constituindo os anais da Câmara Municipal.

## **Capítulo II - Das Reuniões Ordinárias**

**Art. 213** - As reuniões ordinárias, que terão duração de quatro (04) horas, realizar-se-ão, nas terças-feiras, às nove (09) horas, desde que presente para sua abertura e prosseguimento, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - As reuniões da Comissão Executiva, das Comissões Permanentes, das Comissões Especiais e das Comissões Parlamentares de Inquérito, serão realizadas às sextas feiras.

**Art. 214** - As reuniões ordinárias compor-se-ão de cinco partes:

- a) Pequeno expediente.
- b) Grande expediente.
- c) Prolongamento do expediente.
- d) Ordem do dia.
- e) Explicações pessoais.

**Parágrafo Único** - Não haverá intervalo de uma para outra fase.

**Art. 215** - A Câmara Municipal de Camaragibe reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**Parágrafo 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

**Parágrafo 2º** - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei orçamentária anual.

**Art. 216** - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, no mínimo, fundado em motivo relevante ou de interesse comum, ouvido o Plenário, o Presidente da Câmara deixará de convocar determinada reunião ordinária, e, conseqüentemente, não organizará a Ordem do Dia.

**Art. 217** - O Pequeno Expediente é a fase inicial da reunião, destinada à leitura da ata da reunião anterior e do sumário das proposições, ofícios, papéis e documentos constantes da pauta do expediente, bem como à apresentação e justificação oral de proposições de Vereadores.

**Art. 218** - À hora regimental, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares em Plenário. Verificada a presença de um terço dos Vereadores, no mínimo, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso haja menos de um terço dos Vereadores presentes, o Presidente determinará a lavratura do competente termo, da não realização da reunião por falta de quorum, citando nominalmente os Vereadores presentes e os ausentes.

**Parágrafo Único** - Não havendo reunião por falta de quorum para sua abertura, o Presidente despachará as matérias e papéis do expediente, independentemente de sua leitura e fará organizar a pauta dos despachos proferidos dando-lhe publicidade.

**Art. 219** - Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, independentemente de discussão e votação, se não houver pedidos de impugnação ou retificação.

**Parágrafo 1º** - Caso haja pedidos de impugnação ou retificação, será aberta a discussão, facultar-se-á a palavra aos Vereadores, cada um dos quais poderá falar uma única vez, por cinco minutos, não se admitindo apartes.

**Parágrafo 2º** - Os pedidos de impugnação ou de retificação da ata serão formulados por escrito, sujeitos à deliberação do Plenário, de acordo com as disposições regimentais nos casos dos pedidos de retificação, quando não contestados por qualquer Vereador, poderão ser deferidos pelo Presidente, independentemente de votação pelo Plenário.

**Parágrafo 3º** - Concluída a leitura da ata e sua discussão, quando houver, o Primeiro Secretário fará a leitura do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais, petições e outros documentos dirigidos à câmara.

**Art. 220** - O Pequeno Expediente será concluído, no máximo, às 10 horas e trinta minutos. Durante esse tempo, será incluída a leitura da ata, do sumário das proposições, ofícios, representações, memoriais petições e outros documentos dirigidos á Câmara, bem como o uso da palavra pelos oradores.

**Parágrafo 1º** - Terminada a leitura da ata e das matérias do expediente, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores previamente inscritos em livro próprio.

**Parágrafo 2º** - Procedida á leitura da ata e do sumário das matérias do expediente, não havendo oradores inscritos para o Pequeno Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

**Art. 221** - No Pequeno Expediente, cada orador poderá falar somente durante cinco minutos, no máximo, não se permitindo apartes.

**Parágrafo 1º** - Quando não tenham sido chamados por falta de tempo, todos os oradores inscritos e que se acharem presentes, no Plenário e que não tenham falado, serão considerados inscritos "ex-ofício" para o Pequeno Expediente da reunião seguinte.

**Parágrafo 2º** - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente será iniciada pelo nome do Vereador inscrito imediatamente após o último chamado na reunião anterior, observando o disposto no Parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - O Vereador que não tenha concluído o seu discurso dentro do tempo que lhe couber regimentalmente, em virtude de se ter esgotado o tempo do Pequeno Expediente, ficará inscrito, se o desejar, como primeiro orador, da fase da reunião seguinte, com direito a falar pelo tempo regimental.

**Art. 222** - Não se admitirá cessão de tempo no Pequeno Expediente.

**Art. 223** - O discurso feito no Pequeno Expediente sobre determinada Proposição poderá, como justificativa desta, ser encaminhado à Mesa pelo respectivo autor, passando a integrar dita Proposição. Sendo improvisado o discurso, poderá o autor pedir que se junte à Proposição o registro ou gravação que tenha sido feita, como justificativa.

**Art. 224** - Abrir-se-ão inscrições de oradores para o Pequeno e o Grande Expediente, nas segundas - feiras, a partir das oito horas, devendo permanecer abertas até às quatorze horas, cabendo à assessoria da Mesa encerrá-las, obrigatoriamente, ao terminar esse prazo, com visto do Presidente ou de seu substituto legal.

**Art. 225** - Concluído o Pequeno Expediente, dar-se-á início ao Grande Expediente, que será concluído, às 11: 30 horas, improrrogavelmente.

**Art. 226** - No Grande Expediente, que é a fase destinada a manifestações e comunicações sobre assuntos de livre escolha, cada Vereador chamado a falar permanecerá na tribuna durante dez (10) minutos, improrrogáveis, sendo-lhe permitida a concessão de apartes.

**Parágrafo Único** - Ao Vereador chamado a falar no Grande Expediente, será facultado ceder o tempo de que dispõe (dez minutos) a um ou mais Vereadores também inscritos, não se permitindo, nesses casos, fracionamento de que resulte parcela de tempo inferior a cinco minutos.

**Art. 227** - Haverá, também para o Grande Expediente, livro próprio destinado às inscrições de oradores, as quais deverão ser feitas pessoalmente, no dia da reunião e do próprio punho, pelos vereadores pretendentes a discursar, não podendo fazê-las um por outro, nem por intermédio de terceiros, excetuados os casos de inscrição "ex-ofício", como é estabelecido neste regimento.

**Parágrafo 1º** - O Vereador que não concluir seu discurso, em virtude de se ter esgotado o tempo fixado para o Grande Expediente, se o desejar, manifestamente, será inscrito "ex-ofício", como primeiro orador da reunião seguinte, tal como estabelecido neste regimento.

**Parágrafo 2º** - Observado o disposto no parágrafo precedente, serão considerados inscritos para o Grande Expediente da reunião seguinte, os Vereadores que não tenham sido chamados a falar por falta de tempo, respeitada a ordem de inscrição, iniciando-se pelo primeiro que suceder ao último a falar reunião precedente.

**Parágrafo 3º** - O orador que não tenha esgotado, no tempo que lhe couber no Grande Expediente, o assunto abordado em seu discurso e desde que precise completá-lo, poderá pedir que o presidente o considere inscrito para falar em explicações pessoais, na mesma reunião, ou no Grande Expediente da reunião seguinte, com prioridade de chamada sobre os inscritos, tal como é facultado nas situações indicadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**Art. 228** - Por deliberação do Plenário, logo após o Grande Expediente de qualquer reunião, o tempo restante poderá ser destinado à comemoração de data histórica ou acontecimento cívico ou social relevante para a comunidade, a realização de palestra ou conferência por pessoa especialmente convidada, a homenagens póstumas ou, à recepção de visitantes ilustres ou autoridades públicas, ou, ainda, para ouvir o Prefeito ou Secretários do município, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos.

**Art. 229** - Não havendo oradores inscritos quando atingida a hora destinada ao Grande Expediente, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

**Art. 230** - O Prolongamento do Expediente é a fase da reunião que sucede ao Grande Expediente, destinando-se à leitura, deferimento de plano, pelo Presidente, das proposições apresentadas, ou, se isso não ocorrer, para discussão e votação únicas e de modo sumário, das proposições não deferidas pelo Presidente. Essas proposições poderão ser as seguintes:

- a) Informações ao Prefeito ou a órgão do Poder Executivo, quando solicitada à audiência de Plenário;
- b) Consignação nos anais de votos de louvor, júbilo, aplausos ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;
- c) Consignação em ata de votos de pesar por falecimento da alta personalidade ou autoridade, ou manifestação de luto nacional, ou ainda em razão de calamidade pública.

**Parágrafo 1º** - A ordem estabelecida nas alíneas deste artigo é taxativa; não se permite a leitura de proposições fora da ordem cronológica de apresentação. Vedado qualquer pedido de preferência neste sentido.

**Parágrafo 2º** - As demais proposições sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e não dependentes de leitura serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

**Parágrafo 3º** - A consignação em ata de votos de pesar e outros mencionados na alínea "C", bem como a inserção nos anais de publicação ou pronunciamento de alta significação, serão deferidos de plano pelo Presidente da Mesa.

**Parágrafo 4º** - As proposições citadas no parágrafo anterior, quando não deferidas pelo Presidente da Mesa, serão automaticamente incluídas na pauta do prolongamento da reunião seguinte.

**Art. 231** - Para discutir os requerimentos, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação, palavra pela ordem ou declaração de voto.

**Parágrafo Único** - São admitidos, para os requerimentos mencionados neste artigo, pedidos de adiamento de discussão ou de votação sujeitos a deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, questão de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, nos termos deste Regimento.

**Art. 232** - Os requerimentos que solicitem a inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia em regime de urgência deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente, impreterivelmente, e especificarão, necessariamente, o número do parecer, o assunto do projeto e a fase atual de sua tramitação.

**Parágrafo 1º** - Ao final do Pequeno Expediente, o Presidente da Mesa deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos de que cogita este artigo serão votados sem discussão, pelo processo de votação nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, questões de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto.

**Parágrafo 3º** - Os requerimentos para inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, que não forem votados por falta de tempo, ficarão automaticamente incluídos na pauta de reunião seguinte, também no Prolongamento do Expediente, para discussão e votação.

**Art. 233** - Concluída a pauta do Prolongamento do Expediente, será dado início à Ordem do Dia, com a verificação de presença. Constatada a existência de "quorum" para deliberações, os trabalhos da Ordem do Dia terão prosseguimento, observando-se o estatuído neste regimento.

**Parágrafo 1º** - Aberta á discussão de qualquer matéria, prolongar-se-á esta até que nenhum dos Vereadores presentes pretenda debatê-la. O Presidente da Mesa, então, a encerrará, passando-se à votação.

**Parágrafo 2º** - Havendo número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente, à votação das matérias em pauta, cuja discussão tenha sido encerrada.

**Art. 234** - Durante a Ordem do Dia em que for discutido projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa na tribuna popular, por um dos signatários do referido projeto, tal como é garantido pela Lei Orgânica do Município de

Camaragibe, no qual se submeterá, tal como os demais participantes do Plenário, às normas que regulam a ordem nas reuniões e dispositivos que regulam a Ordem do Dia.

**Art. 235** - Normalmente, os trabalhos da Ordem do Dia serão iniciados pelas votações dos itens com discussões encerradas. Terminadas as votações, o Presidente da Mesa anunciará a matéria em discussão, concedendo a palavra ao Vereador que se habilitar a debatê-la, nos termos deste Regimento, e encerrará a discussão quando não houver orador.

**Parágrafo Único** - Encerrada a discussão de uma matéria, passar-se-á, imediatamente, a sua votação, salvo se não houver "quorum" para deliberação, caso em que a votação ficará adiada.

**Art. 236** - Poderá ser suspensa a discussão de qualquer matéria, obedecidas às normas regimentais específicas, nos casos de:

I - Pedido de adiamento, aprovado pelo Plenário;

II - Pedido de vistas;

III - Constatação, mediante pedido de verificação de "quorum" da inexistência de número para prosseguimento dos trabalhos, mesmo nos casos de maioria simples, tal como disciplinado neste Regimento.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a hipótese do inciso e III deste artigo, o Presidente da Mesa declarará encerrada a reunião.

**Art. 237** - A Ordem do Dia será organizada pela Coordenadoria Legislativa, com prévia apreciação do Presidente da Câmara através de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas, colocadas em primeiro lugar, os projetos em regime de urgência, na ordem cronológica da sua concessão, em seguida os de regime de prioridade e, finalmente, dos que estejam em regime de tramitação ordinária, na seguinte forma distributiva, segundo o respectivo estágio de tramitação:

I - Votação em turno único;

II - Votação adiada em segundo (2º) turno.

III - Votação em segundo (2º) turno.

IV - Votação adiada em primeiro (1º) turno.

V - Votação em primeiro (1º) turno.

VI - Discussões adiadas em único turno.

VII - Discussões adiadas em segundo (2º) turno;

VIII - Discussões adiadas em primeiro (1º) turno;

IX - Discussões em único turno;

X - Discussões em segundo (2º) turno;

XI - Discussões em primeiro (1º) turno;

**Parágrafo 1º** - Dentro de cada grupo de matérias da Ordem do Dia, organizada segundo o respectivo estágio de tramitação, observar-se-á a seguinte ordem:

1. Vetos;
2. Pareceres de redação final ou de reabertura de discussão;
3. Projetos de Resolução;
4. Projetos de Lei;
5. Pareceres da Comissão de Legislação, contendo argüição preliminar de inconstitucionalidade ou ilegalidade de propriedade;
6. Pareceres em discussão única;
7. Requerimentos, obedecida rigorosamente á ordem cronológica de entrada no departamento competente.

**Parágrafo 2º** - Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer ao Plenário, preferência para votação ou discussão sobre outra matéria do mesmo grupo, conforme a enumeração distributiva constante do "caput" deste artigo.

**Parágrafo 3º** - O requerimento de que cogita o parágrafo anterior será verbal e deferido de plano pela Mesa. Caso contrário será submetido ao Plenário e votado



de imediato, sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem, palavra de ordem ou declaração de voto.

**Parágrafo 4º** - Respeitadas a fase de discussão e o estágio de tramitação, os Projetos de Lei com prazos peremptórios de apreciação legalmente estabelecidos, figurarão na pauta da Ordem do Dia, segundo a ordem crescente dos respectivos prazos.

**Art. 238** - A Ordem do Dia, organizada nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, somente poderá ser interrompida ou alterada:

I - Para deliberar sobre a concessão de licença a Vereador, na forma do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 35;

II - No caso de preferência, na conformidade dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior;

III - Para dar posse a Vereador ou suplente;

IV - Em caso de inclusão na pauta de Projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a seção anterior;

V - Em caso de adiamento;

VI - Em caso de retirada da Ordem do Dia.

**Art. 239** - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

**Art. 240** - A pauta da Ordem do Dia, acompanhada dos avulsos das proposições, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - O turno da discussão a que está sujeita a proposição, ou estágio de tramitação em que está incluída;

II - De quem é a iniciativa de sua apresentação;

III - A respectiva ementa;

IV - A conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, com substitutivos, emendas ou subemenda, indicando as comissões que os emitiu;

V - Indicação da existência de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VI - Outras indicações que se fizerem necessárias.

**Parágrafo Único** - Após seis (06) horas, no mínimo, antes do início da reunião plenária, o Presidente determinará a distribuição, em todos os gabinetes dos Vereadores, de cópia do resumo da Ordem do Dia.

**Art. 241** - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que se encontre presente em Plenário, pelo menos, um terço (1/3) dos Vereadores, seguir-se-á a explicação pessoal, pelo tempo restante da reunião.

**Art. 242** - As reuniões não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

**Parágrafo Único** - A Explicação Pessoal será destinada estritamente, à complementação do tempo regimental de duração da reunião. Atingida a hora regimental do encerramento, o Presidente interromperá o orador, dando por terminado o discurso, e encerrará a reunião.

**Art. 243** - A Explicação Pessoal é a fase complementar de duração da reunião, destinada a manifestações dos Vereadores sobre atividades pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou para versar sobre assuntos de livre escolha mediante prévia inscrição em livro próprio.

**Parágrafo 1º** - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada à Mesa, na reunião, pelo Vereador interessado, depois de declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

**Parágrafo 2º** - Ao Vereador chamado a falar em Explicação Pessoal, observada a ordem de inscrição, será facultado o uso da palavra pelo prazo máximo de cinco (05) minutos, não sendo permitido apartes.

### **Capítulo III - Das Reuniões Extraordinárias**

**Art. 244** - As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I - No período ordinário, de ofício, pela Mesa da Câmara ou a requerimento de Vereador aprovado pela Mesa da Câmara ou pelo Plenário, e sua convocação deverá especificar, necessariamente, o dia, a hora e a Ordem do Dia.

**Parágrafo 1º** - Essas reuniões extraordinárias, que poderão ter a mesma duração das ordinárias, serão diurnas ou noturnas e realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive, sábado, domingo, feriado e de ponto facultativo.

**Parágrafo 2º** - Quando a reunião extraordinária for convocada para antes da reunião ordinária do mesmo dia, não poderá prolongar-se além de uma hora antes do início da reunião ordinária, vedada, portanto sua prorrogação.

**Parágrafo 3º** - Sempre que houver convocação por qualquer das formas referidas neste item, o Presidente fará a comunicação aos Vereadores, verbalmente, na reunião ordinária em que for decidida a convocação.

**Parágrafo 4º** - Aos Vereadores ausentes à reunião ordinária a que alude o parágrafo anterior, o Presidente dará conhecimento pelos meios que julgar necessário.

**I** - Nos recessos, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta dos Vereadores ou por iniciativa popular de 5% dos eleitores alistados no município, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município de Camaragibe.

**Parágrafo 1º** - As Reuniões Extraordinárias previstas neste item serão convocadas com antecedência mínima de três (03) dias e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram sua convocação.

**Parágrafo 2º** - Essas Reuniões Extraordinárias serão realizadas nos dias e horários estabelecidos para as Reuniões Ordinárias, neste Regimento, mediante comunicação direta expedida pelo Presidente da Câmara aos Vereadores, com recibo de volta e edital afixado no saguão principal da Câmara, dentro do prazo de antecedência acima aludido.

**Art. 245** - De acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Camaragibe, não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou mais de uma sessão extraordinária por dia e, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**Art. 246** - É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as solicitadas pelo Prefeito (Lei Orgânica do Município de Camaragibe).

**Art. 247** - As mesmas normas estatuídas para as reuniões ordinárias de que trata o capítulo anterior, aplica-se às Reuniões Extraordinárias, qualquer que tenham sido a forma e a iniciativa de sua convocação, mas constituir-se-ão estas, apenas, de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.

**Parágrafo 1º** - O Pequeno Expediente será destinado, exclusivamente à leitura da ata da reunião extraordinária anterior e da matéria relacionada com o objetivo da convocação.

**Parágrafo 2º** - No Grande Expediente os oradores somente poderão abordar assuntos relacionados com os motivos determinantes da convocação.

**Parágrafo 3º** - A Ordem do Dia das Reuniões Extraordinárias será organizada pelo Presidente da Câmara, com as matérias objeto da convocação, não se exigindo, na sua organização, necessariamente, a observância dos critérios estabelecidos neste regimento.

**Art. 248** - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, após a apreciação da última matéria que deu origem à convocação extraordinária, tanto em convocação pela Câmara como pelo Prefeito, o Vereador poderá se inscrever para falar sobre assunto de sua livre escolha, por cinco (05) minutos, sem direito a apartes ou questão de ordem.

#### **Capítulo IV - Das Reuniões Secretas**

**Art. 249** - Excepcionalmente, poderá a Câmara realizar reuniões secretas, as quais deverão ter duração máxima igual às sessões ordinárias, nos seguintes casos:

I - Por convocação do seu Presidente;

II - Por convocação do Primeiro Secretário;

III - Mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, despachado de plano pelo Presidente;

IV - Por solicitação da Comissão Executiva ou de qualquer Comissão Permanente;

V - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

**Parágrafo 1º** - Quando se tiver de realizar reunião secreta, as portas de acesso à sala das sessões, às galerias ou a qualquer outra dependência da Câmara onde se realize a reunião, serão fechadas, somente sendo permitido o acesso a Vereadores.

**Parágrafo 2º** - Deliberada à realização de reunião secreta, no curso de reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior, determinando que as demais pessoas presentes, exceto os Vereadores, evacuem o recinto.

**Parágrafo 3º** - Iniciada a reunião secreta, a Câmara decidirá, preliminarmente, por maioria simples, se o objeto da reunião deve continuar a ser tratado secretamente; em caso contrário, tornar-se-á pública. Os debates em relação ao assunto não poderão exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de dez (10) minutos.

**Art. 250** - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata da reunião secreta, a qual, lida na mesma reunião, será assinada pela Mesa na forma deste Regimento e arquivada.

**Parágrafo 1º** - Será permitido ao Vereador que participar dos debates travados na reunião secreta reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

**Parágrafo 2º** - Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicada, total ou parcialmente.

## **Capítulo V - Das Reuniões Especiais e Solenes**

**Art. 251** - As reuniões especiais e solenes serão convocadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - O requerimento a que alude o presente artigo, deverá, necessariamente, indicar o fim específico da reunião.

**Art. 252** - As reuniões especiais e solenes podem ser realizadas fora da sede da Câmara, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º deste Regimento.

**Art. 253** - As reuniões mencionadas no artigo anterior, bem como as solenes de instalação, prescindem de "quorum" para sua realização, e terão a duração do programa organizado.

**Art. 254** - Nas reuniões solenes cumprirá o ordenamento que lhes for determinado pelo Presidente.

**Art. 255** - As reuniões solenes e especiais serão, preferencialmente, realizadas às dezesseis horas.

## **Das Proposições e sua Tramitação**

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 256** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, através da qual ela exerce a função legislativa ou manifesta sua posição relativamente a acontecimento ou ato público de interesse da coletividade.

**Parágrafo 1º** - As Proposições, por meio das quais a Câmara profere suas deliberações, podem consistir em:

I - Projetos de Resolução;

II - Projetos de Lei;

III - Requerimentos;

IV - Substitutivos;

V - Emendas e Subemendas.

VI - Emendas à Lei Orgânica de Camaragibe;

VII - Projetos de Decretos Legislativos.

**Parágrafo 2º** - As Proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos, manuscritas, preferencialmente, datilografadas ou digitadas e assinadas pelo respectivo autor ou autores e deverão conter ementa do seu objetivo.

**Art. 257** - Não será aceita pela Mesa, sendo restituída ao seu autor, a Proposição que:

I - Verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Delegue a qualquer outro poder, atribuições privadas do legislativo;

III - Seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;

IV - Não contenha, em anexo, a transcrição de dispositivo, de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que invoque por fundamento ou faça alusão ao seu texto;

V - Esteja redigida de modo ambíguo ou impreciso, que não permita, à simples leitura, identificar seu objetivo;

VI - Contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII - Não guarde direta e inequívoca relação com a Proposição principal, em se tratando de substitutivo ou emenda;

VIII - Apresentada antes de decorrido o prazo regimental, caso não o seja por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores, consubstancie matéria que, no curso da mesma sessão legislativa, tenha sido rejeitada pela Câmara, considerando-se como tal, o Projeto de Lei vetado e cujo veto tenha sido mantido;

IX - Contenha dispositivo que conceda poderes ilimitados ao executivo.

**Parágrafo 1º** - Sobre a Proposição cujo recebimento seja indeferido pela Mesa, o Presidente, necessariamente, porá despacho em que faça expressa menção ao motivo da recusa, indicando o preceito que a fundamentou.

**Parágrafo 2º** - Se o autor da Proposição não se conformar com a decisão da Mesa, em recusar seu requerimento, poderá recorrer ao Plenário, nos termos regimentais.

**Parágrafo 3º** - Às proposições de iniciativa da Comissão de Legislação e Assistência Social, não poderá a Mesa recusar recebimento sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**Art. 258** - É considerado autor da Proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, o qual terá direito a tempo dobrado para defendê-la, em todas as fases da discussão, tempo utilizável de uma ou duas vezes.

**Parágrafo 1º** - As assinaturas seguintes a primeira reputam-se como de apoio legal ou regimental, quando se tratar de Proposição para a qual a Constituição, Lei de

Organização do Município de Camaragibe, ou o Regimento Interno exija, determinado número de signatários, considerando-se de simples apoio nos demais casos.

**Parágrafo 2º** - As assinaturas de apoio legal ou regimental, não poderão ser retiradas da Proposição depois de aprovadas pela Mesa, despachadas e expedidas para publicação, excetuando as assinaturas para instauração de Comissão Parlamentar de inquérito, que não poderão ser retiradas da Proposição a partir do momento em que esta for protocolada pela Mesa.

**Parágrafo 3º** - As assinaturas de simples apoio não implicam aprovação ao mérito da Proposição.

**Art. 259** - O autor da Proposição deverá fundamentá-la por escrito ou verbalmente.

**Parágrafo 1º** - Os Projetos de Lei ou de Resolução, necessariamente, serão justificados.

**Parágrafo 2º** - Quando oral a fundamentação, seu autor deverá, em sendo projeto, ou poderá, nos demais casos, requerer a juntada do respectivo registro ou gravação à Proposição.

**Parágrafo 3º** - No caso do parágrafo anterior, o autor disporá de apenas dez (10) minutos para argumentar.

**Art. 260** - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, se rejeitados, ou não, sancionados, caso aceito o veto, não poderá ser renovado na sessão legislativa, salvo se, representado, estiver subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 261** - Havendo extravio ou retenção indevida de proposição, deverá a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a fim de possibilitar a tramitação e sua regular continuidade, proceder a sua imediata reconstituição, entregando todos os meios ao seu alcance, e determinando o andamento devido.

**Art. 262** - Projetos de Lei do Executivo ou do Legislativo e Projetos de Resolução, para os quais o Regimento Interno exigir parecer, ressalvando o disposto neste regimento, bem como Projetos de Resolução oriundos da Comissão Executiva, nos termos regimentais, sem ele, não serão submetidos à discussão ou votação, salvo dispositivo da Lei Orgânica.



**Art. 263** - A Mesa providenciará a publicação, de uma súmula de todas as proposições apresentadas em cada reunião da Câmara, com indicação dos respectivos autores e dos despachos neles exarados, obedecendo ao prazo regimental.

**Art. 264** - A Proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, que tenha sido entregue à Mesa antes de efetivada a licença, renúncia ou perda de mandato, embora ainda não tenha sido lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

**Parágrafo Único** - Terá normal tramitação, igualmente, a proposição de autoria de suplente, desde que entregue à Mesa estando ele ainda em exercício, não obstante lida ou apreciada após a reassunção do Vereador efetivo.

**Art. 265** - As proposições serão submetidas a qualquer dos seguintes regimes de tramitação:

I - De urgência urgentíssima;

II - De preferência e urgência;

III - De urgência;

IV - Ordinária.

**Art. 266** - Salvo os projetos de lei e as emendas à Lei Orgânica do Município de Camaragibe com seus respectivos pareceres, que estão sujeitos a duas discussões e votações, as demais proposições serão discutidas e votadas em turno único.

**Art. 267** - As proposições deverão ser encaminhadas à mesa, nos momentos próprios, de acordo com as normas regimentais específicas, segundo a natureza ou objeto, sempre que possível, datilografadas, ou digitadas, acompanhadas do número necessário de cópias.

**Art. 268** - O Vereador poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de Proposição de sua autoria independentemente da existência ou não de subscritores.

**Parágrafo 1º** - É facultado ao subscritor da Proposição retirada, a sua conveniência, reapresentá-la na reunião seguinte.

**Parágrafo 2º** - Se a matéria não tiver recebido parecer favorável de Comissão, nem tiver sido submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir de plano o pedido.

**Parágrafo 3º** - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, ou já tiver sido submetida ao Plenário, somente a este competirá decidir a respeito da retirada, mediante solicitação do autor.

**Art. 269** - No último trimestre da legislatura, a Mesa, por si ou a pedido de qualquer Vereador, determinará a inclusão na ordem do dia, de todas as proposições apresentadas na legislatura que estejam com ou sem parecer.

**Art. 270** - As proposições encaminhadas à Mesa, inclusive os Projetos de Resolução, serão numeradas por espécie, em sucessão crescente e pela ordem cronológica de apresentação, em livros próprios, no departamento competente.

**Art. 271** - Ocorrendo à apresentação de mais de uma Proposição da mesma espécie, com idêntico objetivo, na mesma época, a Câmara deliberará sobre as mesmas, considerando os apresentadores das demais, também como autores, obedecida à ordem cronológica de apresentação.

**Parágrafo Único** - Contendo, qualquer delas, dispositivos ou formas que possam completar ou melhorar a redação da Proposição principal, a Câmara ou a Comissão a que for submetida à matéria, poderá simplesmente adotá-la como tal.

**Art. 272** - As proposições em tramitação nesta Casa, e não deliberadas até a última reunião plenária da 4ª Sessão Legislativa da Legislatura, serão arquivadas na 1ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da Legislatura subsequente.

**Art. 273** - Todas as proposições, sujeitas à deliberação do Plenário, com exceção de requerimentos, somente serão despachadas às comissões técnicas pela Mesa até 10 de novembro de cada ano.

## **Capítulo II - Dos Projetos em Geral**

**Art. 274** - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa de competência da Câmara, sujeita à deliberação do Plenário, será objeto de Projeto de Resolução.

**Parágrafo 1º** - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Perda e cassação de mandato de Vereador;

II - Concessão de licenças a Vereadores e ao Prefeito;

III - Autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias e do país por mais de oito (08) dias;

IV - Cassação do mandato do Prefeito, resultante de julgamento por infração político-administrativa capitulada na legislação federal específica;

V - Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

VI - Destituição da Comissão Executiva e de seus membros;

VII - Nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de funcionários da Câmara;

VIII - Instituição reforma e alteração de regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

IX - Outros atos que não dependam da sanção do Plenário, previstos neste Regimento e na Lei de Organização Municipal.

**Parágrafo 2º** - Por meio de projetos de lei, cabe à Câmara legislar sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - Orçamento anual e plurianual de investimentos;

II - Abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Obtenção e concessão dos empréstimos, operações de créditos, suas formas e meios de pagamento;

IV - Tributos, inclusive isenções e anistia fiscal;

V - Posturas municipais e seu respectivo código;

VI - Concessão de auxílios e subvenções;

VII - Administração de bens do município e sua alienação;

VIII - Instituição de direito real de uso, relativo a bens municipais;

IX - Concessão de serviços públicos;

X - Aceitação de doação com encargos;

XI - Organização e reforma administrativa e suas implicações;

XII - Criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - Plano Diretor do Município;

XIV - Delimitações de zonas urbanas, suburbanas ou de expansão urbana e industrial do município e de áreas destinadas a atividades agropecuárias;

XV - Aprovação de consórcios com outros municípios;

**Parágrafo 3º** - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - Concessão de Título de Cidadão de Camaragibe;

II - Medalha Casa Vicente Lacerda de Menezes.

III – Alteração do número de Vereadores.

**Art. 275** - A iniciativa dos projetos, nos termos da lei que regula a Lei Orgânica do Município e nos deste Regimento, será:

I - Da Mesa Diretora;

II - Da Comissão Executiva;

III - Do Vereador;

IV - Da Comissão Permanente ou Especial;

V - Do Prefeito;

VI - De iniciativa popular.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria de competência do município.

**Parágrafo 2º** - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei sobre:

I - O orçamento do município ou que disponha sobre matéria financeira;

II - Abertura de crédito e suplementação de verbas destinadas a órgãos da administração direta ou indireta;

III - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, ou que aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a competência da Câmara quanto à iniciativa dos que se refiram a cargos e respectivos vencimentos, de seus serviços administrativos.

**Art. 276** - Obrigatoriamente, os projetos de lei ou de resolução e, sempre que possível, os requerimentos, deverão ser:

I - Precedidos de ementa;

II - Escritos em dispositivos numerados, capitulados em artigos, incisos e alíneas, concisos e claros e concebidos nos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - Assinados pelo autor ou autores.

**Parágrafo 1º** - Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria fundamentadamente estranha ao objeto da Proposição.

**Parágrafo 2º** - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita, aplicando-se, quando necessário, o disposto no art. 289 parágrafo 2º.

**Parágrafo 3º** - Lidos os projetos, no pequeno ou no grande expediente, serão remetidos às comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto, observado o disposto no art. 126, inciso I deste Regimento.

**Parágrafo 4º** - Em caso de dúvida sobre o encaminhamento do projeto, o Presidente da Mesa consultará quais as comissões que devam ser ouvidas a respeito, podendo a medida ser solicitada por qualquer Vereador.

**Parágrafo 5º** - Recebidos pela Mesa, os projetos de lei ou de resolução deverão ser publicados no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou distribuídas cópias aos Vereadores e remetidos às comissões competentes, para a sua tramitação regimental, devendo o departamento competente providenciar de imediato a confecção de cópias para distribuição a todos os Vereadores.

**Parágrafo 6º** - Terão leitura obrigatória no expediente todas as proposições de iniciativa do Executivo.

**Parágrafo 7º** - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais em assuntos de sua competência específica, serão dados a ordem do dia da reunião seguinte a sua leitura, independentemente de parecer, salva requerimento para que sejam ouvidas outras comissões, e o Plenário discuta e aprove, na forma deste Regimento (art. 185).

**Parágrafo 8º** - Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora ou da Comissão Executiva independem de parecer, salvo deliberação em contrário do Plenário, devendo entrar para a ordem do dia da reunião seguinte a sua tramitação, projetos submetidos a sua apreciação.

**Parágrafo 9º** - As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas aos projetos submetidos a sua apreciação.

**Parágrafo 10º** - Nenhum Projeto de Lei ou de resolução terá tramitação normal nas comissões ou no Plenário sem a prévia distribuição de cópias aos Vereadores, considerando-se nula a votação da matéria sem o cumprimento desta disposição.

**Art. 277** - Nenhum projeto terá seu parecer definitivamente aprovado, antes de passar por duas (02) discussões e votações, além da redação final, que será aprovada em um único turno, excetuados os de resolução, que sofrerão apenas uma discussão e votação, observadas as exceções regimentais.

**Parágrafo 1º** - Será incluída na ordem do dia, com seu número de origem, para discussão e votação em primeiro turno, o projeto instruído com os pareceres de todas as comissões a que foi despachado.

**Parágrafo 2º** - Nas discussões plenárias, tanto no primeiro como no segundo turnos, poderão ser oferecidos ao projeto com seu parecer, substitutivo e emendas, na conformidade deste Regimento, devendo, neste caso, ser restituído à Comissão de mérito competente, a fim de pronunciar, em novo parecer, sobre as proposições acessórias, nos termos do art. 169 deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Havendo substitutivos, serão estes votados necessariamente com antecedência sobre o projeto principal, na ordem de sua apresentação, admitindo-se pedido de preferência, sujeitos à deliberação plenária, para votação de substitutivos apresentados por Vereadores.

**Parágrafo 4º** - A aprovação de um substitutivo prejudica todos os demais, prejudicando, igualmente, o projeto principal. Rejeitados os substitutivos, passar-se-á, imediatamente, à votação do projeto principal.

**Parágrafo 5º** - Aprovado o projeto principal ou qualquer substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas, observando-se as normas regimentais específicas.

**Parágrafo 6º** - Aprovado com emendas, o projeto ou substitutivo com o respectivo parecer, no primeiro ou no segundo turnos de discussão e votação, será o processo despachado à Comissão de Redação, para redigi-lo conforme o vencido, dentro do prazo previsto neste regimento.

**Parágrafo 7º** - Aprovado o projeto ou substitutivo em segunda discussão, será encaminhado à Comissão, para dar-lhes a redação final, no prazo de setenta e duas (72) horas.

**Art. 278** - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de até dez (10) dias no máximo para assinar e expedir à sanção os respectivos autógrafos.

**Parágrafo 1º** - Em igual prazo, deverão ser promulgadas pela Mesa as resoluções de competência da Câmara.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação, os quais são subordinados a prazos especiais.

### **Capítulo III - Dos Projetos de Codificação**

**Art. 279** - Sob a categoria genérica de projetos de codificação, incluem-se os projetos de código, de consolidação, de estatuto ou Regimento e demais projetos de contextura complexa, consistindo na reunião de normas legais ou regulamentares, ou de leis esparsas, sistematicamente, para prover de ordenamento jurídico uma determinada matéria.

**Parágrafo 1º** - Código é um conjunto de disposições legais, sobre uma mesma matéria, orgânica e sistematicamente reunido, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

**Parágrafo 2º** - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor, sobre um mesmo e específico assunto, para sistematizá-los.

**Parágrafo 3º** - Estatuto ou Regimento é um conjunto de normas fundamentais, destinadas a reger, sistematicamente, situações e relações jurídicas de agentes públicos ou atividades de um órgão ou entidade.

**Art. 280** - Os Projetos de Código, Consolidação, Estatuto ou Regimento, depois de apresentados ao Plenário, será distribuído por cópias aos Vereadores, publicados e remetidos à Comissão de Legislação e Assistência Social ou a Comissão Especial.

**Parágrafo 1º** - Durante o prazo de dez (10) dias, antes de sua entrega ao relator ou relatores, poderá os Vereadores encaminhar emendas, sugestões e pedidos de informações a respeito.

**Parágrafo 2º** - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, para efeito de exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões e responder às consultas formuladas, a Comissão terá mais os seguintes prazos:

I - Dezoito (18) dias, em se tratando de matéria para a qual tenha pedido o Executivo, se de sua iniciativa, ou aprovado o Plenário, regime de urgência para sua tramitação;

II - Trinta (30) dias, no caso de ser conferido à Proposição regime de preferência;

III - Sessenta (60) dias, no caso de regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo 3º** - Devendo pronunciar-se sobre o projeto de codificação mais uma Comissão, os prazos referidos no parágrafo anterior contar-se-ão em dobro e serão divididos entre elas, ou serão comuns às comissões que tenham de emitir parecer.

**Parágrafo 4º** - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, conforme o caso, ou mesmo antes, se exarado antecipadamente o parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

**Parágrafo 5º** - Havendo apresentação de emendas no primeiro ou no segundo turnos, voltará o projeto à Comissão competente para apreciação das mesmas.



**Parágrafo 6º** - Em primeiro ou segundo turno, o projeto será discutido englobadamente ou por partes, conforme o critério que venha a ser estabelecido, juntamente com as emendas e sugestões que lhe forem incorporadas pela Comissão, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo 7º** - Ao atingir este estágio de tramitação, seguir-se-á o andamento normal aos demais projetos, observando-se o disposto no art. 172 deste Regimento no que couber.

#### **Capítulo IV - Dos Requerimentos**

**Art. 281** - Requerimento é toda Proposição mediante a qual o Vereador ou Comissão pede ao Presidente ou, por seu intermédio ou da Mesa, a Câmara, a consecução de providências regimentais ou administrativas, bem assim, a manifestação do legislativo municipal sobre problemas políticos, sociais, econômicos e de serviços públicos, sob a forma de:

- a) **Pedido de informações** oficiais ao Prefeito ou, por seu intermédio, a agentes e órgãos da administração municipal, direta ou indireta, acerca da marcha dos negócios públicos e a respeito de assuntos sujeitos à ação ou fiscalização legislativa;
- b) **Indicação ao Prefeito** e órgãos municipais, administração direta ou indireta, da realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público, ficando expressamente vedado ao Vereador à formulação de apelos ao Prefeito e a órgão da administração municipal, seja direta ou indireta;
- c) **Apelo à autoridade pública**, federal ou estadual ou entidade paraestatal ou particular, cuja atuação tenha íntimo relacionamento com as reivindicações da coletividade;
- d) **Moção**, expressando solidariedade, apoio, aplausos, regozijo, congratulações, desagravo, protesto ou repúdio, relativamente por acontecimento infausto ou morte de autoridade, personalidade ilustre ou pessoa de relevo social.

**Art. 282** - Os Requerimentos assim se classificam:

I - Quanto à maneira de ser formulado:

- a) Verbais;

b) Escritos;

II - Quanto à competência para decidi-los:

a) Sujeitos apenas a despacho de plano pelo Presidente ou pela Mesa;

b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

III - Quanto à fase de formulação:

a) Específicos das fases de expediente;

b) Específicos da ordem do dia;

c) Comuns a quaisquer fases da reunião.

**Parágrafo 1º** - Os requerimentos independem de pareceres. No caso de ser recusado o seu recebimento, sob qualquer alegação, o autor poderá recorrer ao Plenário, dispondo de dez (10) minutos, sem apartes ou questões de ordem, para apresentar seus argumentos.

**Parágrafo 2º** - O requerimento poderá ser retirado em qualquer fase da reunião pelo seu autor, independentemente de ter ou não subscritores.

**Parágrafo 3º** - Poderá ser adiada a discussão e votação de qualquer requerimento, pela ausência do autor, com ou sem subscritores.

**Parágrafo 4º** - O requerimento só poderá ser subscrito até o ato do seu encaminhamento à Mesa.

**Parágrafo 5º** - O requerimento retirado pelo autor poderá ser reapresentado por qualquer Vereador na reunião seguinte.

**Art. 283** - Serão da alçada do Presidente da Mesa, que os decidirá de plano, os requerimentos verbais que solicitem:

I - A palavra ou a desistência de usá-la;

II - Permissão para falar sentado, na forma deste Regimento;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - Posse de Vereador ou suplente;

V - Observância de disposição regimental;

VI - Retirada, pelo autor, em qualquer fase da reunião, de Proposição, com parecer contrário ou sem parecer, verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - Verificação de votação ou de presença;

VIII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre Proposição em discussão;

X - Preenchimento de lugar em Comissão;

XI - Retirada de emendas consideradas impertinentes, cabendo da decisão denegatória, recurso para o Plenário.

**Art. 284** - Serão de alçada do Presidente, os requerimentos escritos que solicitem:

I - Renúncia de membro da Comissão Executiva;

II - Retificação de ata, quando à mesma não houver contestação de outro Vereador;

III - Juntada ou desmembramento de documento;

IV - Informações em caráter oficial, sobre atos da Comissão Executiva ou da Câmara;

V - Informações ao Prefeito ou, por seu intermédio, a órgão da administração direta ou indireta, no qual não se tenha pedido, expressamente, audiência do Plenário;

VI - A não convocação de reunião da Câmara, nos termos regimentais;

VII - A inclusão, na ordem do dia, de Proposição em condições regimentais de nela figurar;

VIII - Convocação de reunião extraordinária, nos termos do que é estatuído neste Regimento;

IX - Convocação de reuniões especiais, solenes e secretas, em conformidade do que dispõe este Regimento.

X - Volta à tramitação regimental de Proposição arquivada, de acordo com o que estabelece este Regimento.

XI - Voto de pesar.

**Parágrafo 1º** - Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Câmara ou de sua Comissão Executiva, do Executivo Municipal e de órgãos a elas subordinados, das autarquias e entidades para estatais do município, das concessionárias do Serviço Público Municipal ou de organismos oficiais de outros poderes, que mantenham interesses comuns com o Município.

**Parágrafo 2º** - O Presidente da Mesa deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber resposta a estes, quando estejam vazados em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da própria Câmara, dando ciência do fato ao interessado.

**Art. 285** - Dependerá de deliberação do Plenário, mas, não sofrerá discussão, questão de ordem, ou palavra pela ordem, o requerimento que solicitar:

I - Inclusão de projeto, na pauta, em regime de urgência;

II - Votação por determinado processo, no regime de urgência;

III - Adiamento de discussão ou de votação de Proposição, nos termos deste Regimento;

IV - Prorrogação de reunião ordinária ou extraordinária, de acordo com o permitido neste Regimento;

V - Preferência para votação de Proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos, em consonância com o estabelecido regimentalmente;

VI - Votação de emendas englobadamente ou em grupos definidos;

VII - Destaque para votação de emenda ou partes de emenda;

VIII - Destaque para votação, em separado, de parte do texto de uma Proposição, inclusive em se tratando de projeto vetado pelo Prefeito, cuja manutenção seja objeto de apreciação na ordem do dia;

IX - Encerramento de discussão de proposições;

X - Arquivamento de proposições;

XI - Reunião extraordinária, no período ordinário ou durante os recessos, de acordo com o permitido neste Regimento.

**Parágrafo 1º** - Os requerimentos cujos objetos são enumerados neste artigo, além de não sofrerem discussão, não admitem encaminhamento de votação, nem questão de ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, exceção dos referidos nos incisos II, III, IX e X, que comportam apenas encaminhamento de votação.

**Parágrafo 2º** - Os requerimentos referidos nos incisos II, V, VI e X poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.

**Art. 286** - Será obrigatoriamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - Voto de louvor, aplausos, congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - Manifestação de repúdio ou de protesto por ato público, ou fato motivador de exprobração pública;

III - Constituição de Comissão, Especial, Parlamentar de Inquérito e de Representação;

IV - Reunião secreta;

V - Formulação de convite ao Prefeito, Secretário Municipal ou a dirigente de órgão da administração direta ou indireta, para, em dia e hora de sua conveniência, comparecer à Câmara, a fim de prestar esclarecimentos sobre assunto predeterminado, no qual deverão constar essencialmente os quesitos a serem formulados previamente ao convidado;

VI - Envio de indicação ao Prefeito ou a órgãos da administração direta ou indireta, sugerindo a execução de obras, serviços públicos e melhoramentos reclamados pelo interesse público.

VII - Apelo à autoridade pública federal ou estadual, ou a entidade paraestatal ou particular, para a realização de empreendimento público ou de iniciativa privada, intimamente relacionada com reivindicações de munícipes.

VIII - Reunião extraordinária, quando não subscrito por um terço (1/3), no mínimo, da totalidade dos Vereadores.

## **Capítulo V - Dos Substitutivos e das Emendas**

**Art. 287** - Substitutivo é a Proposição apresentada por Vereadores, pela Comissão Executiva ou por Comissão, Permanente ou Especial, para substituir, alterando, outra já existente sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo 1º** - Os substitutivos somente serão admitidos:

I - Quando constantes de parecer da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente ou Especial;

II - Em reunião plenária, durante discussão em qualquer turno, subscrito por qualquer Vereador, mesmo em projeto de autoria da Comissão Executiva.

**Parágrafo 2º** - Com a apresentação de substitutivo, a Proposição voltará à comissão ou às comissões a que tinha sido distribuída, para a devida apreciação, mesmo que a Proposição principal tenha mais de sessenta (60) dias.

**Parágrafo 3º** - Não será permitido a Vereadores, à Comissão Executiva, à Comissão Permanente ou Especial, apresentar mais de um substitutivo à mesma Proposição, sem prévia retirada do que tenha sido apresentado anteriormente.

**Parágrafo 4º** - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a Proposição principal, na ordem inversa de sua apresentação.

**Parágrafo 5º** - Os substitutivos constantes de parecer de Comissão têm naturais e inderrogável preferência de votação sobre os substitutivos de autoria de Vereadores.

**Parágrafo 6º** - Respeitado o estabelecido no parágrafo anterior, é admissível o pedido de preferência para votação de substitutivo.

**Parágrafo 7º** - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais e a Proposição principal inclusive.

**Art. 288** - Emenda é a Proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.

**Parágrafo Único** - As emendas são supressivas, substitutivas aditivas, modificativas ou de redação.

I - Emenda supressiva é a que manda retirar parte da Proposição principal;

II - Emenda substitutiva é a Proposição apresentada como sucedânea parcial de outra;

III - Emenda aditiva é a Proposição que se deve acrescentar a outra ou a qualquer de suas disposições, sem prejudicar o sentido da principal;

IV - Emenda modificativa é a que apenas altera a Proposição principal, sem modificá-la substancialmente;

V - Emenda de redação é a que visa a eliminar, na redação final de uma Proposição, incorreções gramaticais de sintaxe, incoerência ideológica, contradição e absurdos evidentes e inadequação à técnica legislativa.

**Art. 289** - Só serão admitidas emendas:

I - Quando constantes de parecer da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente ou Especial;

II - Em reunião plenária, durante a discussão da Proposição, em qualquer turno;

III - Na apreciação da redação final, em Plenário, em se tratando de emenda de redação nos termos deste Regimento.

**Parágrafo Único** - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra se classificando em supressiva, substitutiva aditiva e modificativa.

**Art. 290** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da Proposição principal.

**Parágrafo 1º** - O autor da proposição principal que receber emendas ou substitutivo estranho ao seu objeto, terá a faculdade de reclamar contra a sua admissão, pedindo que sejam retiradas do processo. Cabendo ao Presidente da Mesa decidir de plano, sobre a reclamação, e de sua decisão recurso para o Plenário.

**Parágrafo 2º** - O direito de recurso ao Plenário, contra a decisão do Presidente da Mesa, no caso previsto no parágrafo anterior, tanto é cabível ao autor da reclamação como ao da Proposição acessória, ou a qualquer Vereador.

**Parágrafo 3º** - As emendas ou substitutivos que não tenham pertinência com o objetivo da Proposição principal, serão destacados e devolvidos aos respectivos autores, podendo, contudo, constituir-se em proposições autônomas, caso o requeiram ao Presidente da Mesa, os autores.

**Art. 291** - A Proposição principal, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário, será discutida conjuntamente com as emendas, subemendas e substitutivos porventura apresentados.

**Parágrafo 1º** - Encerrada a discussão, serão votados, inicialmente, os substitutivos existentes, na ordem de precedência determinada neste regimento.

**Parágrafo 2º** - Aprovada a Proposição principal, ou algum dos substitutivos a ela atinentes, serão votadas, logo em seguida, as emendas acaso existentes, dando-se preferência natural e interrogável às de autoria de Comissão sobre as de iniciativa de Vereadores.

**Parágrafo 3º** - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, respeitado o disposto na parte final do parágrafo anterior, na ordem direta de sua apresentação, a menos que o Plenário, a requerimento de algum Vereador, decida votá-las em globo, ou em grupos definidos, segundo a classificação prevista neste Regimento.

**Parágrafo 4º** - Não existindo emendas apresentadas por Comissão, em seu parecer, admitir-se-á pedido de preferência para votação de uma emenda sobre outra do mesmo grupo de classificação.

**Parágrafo 5º** - As emendas de um grupo de classificação determinado tem preferência regimental sobre os dos demais grupos, na seguinte ordem de sucessão:

I - As substitutivas;



II - As supressivas;

III - As modificativas;

IV - As aditivas.

**Parágrafo 6º** - Rejeitados, a Proposição principal e todos os substitutivos a ela pertinentes, acompanham-nos as demais Proposições acessórias.

**Art. 292** - As emendas e subemendas a projetos, uma vez aceitas, serão com estes discutidas, englobadamente, salvo pedido de destaque e, se aprovadas, ou para receber redação final, em se tratando de projeto em discussão única.

**Parágrafo 1º** - A emenda rejeitada em primeira discussão não pode ser renovada na segunda discussão da Proposição principal.

**Parágrafo 2º** - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua autoria, em qualquer fase de sua tramitação.

## **Capítulo VI - Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 293** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3) no mínimo, da Câmara;

II - Do Prefeito;

III - De iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica de Camaragibe.

**Parágrafo 1º** - A proposta de emendas à Lei Orgânica será apresentada ao Presidente da Mesa, ou ao departamento competente, devendo ser imediatamente enumerada e lida no expediente da reunião plenária.

**Parágrafo 2º** - Até 02 (dois) dias, úteis, após a sua leitura em Plenário, o departamento competente, distribuirá cópias da proposta a todos os Vereadores e, especialmente, à Comissão de Legislação e Assistência Social, que terá, para emitir parecer, o prazo regimental previsto às matérias de tramitação ordinária, salvo posição contrária dos Vereadores.

**Parágrafo 3º** - O Presidente da Mesa encaminhará, se necessário, cópia da proposta de emenda, à Comissão de Mérito, que terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Após a publicação da proposta, estarão abertos os prazos previstos neste regimento, para apresentação de subemendas, que somente poderão ser apresentadas por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo 5º** - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos seus membros, em votação nominal.

**Parágrafo 6º** - A emenda só será aceita nos prazos previstos nos parágrafos anteriores.

**Parágrafo 7º** - Apresentada emenda em segunda discussão, será concedido à Comissão de Legislação e Assistência Social um prazo de seis (06) dias úteis para emitir parecer.

**Parágrafo 8º** - Não se admitirão emendas que não guardem relação direta e imediata com o texto da proposta.

**Parágrafo 9º** - A emenda será promulgada pela Comissão Executiva da Câmara municipal.

**Parágrafo 10º** - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.

**Parágrafo 11º** - Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa na forma em que dispõe este Regimento.

**Parágrafo 12º** - As propostas de emendas apresentadas, de acordo com o disposto no inciso III e parágrafo 11 deste artigo, deverão ser acompanhadas, em ordem cronológica, do nome completo, ao lado de cada assinatura, seguida ao respectivo número do título eleitoral, zona e seções eleitorais, e em formulário padronizado pela Mesa. Não serão aceitas fotocópias de listas de assinaturas, junto aos originais das propostas.

**Parágrafo 13º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## Capítulo VII - Da Tramitação das Proposições

**Art. 294** - O Projeto de Lei, apresentado em qualquer fase da reunião terá a seguinte tramitação:

- a) Lido pelo 1º Secretário, quando entregue à Mesa na abertura dos trabalhos;
- b) Lido da tribuna, pelo autor ou por qualquer Vereador, quando de sua apresentação e justificação oral, no Pequeno ou no Grande Expediente;
- c) Distribuição de cópias aos Vereadores.

**Parágrafo 1º** - O Projeto de Lei, apresentado na conformidade do disposto neste artigo, será despachado, de plano, a Comissão de Legislação e Assistência Social, a qual se pronunciará sobre o aspecto da legalidade ou constitucionalidade de matéria. no mesmo despacho será designada, de logo, a Comissão ou as comissões, se for o caso, para opinar sobre o mérito.

**Parágrafo 2º** - Uma vez recebido pela Mesa e despachado pelo Presidente, na forma do parágrafo anterior, será o projeto remetido, por cópia, para publicação, nos termos deste Regimento. Tratando-se de projeto do executivo, só poderá ser incluído o seu parecer na Ordem do Dia, depois de publicado.

**Parágrafo 3º** - Independentemente de sua publicação, o projeto será, no mesmo dia encaminhado à Comissão de Legislação e Assistência Social, a qual terá o prazo de dez (10) dias úteis, para oferecer parecer. Este prazo, a requerimento do Presidente da Comissão ao Presidente da Câmara, poderá ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo 4º** - Sendo a Comissão de Legislação e Assistência Social, também competente para opinar sobre o mérito, poderá optar por uma alternativa aludida neste regimento.

**Parágrafo 5º** - Emitido o parecer da Comissão de Legislação e Assistência Social, quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade do projeto, se entender que a Proposição está revestida dos requisitos para tramitação regimental, o processo será remetido, diretamente, à Comissão de Mérito competente.

**Parágrafo 6º** - Opinando a Comissão de Legislação e Assistência Social pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da Proposição, será o parecer submetido à deliberação do Plenário, inscrevendo-o o Presidente na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte a sua apresentação.

**Parágrafo 7º** - Decorridos os prazos com as dilações regimentalmente previstas, sem pronunciamento da Comissão de Legislação e Assistência Social, considerar-se-á o projeto tacitamente conclusivo pela legalidade e constitucionalidade sendo facultado ao autor ou a qualquer Vereador, requerer ao Presidente a remessa do processo diretamente à Comissão de Mérito competente, em consonância com as normas regimentais, do indeferimento caberá recurso ao Plenário.

**Parágrafo 8º** - Do parecer da Comissão de Legislação e Assistência Social, quanto ao aspecto da legalidade da Proposição, salvo estando à mesma em regime de urgência, será admitido a qualquer Vereador pedir vista por prazo não superior a cinco (05) dias. No caso de mais de um Vereador pedir vista do processo, o prazo aqui referido será de dez (10) dias, comuns aos que a pedirem e correndo na Secretaria da Câmara, onde o processo permanecerá à disposição dos Vereadores requerentes da vista, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo 9º** - Aprovado pelo Plenário, em discussão e votação únicas, será o processo arquivado. Se rejeitado o parecer, pelo voto da maioria simples, o projeto terá assegurado a sua tramitação regimental, sendo destinado de imediato, à Comissão competente, para opinar sobre o mérito.

**Parágrafo 10** - A partir da apresentação em Plenário em até dez (10) dias, depois de receber o processo na Secretaria da Comissão de Mérito, quaisquer Vereador, individualmente, poderá oferecer emendas ou substitutivos ao projeto. Findo o prazo mencionado neste parágrafo, o processo será encaminhado devidamente autuado, com as emendas e substitutivos porventura apresentados, ao relator designado pelo Presidente da Comissão, para opinar a respeito, dentro do prazo de:

- a) Cinco (05) dias, se a matéria estiver em regime de urgência ou de preferência e urgência;
- b) Dez (10) dias, caso se ache em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo 11º** - Vencido o prazo reservado à apresentação de emendas, aludido na parte inicial do parágrafo anterior, a Comissão de Mérito competente para emitir o seu parecer salvo ocorrência de incidentes regimentais no procedimento legislativo, terá o prazo de:

- a) Três (03) dias, estando o projeto sob regime de preferência e urgência;
- b) Seis (06) dias, caso se ache em regime de urgência;
- c) Quinze (15) dias, caso se ache em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo 12º** - Sendo mais de uma, originalmente, as comissões a se pronunciarem sobre a matéria, os prazos aludidos no parágrafo anterior serão contados em dobro, correndo em comum, no caso de acordarem as comissões ou decidir o Plenário, exarar parecer conjunto ou dividindo-se o total entre eles, na conformidade do que ficou convencido, pelos respectivos Presidentes na hipótese de optarem por pareceres isolados, observando-se, então, o estatuído neste regimento.

**Parágrafo 13º** - Depois de se manifestarem, quanto ao mérito, todas as comissões a que for originariamente despachado o projeto, devidamente acompanhado dos pareceres, ou parecer conjunto, e Proposições acessórias a ela relativas, será incluído na pauta da ordem do dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último ou do único parecer a ser exarado a respeito, a fim de submeter-se à discussão e votação plenárias, em primeiro turno. A discussão será feita, englobadamente, envolvendo o projeto e suas Proposições acessórias, porém não serão consideradas aquelas que tenham recebido parecer contrário da Comissão competente, a menos que o Plenário aprove pedido de destaque. Para discutir o projeto substitutivo em fase de primeira ou de segunda discussão cada Vereador disporá de cinco (05) minutos, exceto o autor, que terá tempo dobrado, podendo usá-lo de uma ou de duas vezes.

**Parágrafo 14º** - Na primeira ou na segunda discussão poderão ser apresentados por qualquer Vereador, emendas e substitutivos, de acordo com as normas estatuídas no capítulo anterior, as quais necessariamente serão subscritas por um terço (1/3) no mínimo, dos Vereadores. A apresentação de qualquer destas Proposições acessórias, sustará a discussão do projeto que, formuladas obedecendo às especificações estabelecidas neste Regimento, serão de plano, despachadas pela Mesa, de volta à Comissão de Mérito competente para se pronunciar sobre elas em novo parecer.

**Parágrafo 15º** - Encerrada a discussão será o projeto submetido à votação. Havendo substitutivos, serão estes votados precedentemente, neste Regimento, conforme o caso.

**Parágrafo 16º** - Aprovado o projeto ou qualquer substitutivo serão votadas, em seguida, as emendas, cumpridas as disposições do capítulo anterior.

**Parágrafo 17º** - Se o projeto ou substitutivo, em fase de primeira ou de segunda discussão, for aprovado com emendas, será despachado à Comissão de Redação, para redigi-lo de conformidade com o que foi aprovado, incorporando ao seu texto as emendas aprovadas, dentro do prazo de setenta e duas (72). Se aprovado sem emendas, voltará à apreciação em segunda (2ª) discussão, na reunião seguinte.

**Parágrafo 18º** - Redigido de acordo com o vencido na primeira ou na segunda discussão, ou com a redação original com que foi aprovado, o projeto ou substitutivo se for o caso, será submetido à segunda (2ª) discussão, na qual, para debater a matéria, cada Vereador disporá de cinco (05) minutos, cabendo ao autor tempo dobrado.

**Parágrafo 19º** - Ultimada a votação em segundo turno, o projeto ou substitutivo aprovado será encaminhado à Comissão de Redação para dar-lhe redação final, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas. Se rejeitado, o projeto ou substitutivo, em primeira ou segunda discussão, o processo será arquivado.

**Parágrafo 20º** - As emendas sofrerão uma única discussão e votação. Aprovadas ou rejeitadas, não serão mais consideradas isoladamente numa segunda discussão, a não ser como parte integrante da Proposição principal, se aprovadas.

**Art. 295** - Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de dez (10) dias, no máximo, para preparação do respectivo autógrafo e sua remessa à sanção. Sancionando-o Prefeito, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação vigente, será convertido em lei, concluindo-se todo o ciclo do processo legislativo.

**Parágrafo 1º** - Se, decorrido o prazo legal (15 dias úteis), o Prefeito não se manifestar a respeito, será considerado sancionado o projeto, promulgando-o como lei, o Presidente da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Vetando-o o Prefeito, será o projeto restituído a Câmara, com os motivos do veto, para reapreciá-lo e decidir se o mantém ou se aceita o veto aposto pelo executivo. Caso mantenha a Câmara o projeto, em votação secreta, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, promulgá-la-á o Presidente da Câmara, devolvendo-o ao Prefeito para a devida numeração e publicação.

**Parágrafo 3º** - Se a Câmara não mantiver o projeto, inclusive por não obter voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, aceitando conseqüentemente, o veto do Prefeito, o processo legislativo terá concluído o seu ciclo, sendo arquivado,

vedado a sua renovação na mesma sessão legislativa, a menos que subscrito pela maioria absoluta Vereadores.

**Art. 296** - O Projeto de Resolução, que se destina à formalização de deliberação de privativa competência da Câmara, de caráter mandamental e não sujeito à sanção, será apresentado em qualquer fase da reunião, por uma das formas já mencionadas.

**Parágrafo 1º** - Sua apresentação poderá ser de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa, da Comissão Executiva ou de Comissão Permanente, Especial ou Parlamentar de Inquérito.

**Parágrafo 2º** - Sendo de iniciativa da Comissão Executiva, o Projeto de Resolução apresentado durante a sessão legislativa ou durante o período de recesso, não dependerá de parecer de Comissão técnica permanente. Durante a sessão legislativa será lido no expediente e será despachado na Ordem do Dia da reunião seguinte e, em caso de sua iniciativa ocorrer no período de recesso, poderá ser discutido e votado no seio da Comissão Executiva, mediante assinatura da maioria da totalidade dos Vereadores.

**Parágrafo 3º** - Sendo o Projeto de Resolução de iniciativa do Vereador, ou no caso ressalvado no parágrafo anterior, será despachado à Comissão competente para opinar sobre o mérito e a publicação, devendo ser ouvida, preliminarmente, a Comissão de Legislação e Assistência Social, quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade.

**Parágrafo 4º** - À tramitação do Projeto de Resolução, no que couber, aplicam-se as disposições relativas a projetos de lei, excetuando-se aquele oriundo da Comissão Executiva durante o período de recesso, que poderá ser discutido e votado desde que subscrito pela maioria da totalidade dos Vereadores. O Projeto de Resolução sofrerá apenas uma discussão, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei.

**Parágrafo 5º** - Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi despachado originariamente, o Projeto de Resolução, juntamente com os pareceres e com as emendas substitutivas apresentadas até esse estágio de sua tramitação, este será incluído na pauta da primeira reunião seguinte à apresentação do último ou do único parecer a ser examinado a fim de submeter-se à discussão e votação em um único turno, ressalvando o de que trata o capítulo II do título XIV deste Regimento, sobre os precedentes regimentais. A discussão será feita **englobadamente** envolvendo o projeto e Proposições acessórias, mas não serão considerados os substitutivos e emendas rejeitadas pela Comissão competente, salvo pedido de destaque aprovado pelo plenário.

**Parágrafo 6º** - Para discutir o Projeto de Resolução, cada Vereador disporá de 05 minutos, improrrogáveis, exceto o autor, que terá tempo dobrado, utilizável de uma ou de duas vezes.

**Parágrafo 7º** - Para efeitos do parágrafo anterior, sendo o Projeto de Resolução de autoria da Mesa ou da Comissão Executiva, considerar-se-á autor o seu Presidente ou qualquer dos seus membros a quem ele delegue essa condição.

**Parágrafo 8º** - Durante a discussão em Plenário, ao Projeto de Resolução poderão ser apresentadas emendas e substitutivos, por qualquer Vereador, de acordo com as normas especificamente estatuídas no capítulo anterior, desde que subscritas por um terço (1/3), no mínimo dos Vereadores, voltando, neste caso, a matéria, à Comissão competente.

**Parágrafo 9º** - Encerrada a discussão, iniciar-se-á a fase de votação submeter-se-á a voto, inicialmente, o Projeto de Resolução, caso não existam substitutivos e, em seguida, se aprovado, as emendas a ele pertinentes.

**Parágrafo 10** - Aprovado o projeto ou o substitutivo, em discussão única, será entregue à Mesa e, dentro do prazo de cinco (05) dias, será providenciado sua publicação, nos termos regimentais.

**Art. 297** - Os requerimentos serão apresentados na oportunidade que lhe for própria, nos casos deste Regimento, de acordo com a finalidade específica do seu objeto sempre que for possível com ementa.

**Parágrafo 1º** - Ressalvados os que se destinam à apreciação no prolongamento do expediente, o requerimento escrito, concernente às matérias enumeradas, depois de lido e aceito pela Mesa, será despachado, independentemente de parecer de Comissão, a pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária seguinte, para ser apreciado em discussão e votação únicas, com exceção dos votos de pesar, manifestação de luto nacional, pedido de informações ao Prefeito.

**Parágrafo 2º** - Aos requerimentos escritos serão admitidos, de acordo com as normas regimentais específicas, substitutivos, emendas e subemendas.

**Parágrafo 3º** - Cada Vereador disporá de cinco (05) minutos para falar sobre matéria constante de requerimento em discussão e esta se fará englobadamente, envolvendo também as Proposições acessórias, salvo pedido de destaque aprovado pelo Plenário.



**Parágrafo 4º** - Aprovado o requerimento, será expedido através do departamento competente, à Secretaria de Administração a fim de elaborar o expediente relativo às providências nele requeridas.

### **Capítulo VIII - Da Retirada de Proposição**

**Art. 298** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação, a retirada da Proposição, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

**Parágrafo Único** - As Proposições de autoria de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do relator ou do respectivo Presidente, num e noutro casos com anuência dos seus membros, por maioria de votos.

### **Capítulo IX - De Prejudicabilidade**

**Art. 299** - Consideram-se prejudicadas:

I - Proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - Proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

III - Emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - Emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou a dispositivo já aprovado.

**Parágrafo Único** - Fica terminantemente proibida a reapresentação de Proposição na mesma sessão legislativa.

**Art. 300** - Coincidindo a apresentação de mais de uma Proposição versando sobre o mesmo assunto, serão as mesmas apreciadas em conjunto, consideradas como autor o subscritor principal daquele que tiver numeração mais baixa e os demais como seus subscritores.

## **Capítulo X - Das Matérias Extras Pauta**

**Art. 301** - As matérias apreciadas "Extras Pauta" pelo Plenário da Câmara Municipal de Camaragibe deverão ser lidas publicamente antes de sua discussão e votação, sendo vedada à dispensa de sua leitura sob pena de nulidade do resultado de sua votação.

### **Dos Debates e Deliberações**

#### **Capítulo I - Da Discussão**

**Art. 302** - Discussão é a fase dos trabalhos da elaboração legislativa, destinada aos debates em Plenário.

**Parágrafo 1º** - Excetuados os casos regimentalmente previstos, cuja discussão se realiza no Prolongamento do Expediente, a fase da reunião própria às discussões é a Ordem do Dia.

**Parágrafo 2º** - A discussão será feita englobadamente, abrangendo a Proposição em seu conjunto.

**Parágrafo 3º** - Os projetos de lei, qualquer que seja o regime de tramitação a que estejam sujeitos, e as emendas à Lei Orgânica sofrerão, obrigatoriamente duas (02) discussões e mais uma relativa à redação final.

**Parágrafo 4º** - Terão exclusivamente uma discussão:

I - Os requerimentos;

II - As emendas e subemendas;

III - Os recursos contra os atos do Presidente da Mesa;

IV - Os projetos de resolução.

**Parágrafo 5º** - Os substitutivos, que deverão ser em regra, da mesma natureza da Proposição principal, estarão sujeitos ao mesmo número de discussões que sofreriam as Proposições de que são sucedâneos.

**Parágrafo 6º** - As Proposições, sujeitas a mais de uma discussão, somente poderão submeter-se a uma em cada reunião, ainda que estejam em regime de urgência. Não será permitida sob nenhum pretexto, a segunda discussão na mesma reunião em que se realizar a primeira.

**Parágrafo 7º** - Na discussão de projetos de iniciativa do executivo, será considerado o autor o Vereador que, nos termos deste Regimento, gozar das prerrogativas de líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

**Art. 303** - O orador que estiver na tribuna debatendo matéria em discussão, só excepcionalmente poderá ser interrompido.

**Parágrafo 1º** - A nenhum Vereador é lícito, durante a discussão, interromper o discurso do orador, exceto para pedir-lhe e usar aparte concedido.

**Parágrafo 2º** - Encontrando-se o orador na tribuna, debatendo matéria em discussão na Ordem do Dia, o Presidente poderá solicitar-lhe interrupção do discurso nos seguintes casos:

I - Para fazer comunicação importante;

II - Para lembrar ao orador o tempo que lhe resta, quando prestes a esgotar-se o prazo regimental para debates;

III - Para advertir o orador, no caso de comportamento anti-regimental na tribuna;

IV - Em caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão da reunião.

**Art. 304** - Uma vez aberta, na Ordem do Dia, a discussão de qualquer matéria, prosseguirá, ininterruptamente, até que nenhum Vereador queira debatê-la.

**Parágrafo 1º** - Atingida a hora de encerramento da reunião, encontrando-se em curso a discussão, o Presidente, de ofício ou por solicitação de qualquer Vereador, prorrogá-la-á, até que conclua a discussão e se proceda a votação da matéria, o que preceitua este Regimento.

**Parágrafo 2º** - O orador interrompido pelo Presidente, para anunciar a prorrogação da reunião, terá direito à restituição da palavra pelo tempo que lhe restava, para completar o prazo regimental de debates, no momento da interrupção.

**Parágrafo 3º** - Prorrogados os trabalhos, não havendo mais nenhum orador para debater a matéria, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação, que poderá ser simples ou nominal. Constatada a inexistência de número regimental para a aprovação ou rejeição da matéria, o Presidente encerrará a reunião, determinando que a mesma seja incluída em fase de votação na Ordem do Dia da reunião seguinte, como primeira matéria.

**Art. 305** - Aparte é a interrupção consentida do orador, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativamente à matéria em debate.

**Parágrafo 1º** - O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé e usar o microfone destinado a esse fim.

**Parágrafo 2º** - O aparte não poderá ultrapassar o tempo de três (03) minutos, devendo o aparteante ser advertido pelo Presidente da Mesa, quando ultrapassar esse limite.

**Parágrafo 3º** - É vedado ao Presidente da Mesa apartear o orador.

**Art. 306** - Não será permitido aparte:

I - A palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - Quando o orador esteja encaminhando votação, proferindo declaração de voto, falando sobre a ata ou em Explicação Pessoal, ou ainda, formulando questão de ordem;

III - Quando o orador declarar, peremptoriamente, que não o permite;

IV - Durante o Pequeno Expediente.

**Parágrafo 1º** - Não serão publicados nos anais os apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais, assim declarados pelo Presidente.

**Parágrafo 2º** - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor, sendo considerados nulos de pleno direito àqueles que forem distribuídos sem essa revisão.

**Parágrafo 3º** - Não serão permitidos apartes paralelos, os quais não serão registrados, nem gravados, sendo ainda procedido ao desligamento do serviço de som em Plenário, quando tal ocorrer.

**Art. 307** - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna será controlado pelo 2º Secretário ou pela assessoria da Mesa, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for concedida à palavra.

**Parágrafo 1º** - São asseguradas os seguintes prazos, nos debates da Ordem do Dia:

I - De cinco (05) minutos, para discussão de projetos em geral;

II - De cinco (05) minutos:

a) Para discussão de requerimentos ou emendas;

b) Para discussão de pareceres de redação final, ou pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

c) Para os líderes ocuparem a tribuna, nos termos regimentais;

III - De três (03) minutos:

a) Para apartear;

b) Para justificação, pelo autor, de requerimento solicitando adiamento de discussão e votação;

c) Para suscitar questão de ordem ou contraditá-la;

d) Para encaminhamento de votação;

e) Para pedir a palavra pela ordem;

**Parágrafo 2º** - Quando o orador, em qualquer fase da reunião, for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto aparte, o prazo da interrupção ser-lhe-á restituído, não se computando no tempo que lhe couber.

**Art. 308** - Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer Proposição, poderá requerê-lo.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de adiamento da discussão dependerá, necessariamente, de deliberação do Plenário e será votado sem discussão, admitido, apenas o encaminhamento da votação.

**Parágrafo 2º** - A aceitação de requerimento fica subordinado às seguintes condições:

I - Será apresentado antes de iniciada a discussão da matéria cujo adiamento objetivo;

II - Prefixar o prazo de adiamento pretendido, não podendo este exceder de cinco (05) dias, se relativo à discussão de projeto, e de três (03) dias, se à de requerimento.

III - Não estar a Proposição em regime de urgência ou não ter sido incluída na Ordem do Dia, em virtude de ter prazo certo e fatal para sua apreciação na forma prevista por este Regimento.

**Parágrafo 3º** - Tratando-se de requerimento cujo autor não esteja presente para dirimir dúvidas suscitadas sobre o seu objetivo, mesmo que tenha subscritores, o Presidente da Mesa, poderá determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, o adiamento da discussão por prazo nunca superior a setenta e duas (72) horas.

**Art. 309** - Dar-se-á o encerramento da discussão:

I - Por inexistência de orador;

II - Por força de disposição regimental, nos casos de ocorrência de procedimentos incidentais ou decursos de prazo;

III - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

**Parágrafo 1º** - Somente será admissível, propor-se o encerramento da discussão nos termos do inciso III deste artigo, quando:

I - Estando à matéria em regime de urgência, na sua discussão já tenham falado, no mínimo, quatro (04) Vereadores;

II - A matéria já venha sendo discutida em duas (02) reuniões consecutivas, no mínimo, em qualquer regime de tramitação.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de encerramento de discussão comporta apenas encaminhamento de votação, não se prestando à discussão nem questão de ordem.

**Parágrafo 3º** - A discussão de qualquer matéria não será encerrada, havendo requerimento para seu adiamento pendente de votação, em razão da inexistência de "quorum".

**Parágrafo 4º** - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado na reunião seguinte, caso ainda permaneça em discussão a matéria, satisfeitas as exigências regimentais quanto à sua admissibilidade.

**Art. 310** - Quando o Vereador julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre a Proposição submetida à discussão, poderá solicitar vista do processo, sendo o pedido decidido de plano pelo Presidente da Mesa.

**Parágrafo 1º** - O pedido de vistas não será formulado enquanto houver orador na tribuna, nem depois de encerrada a discussão da matéria.

**Parágrafo 2º** - Antes de iniciada a chamada dos oradores para discutir a Proposição, ou no intervalo entre um e outro discurso, o Vereador solicitando a palavra pela ordem, formulará verbalmente, o pedido de vista que o Presidente, não estando à matéria em regime de urgência, deferirá de imediato, sem deliberação.

**Parágrafo 3º** - Ordinariamente, o prazo de vista é de cinco (05) dias, corridos, não se interrompendo nos feriados. Flui a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo na Câmara, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo 4º** - Em se tratando de matéria em regime de preferência, considerado como tal o projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado prazo certo de apreciação nos termos deste Regimento, o prazo máximo de vista é de cinco (05) dias consecutivos, contados na forma do previsto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 5º** - O prazo de vista de parecer da Comissão de Legislação e Assistência Social concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto é de cinco (05) dias.

**Parágrafo 6º** - Coincidindo que, na discussão de uma Proposição dois ou mais Vereadores solicitem vista de processo, os prazos referidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º são acrescidos de um (01) dia, e serão contados em comum para todos os solicitantes. Na hipótese prevista neste parágrafo, os prazos correrão no departamento competente de onde o processo não poderá ser retirado, permanecendo à disposição dos Vereadores que obtiveram vista comum, podendo, entretanto, ser fornecido traslado aos interessados.

**Parágrafo 7º** - Tornar-se-á revogada a concessão de vistas se, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, contadas somente em dia útil, o Vereador solicitante recusar receber o processo ou, ainda, não compareça ao departamento competente para examinar o processo, sendo a hipótese de vista comum a vários Vereadores.

**Parágrafo 8º** - Vencido o prazo de vista que couber, de acordo com as normas estatuídas nesta secção, ou mesmo antes, se o Vereador devolver o processo antecipadamente, ou ainda, ocorrendo o estabelecido no parágrafo anterior, o processo voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução.

**Parágrafo 9º** - Na continuação da discussão da Proposição, no mesmo turno, depois de devolvida esta, somente uma vez mais será admitida à concessão de vistas. Isto ocorrendo o Presidente, ao concedê-la, consultará se há, dentre os demais Vereadores, quem mais deseja vistas do processo. Em caso positivo, concederá prazo comum de vistas, observando o disposto nos parágrafos anteriores. Neste mesmo estágio de tramitação, é vedado conceder-se nova vista de Proposição ao Vereador que já a obteve.

**Parágrafo 10º** - Tratando-se de projeto, não poderá pedir nova vista, na segunda discussão, quem já obteve na primeira, salvo quando nesta tiver ocorrido à aprovação de emendas.

**Parágrafo 11º** - Não será admitida a concessão de vista a Proposição em regime de urgência, pareceres de redação, matérias em 2ª discussão que não tenham recebido emendas em 1ª discussão e requerimentos.

**Parágrafo 12º** - Fica terminantemente proibido o fornecimento de original de Proposição a qualquer Vereador, devendo o atendimento às solicitações dos Vereadores ser feito pelo departamento competente, através de cópia.

**Art. 311** - O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer Proposição submetida à discussão, dependendo o pedido de deliberação do Plenário.

**Parágrafo 1º** - apresentado o requerimento, susta-se a discussão da Proposição cujo arquivamento foi requerido, sendo o pedido votado de imediato, sem discussão, questão de ordem, a palavra pela ordem ou declaração de voto, mas, admitido o encaminhamento de votação, admitindo-se falar uma única vez, cada Vereador, pelo prazo máximo, improrrogável, de cinco (05) minutos.



**Parágrafo 2º** - O requerimento poderá ser verbal e será formulado no início da discussão, ou no intervalo dos debates sobre a matéria, nunca, porém, encontrando-se orador na tribuna.

**Parágrafo 3º** - Rejeitado o pedido de arquivamento, continuará, normalmente, a discussão da matéria, em relação a qualquer outro pedido de arquivamento o qual não poderá ser aceito, mesmo que em outro turno de discussão.

**Art. 312** - Entre o primeiro e o segundo turno de discussão a votação a que estiver sujeita a Proposição (projetos e pareceres), qualquer Vereador poderá requerer à Mesa um interstício de setenta e duas (72) horas, exceto para as proposições que se encontrarem em regime de urgência.

**Parágrafo Único** - O requerimento solicitando o interstício será verbal e votado sem discussão, nem questão de ordem, a palavra pela ordem, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

## Capítulo II - Da Votação

**Art. 313** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

**Parágrafo 1º** - Considera-se em fase de votação qualquer matéria sempre que o Presidente da Mesa declare encerrada a sua discussão.

**Parágrafo 2º** - A votação não poderá ser interrompida, depois de iniciada, sob nenhum pretexto.

**Parágrafo 3º** - A votação completa o turno regimental da discussão só poderá ser realizada após a conclusão desta, em consonância com as normas regimentais.

**Parágrafo 4º** - Quando se esgotar o tempo regimental de duração da reunião, encontrando-se em curso a votação de uma matéria, dar-se-á por prorrogada a reunião até que se conclua a votação, a menos que não haja o "quorum" necessário à deliberação visada. Neste caso, o Presidente da Mesa dará por encerrada a reunião e adiada a votação para a reunião seguinte, como primeira matéria a ser tratada.

**Parágrafo 5º** - A votação abrange a Proposição em seu conjunto, mas, quando for aconselhável pela lógica, em face da matéria ser complexa ou se for decidido pelo Plenário, a Proposição poderá ser votada em sua totalidade ou por partes.

**Parágrafo 6º** - Na hipótese de ser a Proposição votada por partes, conforme admite o parágrafo anterior, concluída em relação a qualquer dessas partes, poderá ser interrompida a votação da matéria, quando atingida a hora de encerramento da reunião ou, também, quando no intervalo entre duas votações parciais, evidenciarse a inexistência de "quorum" para prosseguimento dos trabalhos, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo 7º** - Proposições que tratem do mesmo assunto, apresentadas na mesma reunião, serão votadas englobadamente ficando terminantemente proibida a apresentação de proposições com o mesmo sentido na mesma sessão legislativa, cabendo ao departamento competente, após despacho do Presidente da mesma, remeter as proposições prejudicadas ao arquivo.

**Parágrafo 8º** - O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, necessariamente, abster-se de fazê-lo quando tiver, ele próprio ou parente afim consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.

**Parágrafo 9º** - Obrigatoriamente, antes de iniciar a votação, o Vereador que se considere impedido de votar, nos termos do parágrafo anterior, fará a devida comunicação ao Presidente da Mesa, mas, para efeito de "quorum", será computada a sua presença e tomada à abstenção como voto em branco.

**Parágrafo 10** - O Presidente somente terá direito de votar, nas deliberações que dependam de (dois terços) (2/3), maioria absoluta, nas eleições dos membros da Comissão Executiva, nos processos de cassação de mandato, quando houver empate nas votações e outras deliberações que exijam "quorum" especial, prevista em lei ou neste Regimento.

**Parágrafo 11º** - A norma constante do parágrafo anterior aplica-se a qualquer Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos Plenários.

**Parágrafo 12º** - Será facultada à Mesa diretora a junção de matérias que exijam "quorum" qualificado para votação em bloco, salvo recurso ao Plenário.

**Art. 314** - São três, os processos de votação:

a) Simbólico;

b) Nominal;

c) aberto.

**Parágrafo 1º** - A votação simbólica consiste na simples contagem dos votos, manifestados por meio do gesto, atitude, exclusão e os que não se utilizarem o gesto ou postura convencionando, são contrários a Proposição votada.

**Parágrafo 2º** - A votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários à Proposição, mediante chamada dos nomes dos Vereadores, pela lista de presença, os quais, na proporção em que forem chamados, manifestarão oralmente o seu voto, afirmando ou negando, expressamente, aprovação à Proposição que se vota.

**Parágrafo 3º** - A votação secreta processa-se através de cédulas únicas impressas, contendo expressões de afirmação ou negando, assinalando uma das quais os votantes manifestarão aprovação ou desaprovação a matéria votada, colocando-se em seguida, com o resguardo do sigilo do voto, em uma urna apropriada para este fim.

**Parágrafo 4º** - Escolhido o processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para as emendas ou subemendas a ela referentes.

**Art. 315** - Pelo processo de votação simbólica o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que a aprovam a permanecerem sentados e proclamará o resultado, de acordo com a contagem dos votos assim manifestados.

**Parágrafo 1º** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da votação.

**Parágrafo 2º** - Pedida à verificação de votação, proceder-se-á então, à chamada dos Vereadores pelo processo de votação nominal, observada as normas regimentais específicas.

**Parágrafo 3º** - As votações em geral, para as deliberações da Câmara, salvo disposições regimentais ou decisão em contrário, serão feitas pelo processo simbólico.

**Parágrafo 4º** - A votação nominal será processada através da lista alfabética dos nomes dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e

responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

**Parágrafo 5º** - À medida que o Primeiro Secretário proceder à chamada, o Segundo Secretário anotará as respostas, repetindo-as em voz alta.

**Parágrafo 6º** - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, a dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

**Parágrafo 7º** - Enquanto não for proclamado o resultado da votação nominal pelo Presidente, terá o Vereador o direito de obter da Mesa o registro do seu voto.

**Parágrafo 8º** - Da ata da reunião constarão, obrigatoriamente, os resultados das votações nominais, com a indicação dos nomes dos Vereadores que votaram a favor da Proposição e dos que votaram contra, constando, também, em ata, os nomes dos Vereadores ausentes do Plenário.

**Parágrafo 9º** - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação, enquanto não for anunciada a discussão ou votação de outra matéria, caso contrário será considerado matéria vencida.

**Parágrafo 10º** - Nas votações nominais, as cédulas serão impressas e distribuídas pela Mesa, devidamente rubricadas.

**Parágrafo 11º** - Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal nos seguintes casos:

I - Verificação de votação, a requerimento de qualquer Vereador, deferida de plano pelo Presidente;

II - Nas deliberações que exijam o pronunciamento de dois terços (2/3) e maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, e em outras disposições deste Regimento;

III - Para prorrogação de reunião por tempo determinado, na forma que dispõe este Regimento.

IV - Para dispensa de publicação de projeto;

V - A requerimento de qualquer Vereador.

**Parágrafo 12º** - O requerimento para votar determinada Proposição pelo processo nominal será verbal e sujeito à deliberação do Plenário, mas, não sofrerá discussão, nem comportará encaminhamento de votação, declaração de voto, votação nominal nem questão de ordem, ou a palavra pela ordem.

**Parágrafo 13º** - As votações secretas, destinadas às deliberações da Câmara, serão procedidas através de cédulas únicas impressas, contendo as expressões "sim" e "não", cada uma destas, trazendo, no seu lado esquerdo, um pequeno retângulo. Ditas cédulas serão entregues pelo Presidente da Mesa aos Vereadores chamados a votar, os quais, um a um, se encaminharão a uma cabine própria, indevassável, onde assinalará, em segredo, nas cédulas que lhes forem fornecidas, o seu voto, depositando-as, em seguida, em urna própria. A cédula única, de modo a preservar o sigilo do voto, constituirá a própria sobrecarta devendo ser, cada uma, na parte externa, previamente rubricada pelos membros da Mesa.

**Parágrafo 14º** - Adotar-se-á o processo de votação secreta, nas cassações de mandatos e outras constantes deste regimento.

**Art. 316** - Salvo deliberação em contrário, a Proposição será votada englobadamente.

**Art. 317** - A votação das emendas se fará, uma a uma, salvo o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, decidir votá-las, por grupos, caso tenham parecer favorável, favorável em parte, ou contrário, permitindo o destaque.

**Parágrafo 1º** - Havendo pareceres divergentes de comissões sobre as emendas, estas serão votadas uma a uma.

**Parágrafo 2º** - As proposições, por decisão do Plenário, poderão ser votadas em partes, tais como títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

**Parágrafo 3º** - O requerimento relativo a qualquer Proposição precedê-la-á, na votação, observada as exigências regimentais.

**Art. 318** - Destaque é o ato de separar uma Proposição, para possibilitar a sua votação isoladamente pelo Plenário.

**Parágrafo 1º** - O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

**Parágrafo 2º** - As partes destacadas terão preferência na votação, assim como as emendas sobre as proposições principais e as subemendas sobre as emendas.

**Art. 319-** A partir do instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

**Parágrafo 1º** - No encaminhamento da votação, além do autor da Proposição, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, a fim de esclarecer aos respectivos componentes sobre a orientação a seguir na votação, pelo prazo de três (03) minutos, vedados os apartes.

**Parágrafo 2º** - Para encaminhar a votação, terão preferência o líder ou o vice-líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança e, por fim, o autor da Proposição.

**Art. 320** - Sempre que julgar conveniente, em fase de dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, simbólica ou nominal.

**Parágrafo 1º** - O pedido deverá ser formulado logo após o resultado da votação, antes de se passar à discussão ou votação de outra matéria.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

**Parágrafo 3º** - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**Parágrafo 4º** - A verificação de votação será feita através de votação nominal, dela participando todos os Vereadores presentes ao Plenário.

**Parágrafo 5º** - Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requerera.

**Art. 321** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, verbal ou por escrito, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se, em votação pública, contrária ou favoravelmente, à matéria votada.

**Parágrafo 1º** - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

**Parágrafo 2º** - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de três (03) minutos, sendo vedado os apartes.

**Parágrafo 3º** - Os requerimentos solicitando a inclusão de matéria na Ordem do Dia, em regime de urgência e outras proposições expressamente previstas neste Regimento, não admitem declarações de voto.

### **Capítulo III - Da Redação Final**

**Art. 322** - Ultimada a votação, em seu último turno, o projeto será enviado à Comissão de Redação, através do departamento competente para a redação final.

**Parágrafo 1º** - A redação final dos projetos de lei é obrigatória, como é, também a sua publicação.

**Parágrafo 2º** - A redação final será elaborada dentro do prazo estabelecido neste regimento, ressalvados os projetos de codificação e demais exceções regimentais.

**Parágrafo 3º** - Só serão admitidas emendas à redação final, para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

**Parágrafo 4º** - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

**Parágrafo 5º** - Aprovada qualquer emenda de redação, a Comissão de Redação dará nova redação final, no prazo improrrogável de setenta e duas (72) horas.

**Art. 323** - A Comissão de Redação, na elaboração final, quando constatar incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá proceder às necessárias correções, desde que não impliquem na deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar, expressamente, em seu parecer, a alteração feita e os respectivos motivos, com ampla justificação.

**Parágrafo 1º** - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em fase de incoerência notória, contradição evidente, ou absurdo manifesto porventura existente na redação com que foi aprovada a matéria, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, contradição ou absurdo, concluindo pela apresentação de emendas corretivas que julgar necessárias, se for o caso.

**Parágrafo 2º** - Deixando de ser observado o disposto nesta matéria dada à publicação com imperfeições ou alterações não constantes do aprovado

originalmente, será a matéria considerada nula de pleno direito, devendo voltar a Plenário para nova discussão e votação.

**Art. 324** - O parecer de redação final, inclusive o caso do art. 249 parágrafo 5º bem como de reabertura de discussão, quando for o caso, será incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte à publicação, para discussão e votação únicas.

**Parágrafo 1º** - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão não for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido, na forma do já deliberado pelo Plenário.

**Parágrafo 2º** - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, os debates versarão, exclusivamente, sobre a imperfeição do texto, aprovado, em consequência de incoerência, contradição ou absurdo, visando a dirimir dúvidas e a compatibilizar o texto com a vontade do legislador.

**Parágrafo 3º** - Reaberta a discussão, cada Vereador disporá de dez (dez) minutos para discutir exclusivamente o aspecto da matéria que ocasionou a reabertura da discussão.

**Parágrafo 4º** - É facultada a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria que deu causa a reabertura da discussão.

**Parágrafo 5º** - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

**Parágrafo 6º** - A matéria, com a emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão, para elaboração da redação final, aplicando-se, a seguir, o disposto no "caput" deste artigo.

**Parágrafo 7º** - Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, se for o caso, será este enviado a sanção do Prefeito, dentro do prazo regimental.

#### **Capítulo IV - Da Preferência**

**Art. 325** - Preferência é primazia de discussão e votação de uma Proposição sobre outra, na Ordem do Dia, salvo o projeto de lei orçamentária.



**Parágrafo 1º** - Os projetos em regime de urgência têm preferência regimental sobre os que estejam em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo 2º** - Os substitutivos têm preferência de votação sobre as proposições a que se refiram. Se apresentados por mais de uma Comissão, terá preferência o que constar de parecer da Comissão de Mérito, na forma deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Os substitutivos de iniciativa de Comissão têm preferência sobre os de autoria de Vereador.

**Parágrafo 4º** - Somente quando não houver substitutivo apresentado por Comissão admitir-se-á pedido de preferência de votação para substitutivo de autoria de Vereador.

**Parágrafo 5º** - As emendas apresentadas por Comissão, têm, igualmente, preferência sobre as emendas de autoria de Vereador.

**Parágrafo 6º** - Ressalvados o disposto no parágrafo anterior, na votação de emendas, a preferência obedecerá à seguinte ordem de sucessão:

- a) Substitutivas;
- b) Supressivas;
- c) Modificativas;
- d) Aditivas.

**Art. 326** - Ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior, a disposição da Ordem do Dia poderá ser alterada pela aprovação de pedido de preferência, nos termos do parágrafo 2º do art. 257, não sendo admitida a preferência, de Proposição do grupo de matérias em votação.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de preferência, será verbal e votado sem discussão, somente podendo ser apresentado no início da Ordem do Dia.

**Parágrafo 2º** - Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, será apreciado, precedentemente, o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

## Capítulo V - Da Urgência

**Art. 327** - Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinadas proposições sejam prioritariamente consideradas até final decisão.

**Parágrafo Único** - Não se dispensam as seguintes exigências:

I - Relativamente a projetos:

- a) Distribuição obrigatória de cópias aos Vereadores, de projetos do Executivo ou da Comissão Executiva;
- b) Publicação de Proposição principal, ou substitutivo quando for o caso;
- c) De parecer de Comissão ou comissões a que a matéria foi distribuída;
- d) Número legal para deliberar sobre o seu objeto.

II - Relativamente a requerimento:

- a) Forma pela qual deve ser formulado, preferencialmente com ementa;
- b) Número regimental para deliberar sobre seu objeto.

**Art. 328**- O requerimento de urgência poderá ser submetido ao Plenário por solicitação de qualquer Vereador.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de urgência poderá ser votado em qualquer fase da reunião e não sofrerá discussão nem questão de ordem, permitindo o encaminhamento de votação, nos termos regimentais.

**Parágrafo 2º** - O regulamento de urgência poderá ser justificado oralmente pelo autor, por prazo não superior a três minutos, sem permissão de apartes, facultado a um Vereador, apenas, impugná-lo por igual período.

**Parágrafo 3º** - Os requerimentos de urgência serão votados na ordem direta de sua apresentação, o mesmo ocorrendo com as proposições a que eles se refiram.

**Parágrafo 4º** - Aprovado o requerimento de urgência, a Proposição, a que se refira terá prioridade de discussão e votação.

**Parágrafo 5º** - Quando idêntico em seus fins, à aprovação de um requerimento de urgência prejudica os demais.

## Capítulo VI - Da Urgência Urgentíssima

**Art. 329** - Urgência urgentíssima é a exigência de deliberação imediata do Plenário sobre proposições que tratem de assuntos que reconhecidamente, deixariam de alcançar adiamento.

**Parágrafo 1º** - O requerimento de urgência urgentíssima será encaminhado à Mesa em qualquer fase da reunião, desde que subscrito por maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo 2º** - Aprovado o requerimento de urgência urgentíssima à matéria a que ele se refira será apreciada imediatamente pelo Plenário.

### Do Veto

**Art. 330** - Se o Prefeito julgar, Projeto de Lei aprovado pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse do município, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, (no prazo de quarenta e oito (48) horas os motivos do veto.

**Parágrafo 1º** - Decorrida a quinzena aludida neste artigo, sem que o Prefeito se manifeste sobre o projeto aprovado pela Câmara, será este considerado, tacitamente, sancionado.

**Parágrafo 2º** - Se o veto for aposto quando a Câmara se encontrar em recesso, o Prefeito fica obrigado ao rito estabelecido no "caput" deste artigo, devendo proceder à publicação do projeto vetado com as razões do veto, e ficando suspensos os prazos, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Recebido o projeto vetado, a Mesa encaminhá-lo-á, juntamente com as razões do veto, às comissões competentes quanto ao mérito, que tenham se pronunciado, originalmente, sobre a matéria, ou à Comissão de Legislação e Assistência Social, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter jurídico-constitucional.

**Parágrafo 4º** - As comissões terão prazo comum de quinze (15) dias, para emitirem parecer. Esgotado esse prazo, a Proposição vetada será incluída na pauta da Ordem do Dia, com ou sem parecer, para ser reapreciada pela Câmara.

**Parágrafo 5º** - O Plenário, após conhecer o parecer da Comissão, ou comissões, a que tenha sido destinada a Proposição vetada, se pronunciará sobre a manutenção ou não do projeto total ou parcialmente vetado.

**Parágrafo 6º** - A discussão versará sobre o projeto ou seu texto vetado, mas a votação não se referirá ao veto e sim ao projeto.

**Parágrafo 7º** - A votação será feita por escrutínio aberto, devendo votar "sim" os Vereadores que aprovarem o projeto (rejeitando o veto) e "não" os que rejeitarem, (aceitando o veto).

**Art. 331** - O projeto vetado será submetido a uma nova apreciação da Câmara, dentro de trinta (30) dias, contados da data em que for recebido do Executivo com as razões do veto, ou do reinício dos trabalhos legislativos, com ou sem parecer, em um único turno de decisão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver, em votação secreta, o voto favorável de 2/3 da totalidade de Vereadores, no mínimo, hipótese em que será promulgado pelo Presidente da Câmara e encaminhado ao Prefeito para publicação.

**Parágrafo 1º** - Se, no prazo aludido no "caput" deste artigo, o projeto não for apreciado pela Câmara, dar-se-á por acolhido, implicitamente, o veto do Executivo, sendo arquivado o projeto.

**Parágrafo 2º** - O veto é considerado matéria de preferência, devendo ser lido em qualquer fase da reunião, tão logo chegue a Câmara. Na Ordem do Dia figurará logo abaixo das matérias em regime de urgência, sendo vetado pedido de preferência para apreciação de outra matéria, precedentemente.

**Parágrafo 3º** - Faltando cinco (05) dias úteis para o término do prazo de apreciação do veto pela Câmara, fica terminantemente proibida qualquer interrupção na sua tramitação, inclusive, vistas.

## **Da Tomada de Contas**

**Art. 332** - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre as contas do Prefeito, autarquias e outras entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, bem como as da Comissão Executiva da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Os processos de prestação de contas, tanto do poder executivo, seja da administração direta ou indireta, obrigatoriamente deverão estar acompanhados de toda a documentação referente à prestação de contas do exercício, para facilitar o trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento e, especialmente, do relator da matéria.

**Parágrafo 2º** - O processo relativo às contas da Comissão Executiva é regulado nos artigos 78 a 91, seção III capítulo III, título III deste Regimento.

**Art. 333** - Logo que chegue a Câmara Municipal, a qualquer momento da reunião, o processo de prestação de contas, acompanhado de toda a sua respectiva documentação, o Presidente da Mesa, independente de sua leitura, mandará publicar, e dentre as suas peças, o balanço geral, e o parecer do Tribunal de Contas. Em seguida, dentro do prazo de cinco (05) dias, serão extraídas cópias e distribuídos avulsos de ambas as peças aos Vereadores.

**Parágrafo 1º** - Durante cinco (05) dias úteis seguintes, o processo permanecerá sobre a Mesa, nas reuniões plenárias, aguardando o encaminhamento de pedidos de informações dos Vereadores.

**Parágrafo 2º** - Findo o prazo do parágrafo anterior, serão os pedidos de informações registrados e reproduzidos em avulsos para distribuição aos Vereadores nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

**Parágrafo 3º** - O Presidente remeterá em seguida, os pedidos de prestação de contas à Comissão de Finanças e Orçamento, que os devolverá, dentro do prazo de trinta (30) dias, acompanhados do seu parecer.

**Parágrafo 4º** - O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento concluirá, sempre, por Projeto de Resolução que tramitará em regime de preferência.

**Parágrafo 5º** - Recebido o processo na Secretaria da Comissão de Finanças e Orçamento, depois de organizados os autos suplementares, com a extração de traslado de todas as suas peças, será distribuído ao relator designado para opinar sobre as contas do poder executivo.

**Parágrafo 6º** - Ao relator será dado o prazo de dez (10) dias, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer sobre a parte do processo submetido ao seu estudo,

devido pronunciar-se a respeito do parecer do Tribunal de Contas e acerca dos pedidos de informações existentes e, ao final, opinar conclusivamente pela aprovação ou rejeição das contas.

**Parágrafo 7º** - Os votos vencidos na Comissão de Finanças e Orçamento, serão formulados por escrito e juntados necessariamente ao processo, com os fundamentos dos pontos de vista divergentes, especificando, se for o caso, as irregularidades em virtude das quais se recomende a rejeição das contas.

**Parágrafo 8º** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não emitir parecer sobre as contas, dentro do prazo referido no parágrafo 3º, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de algum Vereador, determinará que o processo de prestação de contas seja submetido à Comissão de Legislação e Assistência Social e, em seguida, com ou sem parecer, à deliberação do Plenário, encaminhando-o, de imediato, à Comissão de Redação, para o fim de elaborar, dentro do prazo máximo de três (03) dias, em consonância com as conclusões do parecer do Tribunal de Contas, projeto de resolução aprovando as contas do Prefeito ou indicando as providências a serem tomadas pela Câmara, para a apuração de responsabilidade por irregularidades porventura constatadas.

**Art. 334** - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, será todo o processo remetido à Comissão de Legislação e Assistência Social, para que, em parecer que concluirá por Projeto de Resolução, indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

**Parágrafo único** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento concluir pela punição de culpados a respectiva Proposição, se aprovada pelo Plenário deverá ser encaminhada a Comissão de Legislação e Assistência Social para estabelecer as providências que devam ser adotadas.

**Art. 335** - Se o Prefeito não prestar contas, no prazo previsto pela legislação vigente, ao se iniciar a segunda sessão legislativa do ano, a Mesa designará uma Comissão especial, composta por cinco (05) Vereadores e assegurada em sua constituição proporcional representação partidária, para proceder ao levantamento das contas, e em seguida, encaminhá-las ao Tribunal de Contas, competente, a fim de emitir parecer prévio.

**Parágrafo 1º** - O mesmo procedimento terá a Câmara, com relação às contas da Comissão Executiva, quando não apresentadas no prazo regimental.

**Parágrafo 2º** - A Comissão especial terá o prazo de sessenta (60) dias para proceder ao levantamento das contas, seguindo estas, após o parecer do Tribunal de Contas, a tramitação regimental.

**Art. 336** - Somente se for adotada pelo voto de dois terços (2/3) no mínimo, dos Vereadores, poderá prevalecer à decisão da Câmara sobre a prestação de contas, de que resulte a rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

## **Dos Projetos Orçamentários**

### **Capítulo I - Do Orçamento**

**Art. 337** - A proposta orçamentária, obedecida ao disposto na legislação vigente, deverá ser protocolada na Câmara Municipal até o dia quinze (15) de outubro a ser enviada a sanção do Prefeito até o dia trinta (30) de novembro de cada ano.

**Parágrafo 1º** - Se até o dia trinta (30) de novembro não tiver sido enviado à sanção do Prefeito o Projeto de Lei orçamentária, será promulgado como lei o projeto originário do executivo.

**Parágrafo 2º** - Se não for enviada a Câmara, dentro do prazo legal, a proposta orçamentária do executivo, a Mesa considerará como Projeto de Lei orçamentária municipal em vigor, devendo, então, ser o mesmo submetido ao Plenário para a devida apreciação.

**Art. 338** - Recebido do executivo o Projeto de Lei orçamentária, independente de leitura, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir parecer sobre a admissibilidade e inadmissibilidade do projeto, providenciando-se, ainda, nos dez (10) dias seguintes, sua publicação e convocação de audiência pública, bem como a distribuição de avulsos aos Vereadores.

**Parágrafo 1º** - Na Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei orçamentária obedecerá a seguinte tramitação:

**I** - Durante vinte (20) dias consecutivos, aguardará a Comissão o encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com os preceitos constitucionais.

**II** - Findo o prazo do inciso anterior, o Presidente da Comissão fará publicar, as emendas apresentadas e designará o relator da matéria.

**III** - O relator designado terá o prazo de até quinze (15) dias, a contar da publicação das emendas para apresentar relatório escrito, pronunciando-se sobre a proposta orçamentária e as emendas apresentadas.

**IV** - Além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, pela aprovação ou rejeição destas e distribuindo-as, necessariamente, para efeito de discussão e votação, em quatro (04) grupos:

- a)** Emendas com parecer favorável;
- b)** Emendas com parecer favorável em parte;
- c)** Emendas com parecer contrário;
- d)** Emendas com subemendas.

**V** - O relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas e omissões verificadas.

**VI** - Na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de quinze (15) minutos, cabendo aos demais membros da Comissão tempo não superior a dez (10) minutos.

**VII** - Na votação, o relator poderá pronunciar-se pelo prazo de três (03) minutos, sem apartes, para manter ou retificar o seu parecer. Cada bancada representada na Comissão disporá de dois (02) minutos, para encaminhamento da votação, facultando-se igual tempo para o mesmo fim o autor de emenda, ainda que não pertença à Comissão.

**VIII** - Não será concedida vista de parecer sobre o projeto ou sobre qualquer emenda.

**IX** - A juízo da Comissão, poderá ser concedido adiamento de discussão ou votação de emenda, por tempo nunca superior a quarenta e oito (48) horas.

**X** - A partir da apresentação do parecer do relator, a Comissão terá o prazo de dez (10) dias para concluir a apreciação do parecer e de todas as emendas.



**XI** - Aprovado o parecer na Comissão, o Presidente desta providenciará sua imediata publicação e a distribuição de avulsos do parecer e emendas aos Vereadores.

**XII** - Feita à distribuição referida no inciso anterior, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, poderão ser encaminhados à Mesa requerimentos solicitando a votação pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão. Ditos requerimentos serão deferidos de plano pela Mesa.

**XIII** - Findo o prazo do inciso anterior, o projeto com o parecer e as emendas serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.

**Parágrafo 2º** - As reuniões que forem destinadas à apreciação do Projeto de Lei orçamentária comportarão apenas uma fase que é a Ordem do Dia, em cuja pauta o Projeto de Lei orçamentária figurará em primeiro lugar.

**Parágrafo 3º** - Concluída a votação em primeiro turno, o projeto e as emendas aprovadas será encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo máximo de cinco (05) dias para dar ao Projeto de Lei orçamentária redação conforme o vencido na primeira discussão.

**Parágrafo 4º** - Na discussão em Plenário, afora as emendas constantes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, somente serão discutidas e votadas as que forem objeto dos requerimentos a que se refere o inciso XII do parágrafo 1º. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas é conclusivo e final, não podendo as mesmas ser objeto de apreciação em Plenário, salvo se um terço (1/3) dos Vereadores o requererem.

**Parágrafo 5º** - Elaborada a redação conforme o vencido na primeira discussão, o Projeto de Lei orçamentária será incluído, para segunda discussão, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião que se suceder, não podendo mais, neste estágio da tramitação, sofrer emendas.

**Parágrafo 6º** - Qualquer alteração solicitada pelo Executivo só será considerada enquanto não for concluída a votação da proposta orçamentária em primeira discussão.

**Parágrafo 7º** - Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei orçamentária que não estejam em consonância com os preceitos constitucionais.

**Parágrafo 8º** - Aprovado em segunda discussão, sem emendas, o projeto será remetido à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo de três (03) dias, improrrogáveis, elaborar a redação final.

**Parágrafo 9º** - O parecer de redação e o projeto serão publicados, após o que entrarão imediatamente na Ordem do Dia, para votação.

**Parágrafo 10º** - Votada à redação final, a Mesa determinará ao departamento competente a preparação dos autógrafos que serão remetidos ao Prefeito para sanção, até o dia 30 de novembro.

**Parágrafo 11º** - Se o Prefeito vetar o Projeto de Lei orçamentária, total ou parcialmente, o projeto vetado será apreciado pela Câmara com observância das normas constantes do título X deste Regimento.

**Art. 339** - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto neste regimento a Câmara iniciará processo contra ele, pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

## **Capítulo II - Das Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 340** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas da capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política da aplicação das agências financeiras.

**Art. 341** - O Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá ser protocolada na Câmara Municipal até o dia 01 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de setembro.

**Art. 342** - Recebido do executivo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente de leitura, será encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir parecer sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade do projeto. Providenciando-se, ainda, sua publicação e convocação para a realização de audiência pública, bem como a distribuição de avulsos aos Vereadores.

**Parágrafo 1º** - Na Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerá à seguinte tramitação:

**I** - Durante dez (10) dias úteis, aguardará a Comissão encaminhamento de emendas, as quais devem ser redigidas em consonância com as disposições do artigo 166, Parágrafo 3º da Constituição Federal.

**II** - Findo o prazo do inciso anterior, o Presidente da Comissão fará publicar as emendas apresentadas e designará o relator da matéria.

**III** - O relator terá o prazo de 15 dias, a contar da publicação das emendas para apresentar relatório escrito, pronunciando-se sobre a proposta orçamentária e as emendas apresentadas, fazendo constar, ata da realização da audiência pública.

**IV** - Além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, pela aprovação ou rejeição destas e distribuindo-as necessariamente, para efeito de discussão e votação, em quatro (04) grupos:

- a)** Emendas com parecer favorável;
- b)** Emendas com parecer favorável em parte;
- c)** Emendas com parecer contrário;
- d)** Emendas com subemendas.

**V** - O relator poderá, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para sugerir falhas e omissões verificadas.

**VI** - Na discussão de cada parecer, o relator poderá falar pelo prazo de quinze (15) minutos, cabendo aos demais membros da Comissão tempo não superior a dez (10) minutos.

**VII** - Na votação, o relator poderá pronunciar-se pelo prazo de três (03) minutos, sem apartes, para manter ou retificar o seu parecer. Cada bancada representada na Comissão disporá de dois (02) minutos, para encaminhamento da votação, facultando-se igual tempo para o mesmo fim a autor de emenda ainda que não pertença à Comissão.

**VIII** - Não serão concedidas vistas de parecer sobre o projeto ou sobre qualquer emenda.

**IX** - A juízo da Comissão, poderá ser concedido adiamento de discussão ou votação de emenda, por tempo nunca superior a quarenta e oito (48) horas.

**X** - A partir da apresentação do parecer do relator, a Comissão terá o prazo de dez (10) dias para concluir a apreciação do parecer e de todas as emendas.

**XI** - Aprovado o parecer na Comissão, o Presidente desta providenciará sua imediata publicação e a distribuição de avulsos do parecer e emendas aos Vereadores.

**XII** - Feita à distribuição referida no inciso anterior, dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes, poderão ser encaminhados à Mesa requerimentos solicitando a votação pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão. Ditos requerimentos serão deferidos de plano pela Mesa.

**XIII** - Findo o prazo do inciso anterior, o projeto com o parecer e as emendas serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte.

**Parágrafo 2º** - As reuniões destinadas à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias comportarão apenas uma fase que é a Ordem do Dia, em cuja pauta o Projeto de Lei Orçamentária figurará em primeiro lugar.

**Parágrafo 3º** - Concluída a votação em primeiro turno, o projeto e as emendas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de cinco (05) dias para dar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária redação conforme o vencido na primeira discussão.

**Parágrafo 4º** - Na discussão em Plenário, afora as emendas constantes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, somente serão discutidas e votadas as que forem objeto dos requerimentos a que se refere o inciso XII do parágrafo 1º. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas é conclusivo e final, não podendo as mesmas ser objeto de apreciação em Plenário, salvo se um terço (1/3) dos Vereadores o requererem.

**Parágrafo 5º** - Elaborada a redação conforme o vencido na primeira discussão o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será incluído para segunda discussão, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião que se suceder, não podendo mais, neste estágio da tramitação, sofrer emendas.

**Parágrafo 6º** - Qualquer alteração solicitada pelo executivo só será considerada enquanto não for concluída a votação da proposta de diretrizes orçamentárias em primeira discussão.

**Parágrafo 7º** - Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que não estejam em consonância com o estabelecido no artigo 166 do parágrafo 3º da Constituição Federal.

**Parágrafo 8º** - Aprovado em segunda discussão, sem emendas, o projeto será remetido à sanção do Prefeito; caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo máximo de três (03) dias, improrrogáveis, elaborar a redação final.

**Parágrafo 9º** - O parecer de redação e o projeto serão publicados no Diário Oficial, após o que entrarão imediatamente na Ordem do Dia, para a votação.

**Parágrafo 10º** - Votada à redação final, a Mesa determinará ao Departamento competente a preparação dos autógrafos que serão remetidos ao Prefeito para sanção, até o dia 15 de setembro.

**Parágrafo 11º** - Se o Prefeito vetar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, total ou parcialmente, o projeto vetado será apreciado pela Câmara com observância das normas constantes do título x deste Regimento.

**Art. 343** - Caso o Prefeito não observe o prazo previsto neste regimento, a Câmara iniciará processo contra ele, pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação vigente.

### **Da Concessão de Títulos Honoríficos**

**Art. 344**- Através de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, a Câmara poderá conceder o título de "Cidadão de Camaragibe" e a medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes", a pessoas nacionais ou estrangeiras radicadas no país, que se tenham projetado nas atividades culturais, políticas, científicas e sociais, ou que se revelaram, comprovadamente, benfeitoras da humanidade.

**Parágrafo 1º** - É proibida a apresentação de projetos de decreto legislativo concedendo título de "Cidadão de Camaragibe" e medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes" a pessoas no exercício de cargo eletivo, em cargos executivos por nomeação, exercendo cargos em Comissão, no âmbito municipal, estadual ou federal.

**Parágrafo 2º** - O título de "Cidadão de Camaragibe" poderá ser conferido a qualquer personalidade brasileira ou estrangeira radicada no Brasil, em virtude de relevantes serviços, comprovadamente prestados ao município ou à sua gente, por via de projeto de decreto legislativo, subscrito por dois terços (2/3) dos membros da Câmara e aprovado pelo mesmo quorum.

**Parágrafo 3º** - A medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes" poderá ser conferida a personalidades nacionais ou estrangeiras, ainda que não radicadas no Brasil, que se tenham consagrado mundialmente por serviços prestados a humanidade e a paz universal, devendo ser apresentado e aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo 4º** - O projeto de concessão do título de "Cidadão de Camaragibe" ou da medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes" observadas as formalidades especificadas, deverá vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que visa a homenagem.

**Parágrafo 5º** - Para discutir o projeto de concessão do título de "Cidadão de Camaragibe" ou da medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes", cada Vereador disporá de quinze (15) minutos, cabendo ao primeiro subscritor tempo dobrado, que poderá usar de uma vez ou de duas, no início e no fim da discussão.

**Parágrafo 6º** - Os signatários da proposição serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se pretende homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, não podendo retirar suas assinaturas depois de recebida a Proposição pela Mesa.

**Parágrafo 7º** - A entrega de títulos de "Cidadão de Camaragibe" e da medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes" conferidos pela Câmara, será feita em reunião solene, para esse fim convocado, com início marcado para às 16:00 horas.

**Parágrafo 8º** - Nas reuniões destinadas a entrega de títulos de "Cidadão de Camaragibe" ou medalha de mérito "Vicente Lacerda de Menezes", para falar em nome da Câmara, como orador oficial, só será permitido a palavra ao Vereador autor da Proposição. Na falta deste, o Presidente designará outro orador, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pronunciamento de outro Vereador que não o designado nos termos deste artigo. Além deste orador, só será permitida a palavra ao homenageado.

**Parágrafo 9º** - É permitido a cada Vereador a apresentação de, somente, dois (02) projetos de decreto legislativo de concessão de medalha do mérito "Vicente

Lacerda de Menezes" e dois (02) projetos de decreto legislativo de concessão de título de cidadão por cada legislatura.

## **Do Regimento Interno**

### **Capítulo I - Das Questões de Ordem**

**Art. 345** - Toda dúvida sobre interpretação do Regimento interno, na sua prática, ou relacionado à constituição e à legislação que regula a organização municipal, considerar-se-á questão de ordem.

**Parágrafo 1º** - As questões de ordem devem ser formuladas da tribuna, com clareza e com indicação precisa das disposições que pretenda elucidar.

**Parágrafo 2º** - Salvo para os pronunciamentos da presidência, nos casos previstos neste Regimento, não se poderá interromper o orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem.

**Parágrafo 3º** - Na Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja, na ocasião, em discussão.

**Parágrafo 4º** - Suscitada uma questão de ordem, sobre a mesma só poderá falar um Vereador de cada partido, para contra argumentar as razões invocadas pelo autor.

**Parágrafo 5º** - O prazo para formular questões de ordem ou para contra-argumentar suas razões não poderá exceder de três (03) minutos.

**Parágrafo 6º** - Caberá ao Presidente da Mesa resolver soberanamente, as questões de ordem.

**Parágrafo 7º** - Poderá Vereador, autor das questões de ordem, recorrer da decisão do Presidente para o Plenário. Será permitido, na apreciação do recurso, encaminhamento de votação, obedecidas às normas regimentais especificadas, sendo permitido apenas ao autor de recurso e aos líderes de cada bancada, uma única vez, três (03) minutos improrrogáveis para fazê-lo.

## Capítulo II - Dos Precedentes Regimentais

**Art. 346** - As questões de ordem e os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente da Mesa, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

**Parágrafo 1º** - Os casos omissos serão resolvidos, pelo Presidente da Mesa, de sua decisão caberá recurso para o Plenário.

**Parágrafo 2º** - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Mesa e as deliberações do Plenário nos recursos de decisões proferidas pelo Presidente.

**Parágrafo 3º** - Os precedentes regimentais serão condensados e lidos na reunião ordinária subsequente, sendo transformados em Resolução e, posteriormente, incorporação ao Regimento Interno da Câmara.

**Parágrafo 4º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes regimentais deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem o número e a data da reunião em que foram estabelecidos e a assinatura do Vereador que, na presidência dos trabalhos, os constituiu.

## Capítulo III - Da Reforma do Regimento

**Art. 347** - O Projeto de Resolução oriundo de Comissão especial, destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento interno, terá sua tramitação normal na forma deste Regimento.

**Parágrafo Único** - Qualquer Projeto de Resolução oriundo de Comissão especial que vise à alteração, a reforma ou substituição, do Regimento interno, independe de parecer de qualquer Comissão.

## Da Polícia Interna

**Art. 348** - O policiamento do edifício da Câmara interna e externamente será feito, originariamente, por um corpo especial de vigilantes, pertencentes ao Executivo ou ao Legislativo, organizado e dirigido pela Secretaria de Administração e chefiado



por pessoal de sua designação, previamente submetida à homologação do 1º Secretário.

**Art. 349** - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, assistir as reuniões da Câmara, nas galerias destinadas ao público.

**Parágrafo 1º** - Haverá tribunas especiais para convidados e para representantes da imprensa, do rádio e da televisão, credenciados pela Comissão Executiva, para o exercício de suas profissões junto a Câmara.

**Parágrafo 2º** - Fica permitido, durante a reunião, o ingresso de jornalistas no Plenário da Câmara, usando as suas indumentárias de trabalho, no desempenho de sua missão de ouvir, entrevistar, gravar e filmar informações para o noticiário de seus respectivos órgãos de divulgação.

**Parágrafo 3º** - Não será permitida, no Plenário, durante as reuniões, a presença de pessoas estranhas.

**Parágrafo 4º** - Os espectadores não poderão estar armados, nem se manifestarão desrespeitosamente, com apupos e vaias, ao que ocorre no Plenário.

**Parágrafo 5º** - Pela infração do disposto no parágrafo anterior poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara.

**Parágrafo 6º** - Não sendo suficientes a medida prevista no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a reunião.

**Parágrafo 7º** - Poderá o Presidente, com o apoio da Mesa, mandar prender em flagrante, qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, cometer algum delito no edifício da Câmara ou contra qualquer dos membros, sendo o auto de flagrante lavrado pelo Primeiro Secretário, assinado pelo Presidente e de duas testemunhas e, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente para a instauração do inquérito.

**Art. 350** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e, em reunião secreta, especialmente convocada, o relatará a Câmara, para esta deliberar a respeito, nos termos deste Regimento.

### **Da Secretaria Executiva**

**Art. 351** - Os serviços administrativos da Câmara serão executados e coordenados por órgãos próprios integrantes da estrutura desses serviços sob a supervisão da Primeira Secretaria, cujas atribuições serão definidas por atos do Plenário da Câmara ou da Comissão Executiva.

**Parágrafo 1º** - Qualquer informação ou interpelação, por parte de qualquer Vereador, relativa aos serviços administrativos da Câmara ou a atuação do respectivo pessoal, será dirigida:

I - Ao Primeiro Secretário;

II - A Comissão Executiva;

III - Ao Plenário, em grau de recurso;

**Parágrafo 2º** - O pedido de informações a que se refere o parágrafo anterior será protocolado como um processo interno.

**Parágrafo 3º** - Tanto a Primeira Secretaria como a Comissão Executiva terão, respectivamente, dez (10) dias de prazo para responder a interpelação dos Vereadores.

**Parágrafo 4º** - De quaisquer decisões dos órgãos diretivos da Câmara (Mesa Diretora e Comissão Executiva) caberá recurso para o Plenário, através de Proposição nos termos regimentais.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 352** - Os prazos estabelecidos neste Regimento, com exceção daqueles expressamente previstos na legislação em vigor e ressalvadas as disposições em contrário, são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos legais, são feriados os domingos e os declarados em lei.

**Parágrafo 2º** - Suspende o curso dos prazos regimentais a superveniência das férias parlamentares, o que lhes sobejar, recomeçará a correr no primeiro dia útil seguinte ao termino do recesso legislativo.

**Parágrafo 3º** - Salvo disposições em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Parágrafo 4º** - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou em dia de ponto facultativo da Câmara.

**Parágrafo 5º** - Nos prazos referidos há dias úteis não são computados os feriados e domingos, chamados dias defesos.

**Art. 353** - Durante o recesso, o Vereador poderá encaminhar qualquer Proposição ao departamento competente para ser numerada e despachada pelo Presidente para o expediente da primeira reunião que houver ordinária ou extraordinária ou da Comissão Executiva.

**Art. 354** - Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas na fachada principal da sede, as bandeiras, nacional, do estado e do município.

**Parágrafo Único** - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, caberá ao Departamento de Administração a guarda, hasteamento e arreamento das bandeiras, dentro das normas estabelecidas pela legislação que rege a matéria.

**Art. 355** - A Primeira Secretaria manterá em funcionamento, durante a realização das reuniões plenárias, nas principais dependências do edifício-sede, gabinete dos Vereadores, gabinetes das comissões, "hall" de entrada, frontal e lateral, dentre outros setores da sede, alto-falantes para a transmissão sonora dos trabalhos.

**Art. 356** - O último dia útil, antes da véspera do natal será dedicado à confraternização dos servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Camaragibe.

**Parágrafo Único** - Com a supervisão da Primeira Secretaria, a Secretaria de Administração organizará um programa de solenidade, correndo as despesas à conta de saldos eventualmente existentes nas dotações orçamentárias.

**Art. 357** - A convite da Câmara, poderão as entidades de classes de grau superior, de empregadores, e os órgãos de profissionais liberais, credenciar, oficialmente, representantes junto a Câmara, através dos seus órgãos técnicos.

**Parágrafo 1º** - Cada entidade poderá indicar, apenas, um representante, que será responsável, perante a Câmara, por todas as informações que emitir.

**Parágrafo 2º** - Caberá a esses representantes fornecerem subsídios ao relator, aos membros das comissões e aos órgãos de assessoramento da Câmara, sobre proposições de seu interesse, em nível técnico e de caráter exclusivamente documental, informativo e instrutivo, dados e pontos de vista.

**Parágrafo 3º** - Todos os atos da Câmara serão publicados. As resoluções em seu inteiro teor, as portarias e outros atos concernentes à administração internos Câmara, em resumo, exceto os editais sobre licitações, de inscrição em concurso público e de intimações, assim como atos administrativos que onerem a despesa pública.

**Art. 358** - O Primeiro Secretário só poderá autorizar despesas até o limite máximo de quarenta (40) salários mínimos, ficando as despesas superiores a esse limite sujeitas à decisão da Comissão Executiva.

**Art. 359** - Este Regimento interno entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as resoluções em contrário.

Camaragibe, 12 de novembro de 2014

## **COMISSÃO EXECUTIVA**

ADRIANO PINTO DA SILVA  
Presidente

EDVALDO BARBOSA  
Vice - Presidente

SARGENTO ALBERES  
1º Secretário

DÉLIO JÚNIOR  
2º Secretário

**VEREADORES:****EUGÊNIO VITORINO****ROMERO PONTES****ARMANDO DO POSTO****GERALDO ALVES****HÉLIO ALBINO****JOÃO ANTÔNIO****ANTÔNIO OLIVEIRA****PAULO ANDRÉ****BETO ACCIOLY**